Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2024/0319(COD)

14.5.2025

ALTERAÇÕES
25 - 685

Projeto de relatório
Céline Imart
(PE772.032v01-00)

Reforço da posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar

Proposta de regulamento
(COM(2024)0577 – 2024/0319(COD))

Alteração 25
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. ***Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança.*** É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.	(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.

Or. en

Alteração 26
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19 ***e*** a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, ***afetando os custos dos agricultores e*** os preços dos alimentos***.*** Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.	(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19***, a globalização da cadeia de abastecimento alimentar e a política de comércio internacional da UE, que expõe os agricultores da UE a uma concorrência desleal, juntamente com*** a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, ***que comprometeu a viabilidade de muitas empresas agrícolas e aumentou*** os preços dos alimentos ***para os consumidores;*** paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.
	Or. en

Alteração 27
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia ***e a*** um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.	(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. ***O Pacto Ecológico Europeu e as suas Estratégias do Prado ao Prato e Biodiversidade 2030,*** a pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos ***de produção e*** dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia***, contribuindo para*** um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado ***rever exaustivamente o Pacto Ecológico Europeu,*** adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.
	Or. es

Alteração 28
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de	(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de

desafios. A pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.

desafios. A pandemia de COVID-19***, a imposição de direitos aduaneiros adicionais resultantes de conflitos comerciais*** e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.

Or. pt

Alteração 29
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado	(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19***, o aumento dos fenómenos meteorológicos extremos devido às alterações climáticas*** e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos

de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.

fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.

Or. en

Alteração 30
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com	(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, ***que garantem a segurança alimentar,*** enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais.

um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.	Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer ***a equidade e*** a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.
	Or. ro

Alteração 31
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau	(1) O setor agrícola, em especial os agricultores, enfrenta uma série de desafios. A pandemia de COVID-19 e a guerra de agressão em curso da Rússia contra a Ucrânia conduziram a um aumento sem precedentes dos custos dos fatores de produção agrícolas relacionados com a energia e a um período prolongado de inflação elevada, afetando os custos dos agricultores e os preços dos alimentos. Paralelamente, os agricultores continuam a envidar esforços para tornar a sua produção mais sustentável em termos ambientais. Muitos consumidores, confrontados com um aumento do custo de vida, também orientaram os seus padrões de consumo para produtos alimentares menos dispendiosos. Esta situação desestabilizou ainda mais a distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e aumentou o grau

de incerteza em que os agricultores exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar.	de incerteza em que os agricultores***, em especial os pequenos agricultores,*** exercem a sua atividade, fomentando protestos e aumentando a desconfiança. É, portanto, adequado adotar medidas para fazer face a esses desafios e restabelecer a confiança dos intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar ***e, ao mesmo tempo, ser capaz de proteger os rendimentos dos agricultores, reforçar a resiliência e a sustentabilidade do setor agroalimentar e aumentar a confiança dos jovens nessa profissão***.
	Or. ro

Alteração 32
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) É fundamental assegurar um equilíbrio entre a remuneração justa dos agricultores e a garantia de alimentos a preços acessíveis para os consumidores. Ao mesmo tempo, a falta de cooperação entre os agricultores e a fragmentação da estrutura de produção agrícola contribuem para os tornar mais vulneráveis do que os outros intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar. O incentivo a formas modernas de associação – como cooperativas, agrupamentos de produtores e agrupamentos agroalimentares – é essencial para reforçar a sua posição, o acesso ao financiamento, a digitalização e uma maior competitividade.
	Or. ro

Alteração 33

Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O Centro Comum de Investigação considera que as estratégias impostas no âmbito do Pacto Ecológico Europeu (do Prado ao Prato e Biodiversidade 2030) conduzem a um aumento líquido dos custos de produção de cerca de 10 %, aumentando, assim, o fosso concorrencial face aos concorrentes internacionais. Por conseguinte, importa alterar substancialmente o Pacto Ecológico Europeu.

Or. es

Alteração 34
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Reforçar o papel das organizações de produtores enquanto geradoras de valor acrescentado, através de políticas públicas que contribuam para a melhoria da rentabilidade, da visibilidade e da competitividade dos produtos dos seus parceiros, bem como para a melhoria da sua capacidade de negociação.

Or. es

Alteração 35
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Sem prejuízo da promoção de cadeias de abastecimento curtas como instrumento de transparência, justiça económica e revitalização rural, importa assegurar que a definição de «cadeia de abastecimento curta» não implique obstáculos ao funcionamento do mercado único nem à livre circulação de mercadorias na União. Neste sentido, o conceito de proximidade geográfica deve ser interpretado de forma flexível, com uma visão europeia e com um sentido estratégico, como um espaço sólido e coeso com normas e padrões de produção partilhados.

Or. es

Alteração 36
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].	***Suprimido***

[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj)
.

Or. en

Alteração 37
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].	***Suprimido***

[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI:

http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj)
.

Or. en

Alteração 38
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para ***os Objetivos de*** Desenvolvimento ***Sustentável*** das ***Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho***[5].	(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para ***o*** desenvolvimento das ***comunidades rurais***.

[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj)
.

Or. es

Alteração 39

Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, ***e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas,*** nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].	(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].
[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).	[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

Or. fr

Alteração 40
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções	(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções

«justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].	«justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]. ***Nesse sentido, é essencial assegurar a transparência na formação do preço, que a repartição do valor ao longo da cadeia seja proporcional e reflita o esforço e os riscos por cada parte, em particular pelos agricultores, que representam o elo mais vulnerável da cadeia.***
[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).	[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).
	Or. pt

Alteração 41
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que	(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que

garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].	garantam a estabilidade***, nomeadamente através de contratos plurianuais,*** e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj)
.

Or. en

Alteração 42
Barry Cowen, Asger Christensen, Benoit Cassart, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas,	(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas***, com o consentimento prévio e informado do agricultor,*** para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de

nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].

Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].

[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

Or. en

Alteração 43
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].	(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas ***com o consentimento prévio do agricultor*** para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].
[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de	[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de

2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

Or. en

Alteração 44
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].	(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções equivalente só devem ser utilizadas ***com o consentimento prévio do agricultor*** para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].
[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).	[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

Or. en

Alteração 45
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi, Giuseppe Antoci
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo» ou menções ***equivalente*** só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].	(3) A bem de uma maior confiança e equidade ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, as menções «justo», «equitativo»***, «remunerador»*** ou menções ***equivalentes*** só devem ser utilizadas para designar modalidades comerciais que garantam a estabilidade e a transparência nas relações comerciais entre agricultores e compradores, bem como preços que os agricultores participantes considerem equitativos, e que favoreçam e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente de uma forma coerente com o anexo I da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].
[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).	[5] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

Or. en

Alteração 46
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Nesta perspetiva, os centros agroalimentares grossistas desempenham um papel estratégico para a transparência do mercado, enquanto locais onde se realizam diariamente contactos diretos entre vários vendedores e compradores. Tal permite a formação de preços com base em dinâmicas reais de oferta e procura, constituindo uma referência importante para a fixação de preços justos. A disponibilidade de dados objetivos sobre os volumes comercializados e os níveis de preços praticados nestes contextos pode, por conseguinte, contribuir significativamente para reforçar a confiança ao longo da cadeia de abastecimento, melhorar a posição negocial dos agricultores e apoiar modelos de comércio justos e sustentáveis.

Or. it

Alteração 47
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) As medidas destinadas a reforçar a posição dos produtores na cadeia alimentar devem ser coerentes com a política comercial da UE. É urgente introduzir uma moratória sobre a negociação e a ratificação de acordos de comércio livre que coloquem os agricultores europeus em dificuldade ou os exponham a uma concorrência desleal, nomeadamente através de práticas que não respeitem normas sociais e ambientais equivalentes às impostas aos produtores europeus.

Or. fr

Alteração 48
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) A fim de reforçar a soberania alimentar da UE, apoiar os rendimentos agrícolas e assegurar sistemas sustentáveis, é necessário promover uma preferência europeia pelos produtos agrícolas da UE, nomeadamente nos contratos públicos e nas instalações de armazenamento. Esta preferência deve contribuir para reduzir a dependência das importações e relocalizar o valor acrescentado.

Or. fr

Alteração 49
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação ***direta*** entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio ***direto*** relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores ***na sua*** proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação ***com um número limitado de intermediários*** entre agricultores***, cooperativas ou OP*** e consumidores que permita um intercâmbio relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores**,**

incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

que pode também assumir um formato digital, ou uma proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos. ***A fim de definir os intermediários entre o agricultor/a cooperativa/a organização de produtores e o consumidor, deve entender-se que um intermediário implica o elemento de transferência de propriedade dos produtos.***

Or. en

Alteração 50
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem ***equitativamente*** os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, ***ou uma ligação direta entre os agricultores que se dedicam a uma transformação posterior na exploração e os retalhistas que são o elo final da cadeia de abastecimento,*** designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário ***ou de um número reduzido de intermediários*** que assegurem esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores

zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem ***plenamente*** os agricultores pelo que produzem***, de modo a que estes possam gerar um salário digno com as suas empresas***, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

Or. en

Alteração 51
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos. ***Este modelo de negócio da «cadeia de abastecimento curta» contribuirá para revitalizar as comunidades rurais da UE, reduzir a***

emigração rural e garantir que a população local possa aceder a alimentos de elevada qualidade, rastreáveis e sustentáveis.

Or. ro

Alteração 52
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos. ***As referências à «cadeia curta» podem também tornar-se um instrumento para a criação de redes agroalimentares locais e regionais, apoiando os pequenos produtores e facilitando o acesso dos consumidores a produtos saudáveis, rastreáveis e sustentáveis.***

Or. ro

Alteração 53
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto***, desde que este seja fabricado na UE***, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um número reduzido de intermediários que assegurem esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. ***Esta proximidade geográfica pode ser determinada por uma distância curta ou um tempo de transporte diminuto.*** Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

Or. fr

Alteração 54
Barry Cowen, Asger Christensen, Benoit Cassart, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada ***com o consentimento prévio e informado do agricultor*** para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores***, cooperativas ou organizações de produtores*** e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

Or. en

Alteração 55
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada ***com o consentimento prévio do agricultor*** para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores***, cooperativas ou organizações de produtores*** e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente

esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

Or. en

Alteração 56
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores ***e*** consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada ***com o consentimento prévio do agricultor*** para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores ***ou as cooperativas ou OP e os*** consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das

produção dos produtos.

zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

Or. es

Alteração 57
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada ***com o consentimento prévio do agricultor*** para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores***, cooperativas ou OP*** e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

Or. en

Alteração 58
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. ***Esta proximidade geográfica é determinada a nível nacional.*** Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

Or. fr

Alteração 59
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada ***depois de obtido o consentimento informado e voluntário dos agricultores*** para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo

através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

Or. en

Alteração 60
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores***, restaurantes e lojas*** que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das

que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

Or. en

Alteração 61
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.	(4) A menção «cadeia de abastecimento curta» só deve ser utilizada para designar modalidades comerciais em que exista uma ligação direta entre agricultores e consumidores que permita um intercâmbio direto relativo ao processo de produção e ao produto, designadamente por meios de comunicação à distância e/ou através de um ***único*** intermediário que assegure esse intercâmbio no momento da venda. Em alternativa, esta menção também pode ser utilizada sempre que exista uma ligação estreita entre agricultores e consumidores na sua proximidade geográfica, incluindo em contextos transfronteiriços. Tal incentivará os consumidores a pagar preços que remunerem equitativamente os agricultores pelo que produzem, reforçará e contribuirá para o desenvolvimento das zonas rurais e melhorará a transparência no que diz respeito à origem e aos métodos de produção dos produtos.

Or. en

Alteração 62
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta as condições de mercado, a evolução das expectativas dos consumidores e os progressos nas normas de comercialização e nas normas internacionais pertinentes, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão a fim de garantir condições uniformes de utilização das menções facultativas que designam modalidades comerciais relacionadas com a atribuição equitativa do valor acrescentado aos agricultores e a criação e manutenção de cadeias de abastecimento curtas. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] .	***Suprimido***

[6] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. en

Alteração 63
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta as condições de mercado, a evolução das expectativas dos consumidores e os progressos nas normas de comercialização e nas normas	(5) Tendo em conta as condições de mercado, a evolução das expectativas dos consumidores e os progressos nas normas de comercialização e nas normas

internacionais pertinentes, devem ser atribuídas competências de ***execução*** à Comissão a fim de garantir condições uniformes de utilização das menções facultativas que designam modalidades comerciais relacionadas com a atribuição equitativa do valor acrescentado aos agricultores e a criação e manutenção de cadeias de abastecimento curtas. ***Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[6].***

internacionais pertinentes, devem ser atribuídas competências de ***delegação*** à Comissão a fim de garantir condições uniformes de utilização das menções facultativas que designam modalidades comerciais relacionadas com a atribuição equitativa do valor acrescentado aos agricultores e a criação e manutenção de cadeias de abastecimento curtas.

[6] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. en

Alteração 64
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta as condições de mercado, a evolução das expectativas dos consumidores e os progressos nas normas de comercialização e nas normas internacionais pertinentes, ***devem ser atribuídas competências de execução*** à Comissão a fim de garantir condições uniformes de utilização das menções facultativas que designam modalidades comerciais relacionadas com a atribuição equitativa do valor acrescentado aos agricultores e a criação e manutenção de cadeias de abastecimento curtas. Essas	(5) Tendo em conta as condições de mercado, a evolução das expectativas dos consumidores e os progressos nas normas de comercialização e nas normas internacionais pertinentes, ***deve ser dada*** à Comissão ***a possibilidade de aplicar medidas de execução***, a fim de garantir condições uniformes de utilização das menções facultativas que designam modalidades comerciais relacionadas com a atribuição equitativa do valor acrescentado aos agricultores e a criação e manutenção de cadeias de abastecimento

competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[6].

[6] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

curtas. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[6].

[6] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. fr

Alteração 65
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta as condições de mercado, a evolução das expectativas dos consumidores e os progressos nas normas de comercialização e nas normas internacionais pertinentes, devem ser atribuídas competências ***de execução*** à Comissão a fim de garantir condições uniformes de utilização das menções facultativas que designam modalidades comerciais relacionadas com a atribuição equitativa do valor acrescentado aos agricultores e a criação e manutenção de cadeias de abastecimento curtas. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[6].	(5) Tendo em conta as condições de mercado, a evolução das expectativas dos consumidores e os progressos nas normas de comercialização e nas normas internacionais pertinentes, devem ser atribuídas competências ***delegadas*** à Comissão a fim de garantir condições uniformes de utilização das menções facultativas que designam modalidades comerciais relacionadas com a atribuição equitativa do valor acrescentado aos agricultores e a criação e manutenção de cadeias de abastecimento curtas. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[6].
[6] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as	[6] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as

regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. en

Alteração 66
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Pelos mesmos motivos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito a menções facultativas adicionais equivalentes às menções «justo» e «equitativo».	***Suprimido***

Or. en

Alteração 67
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Pelos mesmos motivos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito a menções facultativas adicionais equivalentes às menções «justo» e «equitativo».	(6) Pelos mesmos motivos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito a menções facultativas adicionais equivalentes às menções «justo» e «equitativo»***, desde que não exista***

informação enganosa para os consumidores com as designações e rótulos de comércio justo existentes.

Or. en

Alteração 68
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi, Giuseppe Antoci
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Pelos mesmos motivos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito a menções facultativas adicionais equivalentes às menções «justo» e «equitativo».	(6) Pelos mesmos motivos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito a menções facultativas adicionais equivalentes às menções ***«remunerador»,*** «justo» e «equitativo».

Or. en

Alteração 69
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***Embora*** os Estados-Membros ***possam*** manter ou introduzir disposições nacionais que estabeleçam requisitos suplementares para a utilização de menções facultativas em modalidades comerciais***, essas disposições não devem impedir, limitar ou dificultar a utilização dessas menções em produtos legalmente produzidos ou comercializados noutro Estado-Membro***.	(7) Os Estados-Membros ***podem*** manter ou introduzir disposições nacionais que estabeleçam requisitos suplementares para a utilização de menções facultativas em modalidades comerciais.

Or. fr

Alteração 70
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Embora os Estados-Membros possam manter ou introduzir disposições nacionais que estabeleçam requisitos suplementares para a utilização de menções facultativas em modalidades comerciais, essas disposições não devem impedir, limitar ou dificultar a utilização dessas menções em produtos legalmente produzidos ou comercializados noutro Estado-Membro.	(7) Embora os Estados-Membros possam manter ou introduzir disposições nacionais que estabeleçam requisitos suplementares para a utilização de menções facultativas em modalidades comerciais, essas disposições não devem impedir, limitar ou dificultar a utilização dessas menções em produtos legalmente produzidos ou comercializados noutro Estado-Membro ***e devem evitar gerar burocracia adicional para os produtores, em especial para os pequenos e médios agricultores***.

Or. ro

Alteração 71
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Embora os Estados-Membros possam manter ou introduzir disposições nacionais que estabeleçam requisitos suplementares para a utilização de menções facultativas em modalidades comerciais, essas disposições não devem impedir, limitar ou dificultar a utilização dessas menções em produtos legalmente produzidos ou comercializados noutro Estado-Membro.	(7) Embora os Estados-Membros possam manter ou introduzir disposições nacionais que estabeleçam requisitos suplementares para a utilização de menções facultativas em modalidades comerciais, essas disposições não devem impedir, limitar***, acrescentar encargos regulamentares*** ou dificultar a utilização dessas menções em produtos legalmente produzidos ou comercializados noutro

Estado-Membro.

Or. en

Alteração 72
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos sinais do mercado, adaptando a oferta à procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência e prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais. Por conseguinte, as regras relativas às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos devem ser alargadas de modo a abranger outros produtos que não o leite cru, assegurando simultaneamente o alinhamento com as regras em matéria de relações contratuais aplicáveis a outros setores agrícolas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 73
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos sinais do mercado, adaptando a oferta à	(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos sinais do mercado, adaptando a oferta à

procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência e prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais. ***Por conseguinte, as regras relativas às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos devem ser alargadas de modo a abranger outros produtos que não o leite cru, assegurando simultaneamente o alinhamento com as regras em matéria de relações contratuais aplicáveis a outros setores agrícolas.***	procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência e prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais.
	Or. en

Alteração 74
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos sinais do mercado, adaptando a oferta à procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência e prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais. Por conseguinte, as regras relativas às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos devem ser alargadas de modo a abranger outros produtos que não o leite cru***, assegurando simultaneamente o alinhamento com as regras em matéria de relações contratuais aplicáveis a outros setores agrícolas***.	(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos sinais do mercado, adaptando a oferta à procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência e prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais. Por conseguinte, as regras relativas às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos devem ser alargadas de modo a abranger outros produtos que não o leite cru.
	Or. en

Alteração 75
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos sinais do mercado, adaptando a oferta à procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência e prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais. Por conseguinte, as regras relativas às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos devem ser alargadas de modo a abranger outros produtos que não o leite cru, assegurando simultaneamente o alinhamento com as regras em matéria de relações contratuais aplicáveis a outros setores agrícolas.	(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos sinais do mercado, adaptando a oferta à procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência e prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais. ***Ao mesmo tempo, a utilização de contratos escritos é crucial para evitar práticas comerciais abusivas frequentes, como os atrasos de pagamento, o cancelamento unilateral de encomendas e a alteração retroativa das cláusulas contratuais. Estas práticas afetam particularmente os pequenos produtores, que não dispõem de meios legais para se defenderem.*** Por conseguinte, as regras relativas às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos devem ser alargadas de modo a abranger outros produtos que não o leite cru, assegurando simultaneamente o alinhamento com as regras em matéria de relações contratuais aplicáveis a outros setores agrícolas.

Or. ro

Alteração 76
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos	(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos

sinais do mercado, adaptando a oferta à procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência e prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais. Por conseguinte, as regras relativas às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos devem ser alargadas de modo a abranger outros produtos que não o leite cru, assegurando simultaneamente o alinhamento com as regras em matéria de relações contratuais aplicáveis a outros setores agrícolas.	sinais do mercado, adaptando a oferta à procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência e prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais. Por conseguinte, as regras relativas às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos devem ser alargadas de modo a abranger outros produtos que não o leite cru, assegurando simultaneamente o alinhamento com as regras em matéria de relações contratuais aplicáveis a outros setores agrícolas. ***A aplicação destas medidas criará, por conseguinte, um quadro facilitador para os produtores agrícolas, proporcionando-lhes a proteção necessária para capitalizar e planear a sua produção e permanecer ativos nas zonas rurais, contribuindo assim para o desenvolvimento da economia local.***
	Or. ro

Alteração 77
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos sinais do mercado, adaptando a oferta à procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência ***e*** prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais. Por conseguinte, as regras relativas às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos devem ser alargadas de modo a abranger outros produtos que não o leite cru, assegurando simultaneamente o alinhamento com as regras em matéria de relações contratuais aplicáveis a outros	(8) A utilização de contratos escritos desempenha um papel crucial na responsabilização dos operadores, sensibilizando para a importância dos sinais do mercado, adaptando a oferta à procura, melhorando a transmissão de preços na cadeia de abastecimento, reforçando a transparência***,*** prevenindo e combatendo práticas comerciais desleais ***e garantindo preços que remunerem adequadamente os agricultores***. Por conseguinte, as regras relativas às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos devem ser alargadas de modo a abranger outros produtos que não o leite cru, assegurando simultaneamente o

setores agrícolas.	alinhamento com as regras em matéria de relações contratuais aplicáveis a outros setores agrícolas.

Or. fr

Alteração 78
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Após o fornecedor e o comprador concordarem em estabelecer uma relação comercial, deve ser celebrado um contrato escrito entre ambas as partes. Os contratos devem incluir, no mínimo, as condições acordadas em termos de preço, de volume, de data e de condições de pagamento, para além de quaisquer informações de entrega pertinentes, elementos que impeçam alterações unilaterais do contrato e um período mínimo de notificação para qualquer alteração contratual. Nesta relação contratual, as OP e os respetivos membros devem ser isentos, desde que seja assegurada a transparência na formação dos preços, uma vez que já está regulamentada nas respetivas legislações nacionais.

Or. es

Alteração 79
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de aumentar a flexibilidade	(9) A fim de aumentar a flexibilidade

para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos***. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores***. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.

para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.

Or. fr

Alteração 80
Anna Strolenberg, David Cormand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na	(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na

sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. ***Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.***

sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores***, bem como a possibilidade de um único pedido abranger vários setores e produtos***. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões.

Or. en

Alteração 81
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de	(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de

organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. ***Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.***	organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões.

Or. ro

Alteração 82
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. ***Tal***	(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática,

não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.	a sua organização e as suas decisões.

Or. en

Alteração 83
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. ***Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.***	(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões.

Or. en

Alteração 84
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam ***explicitamente*** previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.	(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos ***vegetais*** biológicos, é conveniente que estejam previstos ***de uma forma particularmente desburocratizada*** a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.

Or. en

Alteração 85
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.	(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores ***ou, no caso do setor das frutas e produtos hortícolas, dos produtores,*** e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.
	Or. en

Alteração 86
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo	(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo

assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.

assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores ***ou, no caso do setor das frutas e produtos hortícolas, dos produtores,*** e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.

Or. en

Alteração 87
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre	(9) A fim de aumentar a flexibilidade para os Estados-Membros e simplificar o procedimento de reconhecimento de organizações de produtores, reduzindo assim os custos de transação e melhorando a eficiência, é conveniente que as regras relativas às organizações de produtores permitam o reconhecimento das mesmas na sequência de um pedido único que abranja vários setores e produtos. Além disso, a fim de reforçar a colaboração entre

produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.

produtores de produtos biológicos, é conveniente que estejam explicitamente previstos a criação e o reconhecimento de organizações desses produtores. Os critérios para o reconhecimento de organizações de produtores e dos seus estatutos devem igualmente estipular que as organizações de produtores são estabelecidas por iniciativa dos agricultores ***ou, no caso das frutas e dos produtos hortícolas, dos produtores,*** e são controladas em conformidade com regras que permitem aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as suas decisões. Tal não deve impedir os outros produtores que não sejam agricultores nem os não produtores de aderirem a organizações de produtores.

Or. es

Alteração 88
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de promover um maior desenvolvimento sustentável, que constitui um princípio fundamental do Tratado e um objetivo prioritário das políticas da União, bem como assegurar a transparência, a estabilidade e a equidade nas relações comerciais entre agricultores e compradores ao longo de toda a cadeia de abastecimento, os Estados-Membros devem poder reconhecer organizações de produtores que perseguem objetivos específicos com as menções facultativas para modalidades comerciais, tais como «justo», «equitativo» ou menções equivalentes e «cadeia de abastecimento curta».	(10) A fim de promover um maior desenvolvimento sustentável, que constitui um princípio fundamental do Tratado e um objetivo prioritário das políticas da União, bem como assegurar a transparência, a estabilidade e a equidade nas relações comerciais entre agricultores e compradores ao longo de toda a cadeia de abastecimento, os Estados-Membros devem poder reconhecer organizações de produtores que perseguem objetivos específicos com as menções facultativas para modalidades comerciais, tais como «justo», «equitativo» ou menções equivalentes e «cadeia de abastecimento curta». ***Além disso, a promoção da utilização dessas cláusulas pode ajudar a educar os consumidores sobre o impacto***

	das suas escolhas de consumo na justiça social e na sustentabilidade económica no setor agroalimentar.

Or. ro

Alteração 89
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, incluindo cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.	***Suprimido***

[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma

organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, JO L 347 de 20.12.2013, p.320). http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. it

Justificação

As atividades previstas só devem ser permitidas a entidades reconhecidas.

Alteração 90
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às ***organizações de produtores não reconhecidas, incluindo*** cooperativas***,*** a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. ***Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE)***	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às cooperativas a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados.

n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.

[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. ro

Alteração 91
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às ***organizações de produtores não reconhecidas, incluindo*** cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as ***organizações de produtores não***	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às cooperativas ***ou a outras formas jurídicas equivalentes***, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as ***cooperativas ou outras formas jurídicas equivalentes*** que beneficiem dessa

reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.

possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.

[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. en

Alteração 92
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, ***incluindo cooperativas,*** a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas,

organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.

esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.

[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. en

Alteração 93
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, ***incluindo*** cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, ***que não sejam*** cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas

contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.	contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção***, desde que essas organizações já tenham apresentado um pedido de reconhecimento junto de um Estado-Membro num prazo máximo de cinco anos a contar da apresentação do pedido***. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.
[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).	[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. en

Justificação

It is a contradiction if a producer organisation that negotiates contracts with processors on behalf of producers is itself a processor. This would be the case with processor cooperatives that declare themselves to be producer organisations. As a processor, the processor's interests are brought forward in contract negotiations, which means that, in principle, the producer's interests cannot be adequately represented if their representation is undertaken by the processor or by a body dependent on the processor. The principle of independence is therefore essential here, i.e. the processor and the producer organisation must be independent contracting parties at their respective production level. The production stages/levels in the chain should not be mixed up so that producer organisations - at the producer level -can really fulfill their function of strengthening the producers in the chain.

Alteração 94
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, incluindo cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, incluindo cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção***, desde que essas organizações já tenham apresentado um pedido de reconhecimento a um Estado-Membro, por um período máximo de cinco anos a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento***. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.
[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos	[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos

produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. fr

Alteração 95
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas***, incluindo*** cooperativas***,*** a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas **— *exclusivamente no caso das*** cooperativas **—** a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.

[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. pt

Alteração 96
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, ***incluindo*** cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7],	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, ***mas não às*** cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7],

incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.

[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.

[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. en

Alteração 97
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, ***incluindo*** cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, ***mas não às*** cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de

reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.	reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.
[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).	[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. en

Justificação

As centrais leiteiras cooperativas, por exemplo, não devem ser consideradas organizações de produtores, uma vez que exercem a sua atividade a diferentes níveis. A cooperativa é um transformador com os interesses de um transformador e as organizações de produtores negoceiam com os transformadores em nome dos produtores, a fim de representar os seus interesses. Se a cooperativa fosse considerada uma OP, estes níveis seriam misturados em detrimento dos produtores.

Alteração 98
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às

organizações de produtores não reconhecidas, incluindo cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.	organizações de produtores não reconhecidas, incluindo cooperativas — ***desde que estejam registadas como cooperativas ao abrigo da legislação nacional*** —, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.
[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).	[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).
	Or. en

Alteração 99
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a

sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, incluindo cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.	sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, incluindo cooperativas — ***desde que estejam registadas como cooperativas ao abrigo da legislação nacional*** —, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.
[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).	[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. en

Alteração 100
Barry Cowen, Asger Christensen, Charles Goerens

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, ***incluindo cooperativas***, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas***, com estatuto de cooperativa,*** a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.
[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).	[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. en

Alteração 101
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas***, incluindo cooperativas,*** a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas ***com estatuto de cooperativa*** a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.
[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).	[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Alteração 102
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, ***incluindo*** cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.	(11) A fim de assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores, reforçar a sua posição negocial em relação a transformadores e outros intervenientes na cadeia de abastecimento e garantir uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, é conveniente alargar às organizações de produtores não reconhecidas, ***com estatuto de*** cooperativas, a possibilidade de negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção. A fim de assegurar a igualdade de tratamento em relação aos membros de organizações de produtores reconhecidas, esta possibilidade deve estar sujeita a limites adequados. Em especial, as organizações de produtores não reconhecidas que beneficiem dessa possibilidade devem cumprir os critérios de reconhecimento estabelecidos a nível da União e participar nas atividades previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], incluindo a concentração da oferta e a colocação dos produtos dos seus membros no mercado.
[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE)	[7] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE)

n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).	n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).
	Or. es

Alteração 103
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores ***e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.	(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.
	Or. it

Justificação

O Regulamento visa reforçar o papel dos agricultores ao longo da cadeia de abastecimento. O valor de 33 % não é considerado favorável a este objetivo e, acima de tudo, não é justificado por uma avaliação de impacto.

Alteração 104
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores ***e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.	(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

Or. en

Alteração 105
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*

(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores ***e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.*** A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores***;*** a fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

Or. en

Alteração 106
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações	(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações

filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores ***e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.	filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

Or. en

Alteração 107
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores ***e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais	(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

Or. en

Justificação

O regulamento visa reforçar o papel dos agricultores ao longo da cadeia de abastecimento. A percentagem definida de 33 % não é considerada favorável a este objetivo e, acima de tudo, não é justificada por uma avaliação de impacto.

Alteração 108
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores ***e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.	(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

Or. en

Alteração 109
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores ***e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.	(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

Or. ro

Alteração 110
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição	(12) A fim de reforçar a posição

negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores ***e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.	negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.
	Or. pt

Alteração 111
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam	(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros***, com exceção das frutas e produtos hortícolas***. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as

também filiadas noutra associação de organizações de produtores ***e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

Or. en

Alteração 112
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores ***e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem	(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros***, exceto no caso das frutas e dos produtos hortícolas***. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

organizações de produtores não reconhecidas.

Or. es

Alteração 113
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda ***33 %*** da produção ***nacional*** total ***de um determinado Estado-Membro***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.	(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda ***30 %*** da produção total ***da UE***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

Or. en

Alteração 114
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.	(12) A fim de reforçar a posição negocial das organizações de produtores reconhecidas e assegurar o desenvolvimento viável da produção agrícola, as associações de organizações de produtores reconhecidas devem poder negociar cláusulas contratuais em nome dos seus membros, incluindo o preço, para a totalidade ou parte da produção dos seus membros. Esta possibilidade deve ser assegurada, contanto que as organizações filiadas nessas associações não estejam também filiadas noutra associação de organizações de produtores e que o volume de produtos abrangidos pelas atividades da associação não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro ***ou 6 % da produção total da UE***. A fim de manter a efetiva concorrência no mercado, as associações de organizações de produtores reconhecidas também não devem poder negociar cláusulas contratuais se essas associações incluírem organizações de produtores não reconhecidas.

Or. en

Alteração 115
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A fim de reforçar a posição das organizações de produtores reconhecidas e das associações de organizações de produtores reconhecidas, importa garantir-lhes a segurança jurídica e a previsibilidade de que necessitam para realizar as suas atividades em conformidade com os objetivos do artigo

39.º do TFUE. Para o efeito, o artigo 152.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deve especificar as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da derrogação do disposto no artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de novembro de 2017 (processo C-671/15).

Or. fr

Justificação

L'arrêt de la Cour de Justice de l'UE dans l'affaire « Endive » du 14 novembre 2017 (affaire C-671/15) a établi au bénéfice des associations d'organisation de producteurs qui ne concentrent pas l'offre, une dérogation implicite à l'article 101, § 1 du traité sur le fonctionnement de l'Union européenne qui doit être intégré au présent règlement afin de sécuriser les pratiques de concertation sur les prix ou sur les quantités mises sur le marché ainsi que les échanges d'informations stratégiques dès lors qu'elles sont strictement nécessaires à la poursuite du ou des objectifs assignés à l'associations d'organisation de producteurs.

Alteração 116
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar que os compradores enfraqueçam a posição negocial das organizações de produtores, devem ser estabelecidas salvaguardas adequadas para os contactos entre compradores e membros dessas organizações de produtores. Embora os compradores possam contactar os membros das organizações de produtores, esses contactos não devem prejudicar os objetivos das organizações de produtores, nem a concentração da oferta e a colocação dos produtos no mercado.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 117
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar que os compradores enfraqueçam a posição negocial das organizações de produtores, devem ser estabelecidas salvaguardas adequadas para os contactos entre compradores e membros dessas organizações de produtores. Embora os compradores possam contactar os membros das organizações de produtores, esses contactos não devem prejudicar os objetivos das organizações de produtores, nem a concentração da oferta e a colocação dos produtos no mercado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 118
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar que os compradores enfraqueçam a posição negocial das organizações de produtores, devem ser estabelecidas salvaguardas adequadas para os contactos entre compradores e membros dessas organizações de produtores. Embora os compradores possam contactar os membros das organizações de produtores, esses contactos não devem prejudicar os objetivos das organizações de produtores, nem a concentração da oferta e a colocação dos produtos no mercado.	(13) A fim de evitar que os compradores enfraqueçam a posição negocial das organizações de produtores, devem ser estabelecidas salvaguardas adequadas para os contactos entre compradores e membros dessas organizações de produtores. Embora os compradores possam contactar os membros das organizações de produtores, esses contactos não devem prejudicar os objetivos das organizações de produtores, nem a concentração da oferta e a colocação dos produtos no mercado. ***Em paralelo, recomenda-se que, além das ferramentas digitais normalizadas, os agricultores também beneficiem de formatos de***

contrato normalizados facilmente completos, disponíveis a nível nacional e que possam ser enviados por correio eletrónico, a fim de reduzir a burocracia. Além disso, os Estados-Membros devem disponibilizar cursos de formação em linha facilmente acessíveis e instruções para a elaboração e o registo dos contratos.

Or. ro

Alteração 119
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar que os compradores enfraqueçam a posição negocial das organizações de produtores, devem ser estabelecidas salvaguardas adequadas para os contactos entre compradores e membros dessas organizações de produtores. Embora os compradores possam contactar os membros das organizações de produtores, esses contactos não devem prejudicar os objetivos das organizações de produtores, nem a concentração da oferta e a colocação dos produtos no mercado.	(13) A fim de evitar que os compradores enfraqueçam a posição negocial das organizações de produtores, devem ser estabelecidas salvaguardas adequadas para os contactos entre compradores e membros ***individuais*** dessas organizações de produtores. Embora os compradores possam contactar os membros ***individuais*** das organizações de produtores, esses contactos ***devem ser registados e*** não devem prejudicar os objetivos das organizações de produtores, nem a concentração da oferta e a colocação dos produtos no mercado.

Or. en

Alteração 120
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) As centrais de compras transnacionais estão a exercer uma pressão crescente sobre os preços agrícolas, explorando as disparidades regulamentares e sociais entre os Estados-Membros da UE. É urgente regulamentar estas estruturas, a fim de proteger os produtores agrícolas contra as práticas contratuais abusivas, a captação de valor acrescentado e a concorrência desleal da legislação social e ambiental europeia.

Or. fr

Alteração 121
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As organizações interprofissionais desempenham um papel importante na facilitação do diálogo entre os intervenientes na cadeia de abastecimento e na promoção das melhores práticas, da transparência do mercado, da estabilidade e da equidade nas relações comerciais entre agricultores e compradores ao longo de toda a cadeia de abastecimento. ***Por conseguinte, é adequado incluir, na lista de objetivos que uma organização interprofissional reconhecida pode perseguir, a promoção de iniciativas para a inclusão de menções facultativas relativas a modalidades comerciais, tais como «justo», «equitativo» ou menções equivalentes e «cadeia de abastecimento curta».***	(14) As organizações interprofissionais desempenham um papel importante na facilitação do diálogo entre os intervenientes na cadeia de abastecimento e na promoção das melhores práticas, da transparência do mercado, da estabilidade e da equidade nas relações comerciais entre agricultores e compradores ao longo de toda a cadeia de abastecimento.

Or. en

Alteração 122
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As organizações interprofissionais desempenham um papel importante na facilitação do diálogo entre os intervenientes na cadeia de abastecimento e na promoção das melhores práticas, da transparência do mercado, da estabilidade e da equidade nas relações comerciais entre agricultores e compradores ao longo de toda a cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é adequado incluir, na lista de objetivos que uma organização interprofissional reconhecida pode perseguir, a promoção de iniciativas para a inclusão de menções facultativas relativas a modalidades comerciais, tais como «justo», «equitativo» ou menções equivalentes e «cadeia de abastecimento curta».	(14) As organizações interprofissionais desempenham um papel importante na facilitação do diálogo entre os intervenientes na cadeia de abastecimento e na promoção das melhores práticas, da transparência do mercado, da estabilidade e da equidade nas relações comerciais entre agricultores e compradores ao longo de toda a cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é adequado incluir, na lista de objetivos que uma organização interprofissional reconhecida pode perseguir, a promoção de iniciativas para a inclusão de menções facultativas relativas a modalidades comerciais, tais como «justo», «equitativo» ou menções equivalentes e «cadeia de abastecimento curta»***, desde que não exista informação enganosa para os consumidores com as designações e rótulos de comércio justo existentes***.

Or. en

Alteração 123
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de	***Suprimido***

organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito.

Or. en

Alteração 124
Benoit Cassart, Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a	***Suprimido***

confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito.

Or. en

Alteração 125
Barry Cowen, Asger Christensen, Charles Goerens, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas ***na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de***	(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, ***os Estados-Membros devem continuar a ter a possibilidade de exigir a utilização de contratos escritos e são incentivados a***

organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito.

explorar a possibilidade de tornar os contratos escritos obrigatórios para as entregas de produtos agrícolas ***no seu território***.

Or. en

Alteração 126
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito.	(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito. ***A fim de atenuar o risco de uma complexidade e encargos administrativos acrescidos, tanto para os agricultores como para as cooperativas, e de uma possível perturbação do atual***

funcionamento do mercado do leite e dos produtos lácteos em regiões específicas, os Estados-Membros podem ser autorizados a optar por não cumprir o requisito obrigatório de contratos escritos.

Or. en

Alteração 127
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito.	(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito***,*** ***exceto nos setores da carne de suíno, das batatas, das sementes e das frutas e produtos hortícolas, devendo os Estados-Membros poder estabelecer***

outras isenções, se tal for considerado necessário.

Or. en

Alteração 128
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito.	(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito***, exceto nos setores dos produtos lácteos, da carne de suíno, das batatas e das sementes, devendo os Estados-Membros poder estabelecer outras isenções, se tal for considerado necessário***.

Or. en

Alteração 129
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ***ser*** objeto de um contrato escrito.	(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ***dispor da prerrogativa, se assim o decidirem, de serem*** objeto de um contrato escrito.

Or. en

Alteração 130
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito.	(15) Alguns Estados-Membros decidiram que todas as entregas de produtos agrícolas no seu território devem ser objeto de contratos escritos entre as partes. Sempre que os Estados-Membros não recorram a esta possibilidade, os agricultores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores podem solicitar a utilização de contratos escritos. No entanto, devido à posição negocial mais fraca dos agricultores e ao receio de retaliação comercial por parte dos compradores, os agricultores e as suas associações poderão ter dificuldade em fazer esse pedido. A fim de aumentar a confiança, a transparência e a eficiência na cadeia de abastecimento e permitir que todos os agricultores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores beneficiem da utilização de contratos escritos, as entregas de produtos agrícolas na União por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a ***outros agricultores ou a*** um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de um contrato escrito.

Or. en

Alteração 131
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos	***Suprimido***

para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas de contratos e permitir que os Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, deixando aos agricultores e às suas associações a possibilidade de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação.

Or. en

Alteração 132
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. ***A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de***	(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas.

propostas escritas de contratos e permitir que os Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, deixando aos agricultores e às suas associações a possibilidade de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação.

Or. es

Alteração 133
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. ***A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas de contratos e permitir que os Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, deixando aos agricultores e às suas associações a possibilidade de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação.***	(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas.

Or. en

Alteração 134
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas por ***produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores*** e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas de contratos e permitir que os Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, deixando aos agricultores e às suas associações a possibilidade de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação.	(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas por ***qualquer operador da cadeia alimentar*** e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas de contratos e permitir que os Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, deixando aos agricultores e às suas associações a possibilidade de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação.

Or. en

Justificação

O objetivo é incluir a possibilidade de os Estados-Membros exigirem que os contratos escritos obrigatórios sejam alargados a outras fases para além da produção de produtos agrícolas (transformação e comercialização, excluindo a venda ao consumidor final).

Alteração 135
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas de contratos e permitir que os Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, ***deixando aos*** agricultores e ***às*** suas associações ***a possibilidade*** de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação.	(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas de contratos e permitir que os Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, ***se os agricultores ou agrupamentos de produtores assim o decidirem, mantendo simultaneamente o direito dos*** agricultores e ***das*** suas associações de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação.

Or. en

Alteração 136
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos	(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos

para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas de contratos e permitir que os Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, ***deixando*** aos agricultores e às suas associações a possibilidade de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação.

para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas de contratos e permitir que os Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, ***dando sempre*** aos agricultores e às suas associações a possibilidade de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação.

Or. en

Alteração 137
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas de contratos e permitir que os	(16) Para melhor ter em conta os sinais do mercado e melhorar a transmissão de preços, os Estados-Membros devem poder exigir a utilização de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas por produtores que não sejam agricultores, por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e exigir que os compradores recorram a propostas escritas de contratos de entrega de produtos agrícolas. A bem da simplicidade e da redução dos custos de transação, o presente regulamento deve estabelecer determinadas exceções à utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas de contratos e permitir que os

Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, deixando aos agricultores e às suas associações a possibilidade de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação.	Estados-Membros isentem determinadas entregas da utilização obrigatória de contratos escritos ou de propostas escritas, deixando aos agricultores e às suas associações a possibilidade de solicitarem a utilização de contratos escritos ou propostas escritas quando não exista tal obrigação. ***Esta flexibilidade deve ser aplicada sem comprometer a proteção dos agricultores, devendo as exceções ser claramente definidas, a fim de evitar interpretações abusivas e contornar as obrigações contratuais.***

Or. ro

Alteração 138
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 139
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*

(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas ***e as condições de base para a sua utilização devem*** ser ***estabelecidas*** a nível ***da União***, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário.	(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas ***deve*** ser ***estabelecida*** a nível ***dos Estados-Membros***, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário.

Or. en

Alteração 140
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário.	(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário. ***No entanto, os Estados-Membros não devem ser impedidos de tomar medidas para combater as práticas comerciais desleais na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, desde que tais medidas sejam adequadas e proporcionadas para assegurar a consecução do objetivo visado e compatíveis com a Diretiva (UE) 2019/633, incluindo o artigo 9.º.***

Or. it

Justificação

É importante garantir que as disposições da Diretiva Práticas Comerciais Desleais sejam tidas em conta nas relações entre os operadores da cadeia de abastecimento.

Alteração 141
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário.	(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário. ***No entanto, os Estados-Membros não devem ser impedidos de adotar medidas para combater as práticas comerciais desleais na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, desde que essas medidas sejam adequadas e proporcionadas para garantir a consecução do objetivo visado e sejam compatíveis com a Diretiva (UE) 2019/633, nomeadamente o seu artigo 9.º.***

Or. en

Alteração 142
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário.	(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário. ***No entanto, os Estados-Membros não devem***

ser impedidos de adotar medidas para combater as práticas comerciais desleais na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, desde que essas medidas sejam adequadas e proporcionadas para garantir a consecução do objetivo visado e sejam compatíveis com a Diretiva (UE) 2019/633, nomeadamente o seu artigo 9.º.

Or. en

Alteração 143
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário.	(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário. ***No entanto, devem ser respeitadas as regras mais rigorosas introduzidas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar.***

Or. en

Alteração 144
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário.	(17) A utilização obrigatória de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas e as condições de base para a sua utilização devem ser estabelecidas a nível da União, assegurando simultaneamente que o direito de as partes negociarem todos os elementos dos seus contratos não seja limitado mais do que o estritamente necessário. ***A simplificação do processo de contratação, através de modelos e formatos normalizados e digitalizados que podem ser enviados por correio eletrónico, é fundamental para assegurar uma aplicação eficaz e justa destas regras, especialmente no caso dos pequenos produtores.***

Or. ro

Alteração 145
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos de mediação. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ou sobre o estabelecimento desses mecanismos, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 146
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos de mediação. ***Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ou sobre o estabelecimento desses mecanismos, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.***	(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos de mediação.

Or. en

Alteração 147
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem ***estabelecer mecanismos de*** mediação. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ***ou sobre o estabelecimento desses mecanismos***, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.	(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem ***garantir que, na falta de acordo sobre a formalização, a interpretação ou o cumprimento de um contrato, as partes possam solicitar a*** mediação. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre ***os quadros jurídicos ou*** os mecanismos de mediação existentes no seu território, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas

práticas sobre esses ***quadros jurídicos ou*** mecanismos.

Or. en

Alteração 148
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos de mediação. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ou sobre o estabelecimento desses mecanismos, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.	(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos de mediação ***que devem continuar a ser totalmente voluntários para todas as partes***. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ou sobre o estabelecimento desses mecanismos, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.

Or. es

Alteração 149
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos de mediação. Os Estados-Membros devem informar a	(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos de mediação***, que devem continuar a ser totalmente voluntários***

Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ou sobre o estabelecimento desses mecanismos, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.

para todas as partes. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ou sobre o estabelecimento desses mecanismos, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.

Or. en

Alteração 150
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos de mediação. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ou sobre o estabelecimento desses mecanismos, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.	(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros devem estabelecer ***e financiar*** mecanismos ***voluntários*** de mediação. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ou sobre o estabelecimento desses mecanismos, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.

Or. en

Alteração 151
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou	(18) Para incentivar as partes a chegarem a uma resolução amigável em caso de litígios relativos à celebração ou

revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros ***devem*** estabelecer mecanismos de mediação. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ou sobre o estabelecimento desses mecanismos, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.	revisão de um contrato escrito, os Estados-Membros ***podem*** estabelecer mecanismos de mediação. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os mecanismos de mediação existentes no seu território ou sobre o estabelecimento desses mecanismos, podendo a Comissão facilitar o intercâmbio de boas práticas sobre esses mecanismos.

Or. fr

Alteração 152
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores ***devem*** incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes***. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.***	(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores ***podem*** incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes

Or. en

Alteração 153
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.	(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues. ***O preço final deve cobrir, pelo menos, o custo total de produção, incluindo a remuneração justa dos produtores e dos trabalhadores e o custo total dos serviços adicionais. Os Estados-Membros devem ser incentivados a aplicar um quadro de acompanhamento para avaliar a forma como estes mecanismos de cálculo dos preços são aplicados, a fim de evitar abusos e assegurar que os agricultores não sejam obrigados a vender a preços inferiores aos custos de produção. Este quadro deve incluir mecanismos de resolução de litígios no caso de as partes não chegarem a acordo sobre o preço final, tomando as regiões transfronteiriças na equação.***

Or. ro

Alteração 154
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar o funcionamento	(19) A fim de facilitar o funcionamento

dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.

dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues. ***O preço final deve, em qualquer caso, cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais.***

Or. en

Alteração 155
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos	(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues. ***O preço final***

produtos agrícolas entregues.	***deve cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais.***

Or. en

Alteração 156
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi, Sebastian Everding, Giuseppe Antoci
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.	(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues***; em qualquer caso, o preço final deve cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais***.

Or. en

Alteração 157
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.	(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues. ***A UE deve assegurar que nenhum agricultor possa ser forçado, em circunstância alguma, a vender produtos abaixo dos seus custos de produção.***

Or. en

Alteração 158
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem	(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem

refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.	refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues***, com exceção dos setores dos cereais, das oleaginosas, das proteaginosas e da carne de suíno***.

Or. en

Alteração 159
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.	(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços***, nos setores considerados necessários pelos Estados-Membros***, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.

Or. en

Alteração 160
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*

(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.	(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, ***nomeadamente uma remuneração justa,*** os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.

Or. en

Alteração 161
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.	(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender sistematicamente abaixo dos custos de produção ***e da sua margem de lucro mínima***, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.

Or. ro

Alteração 162
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender ***sistematicamente*** abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado ***e*** dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues.	(19) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado**,** dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues ***e da remuneração do agricultor***.

Or. fr

Alteração 163
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) A fim de facilitar o funcionamento dos mecanismos de transmissão de preços, sempre que o preço final a pagar pela entrega de produtos agrícolas seja calculado combinando vários fatores estabelecidos no contrato, esses fatores devem incluir indicadores objetivos, índices e métodos de cálculo de fácil compreensão pelas partes. Para evitar que os agricultores sejam forçados a vender

sistematicamente abaixo dos custos de produção, os indicadores, índices e métodos de cálculo do preço final devem refletir a evolução das condições de mercado e dos custos de produção dos produtos agrícolas entregues. Em qualquer caso, o preço final deve cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais.

Or. en

Alteração 164
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) Neste sentido, e a fim de assegurar a produtividade, a resiliência e a eficiência competitiva da cadeia agroalimentar, salienta-se o papel estratégico dos mercados grossistas, das estruturas acreditadas de interesse público e do primeiro elo da cadeia agroalimentar, que podem garantir o cumprimento dos princípios da sustentabilidade, da redução do desperdício e da transparência dos preços. As dinâmicas de mercado que se desenvolvem no âmbito destas estruturas permitem identificar de forma objetiva e documentável o justo valor da fruta e produtos hortícolas, reforçando a posição dos agricultores na negociação e contribuindo para uma distribuição mais equilibrada do valor ao longo da cadeia de abastecimento.

Or. it

Alteração 165
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) A fim de facilitar o funcionamento equitativo do mercado, deve ser desenvolvido um modelo que possa ser utilizado como instrumento para quantificar e estabelecer uma quota-parte do preço final pago pelo consumidor para todos os intervenientes na cadeia alimentar; tal modelo deve, por um lado, poder ser adaptado às circunstâncias específicas de um Estado-Membro, mas, por outro, ainda manter um nível de uniformidade em toda a UE.

Or. en

Alteração 166
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) A volatilidade dos preços agrícolas é exacerbada pela especulação nos mercados de futuros de matérias-primas agrícolas. Por conseguinte, é necessário limitar as posições financeiras puramente especulativas e reforçar os instrumentos regulamentares contra a concentração excessiva de oligopólios nos setores da transformação e da distribuição.

Or. fr

Alteração 167

Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) Estabelecer um mecanismo de compensação direta para os casos em que os preços à saída da exploração não cobrem os custos de produção estabelecidos por cada Estado-Membro.

Or. es

Alteração 168
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 19-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-B) Além disso, é importante recordar o papel do Observatório da Cadeia Agroalimentar da UE (AFCO), lançado pela Comissão Europeia em 2024, que visa fornecer informações sobre o funcionamento da cadeia agroalimentar, com destaque para uma maior transparência dos preços e uma melhor compreensão das estruturas de custos, bem como da forma como as margens e o valor acrescentado são distribuídos, respeitando simultaneamente a confidencialidade e as regras da concorrência.

Or. it

Alteração 169
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 170
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a	(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a

qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.

qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato. ***A revisão deve ser possível com base em cenários de força maior, incluindo, nomeadamente, condições meteorológicas extremas, surtos de doenças animais, tensões geopolíticas ou outras razões pelas quais o preço acordado deixou de cobrir os custos dos agricultores.***

Or. en

Alteração 171
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.	(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato. ***O contrato pode ser revisto em circunstâncias de força maior, como condições meteorológicas extremas,***

surtos de doenças animais, tensões geopolíticas ou qualquer outro motivo que impeça o preço acordado de cobrir os custos dos agricultores.

Or. en

Alteração 172
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.	(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato. ***Esta cláusula de revisão deve também poder ser acionada em qualquer momento em casos de força maior, tais como condições meteorológicas extremas, surtos de doenças e perturbações graves no mercado.***

Or. ro

Alteração 173
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.	(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar***, exceto em setores que negoceiem em futuros, como os cereais. Neste caso deveria ser de 12 meses***. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses ***(12 meses nos setores que negoceiem em futuros, como os cereais)***, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.

Or. pt

Alteração 174
Barry Cowen, Asger Christensen, Charles Goerens, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de	(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de

uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.	uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar***, com exceção dos setores dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas***. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.
	Or. en

Alteração 175
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.	(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a seis meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar***, com exceção dos setores dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas***. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os seis meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras

possibilidades de revisão do contrato.

Or. en

Alteração 176
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a ***seis*** meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os ***seis*** meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.	(20) Tendo em conta a posição negocial vulnerável dos agricultores e das suas organizações, casos recentes de volatilidade significativa dos custos dos fatores de produção agrícolas e dos preços de mercado, bem como a necessidade de uma transmissão mais eficiente de preços na cadeia de abastecimento, os contratos com uma duração superior a ***12*** meses devem incluir uma cláusula de revisão que os agricultores e respetivas organizações possam acionar. Essa cláusula deve permitir aos agricultores solicitar, a qualquer momento após os ***12*** meses, uma revisão dos elementos do contrato e permitir-lhes rescindir o contrato caso não se chegue a acordo quanto a uma revisão, sem interferir com o direito das partes a negociar outras possibilidades de revisão do contrato.

Or. en

Alteração 177
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A fim de respeitar a diversidade das cadeias de abastecimento agrícola, é

	importante que a aplicação das regras contratuais permita uma flexibilidade específica a cada setor. A harmonização dos requisitos contratuais em todos os setores pode perturbar a eficiência das práticas existentes e impor encargos desnecessários.

Or. it

Alteração 178
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de reforçar a transparência contratual e contribuir para práticas comerciais mais justas, os Estados-Membros devem poder exigir o registo de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 179
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart, Charles Goerens, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de reforçar a transparência contratual e contribuir para práticas comerciais mais justas, os Estados-Membros devem poder exigir o registo de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 180
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de reforçar a transparência contratual e contribuir para práticas comerciais mais justas, os Estados-Membros devem poder exigir o registo de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas.	(21) A fim de reforçar a transparência contratual e contribuir para práticas comerciais mais justas, os Estados-Membros devem poder exigir o registo de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas. ***Esta cláusula constitui uma forma de proteção contra a volatilidade do mercado e cria um quadro para um diálogo justo entre agricultores e compradores, incentivando a adaptação dos contratos às realidades económicas.***

Or. ro

Alteração 181
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de reforçar a transparência contratual e contribuir para práticas comerciais mais justas, os Estados-Membros devem poder exigir o registo de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas.	(21) A fim de reforçar a transparência contratual e contribuir para práticas comerciais mais justas, os Estados-Membros devem poder exigir o registo de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas***, apenas com o acordo de ambas as partes***.

Or. en

Alteração 182
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de reforçar a transparência contratual e contribuir para práticas comerciais mais justas, os Estados-Membros ***devem poder*** exigir o registo de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas.	(21) A fim de reforçar a transparência contratual e contribuir para práticas comerciais mais justas, os Estados-Membros ***podem*** exigir***, sempre que se justifique,*** o registo de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas.

Or. en

Alteração 183
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Determinadas iniciativas de cooperação vertical e horizontal relativas a produtos agrícolas e alimentares, que visam aplicar requisitos mais rigorosos do que os requisitos obrigatórios, podem ter efeitos positivos no objetivo da política agrícola comum de assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola e no objetivo de desenvolvimento sustentável da União. Por conseguinte, em circunstâncias ***específicas***, tais iniciativas não devem estar sujeitas à aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.	(22) Determinadas iniciativas de cooperação vertical e horizontal relativas a produtos agrícolas e alimentares, que visam aplicar requisitos ***muito*** mais rigorosos ***em termos ecológicos, éticos e sociais*** do que os requisitos obrigatórios, podem ter efeitos positivos no objetivo da política agrícola comum de assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola e no objetivo de desenvolvimento sustentável da União. Por conseguinte, em circunstâncias ***muito limitadas***, tais iniciativas não devem estar sujeitas à aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Or. en

Alteração 184
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Determinadas iniciativas de cooperação vertical e horizontal relativas a produtos agrícolas e alimentares, que visam aplicar requisitos mais rigorosos do que os requisitos obrigatórios, podem ter efeitos positivos no objetivo da política agrícola comum de assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola e ***no objetivo de*** desenvolvimento ***sustentável*** da União. Por conseguinte, em circunstâncias específicas, tais iniciativas não devem estar sujeitas à aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.	(22) Determinadas iniciativas de cooperação vertical e horizontal relativas a produtos agrícolas e alimentares, que visam aplicar requisitos mais rigorosos do que os requisitos obrigatórios, podem ter efeitos positivos no objetivo da política agrícola comum de assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola e ***promover o*** desenvolvimento ***socioeconómico das comunidades rurais*** da União. Por conseguinte, em circunstâncias específicas, tais iniciativas não devem estar sujeitas à aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Or. es

Alteração 185
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 186
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 187
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.	(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar. ***Tendo em conta que o orçamento da reserva agrícola é normalmente insuficiente para cobrir os custos das medidas excecionais em curso, a Comissão deve assegurar que os fundos***

	atribuídos ao abrigo do presente regulamento não comprometam o orçamento disponível para essas medidas ou pagamentos diretos existentes. Neste contexto, a Comissão deverá igualmente disponibilizar outras fontes de financiamento da União, se necessário. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.
	Or. en

Alteração 188
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.	(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar***, prestando simultaneamente uma atenção especial à sua viabilidade, tendo em conta o potencial impacto nos pagamentos com base na superfície e noutros pagamentos diretos***. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.
	Or. en

Alteração 189
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.	(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar***, prestando simultaneamente uma atenção especial à sua viabilidade, tendo em conta o potencial impacto nos pagamentos diretos***. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.

Or. en

Alteração 190
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.	(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar***, prestando simultaneamente uma atenção especial à sua viabilidade, tendo em conta o potencial impacto nos pagamentos diretos***. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.

Or. en

Alteração 191
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.	(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União provenientes da reserva agrícola para as apoiar***, prestando especial atenção à sua viabilidade e tendo em conta o impacto potencial nos pagamentos diretos***. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.

Or. es

Alteração 192
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União	(23) Em períodos de grave desequilíbrio do mercado, determinadas categorias específicas de ações coletivas por parte de operadores privados podem contribuir para estabilizar os setores em causa. A fim de assegurar que os operadores privados dispõem dos recursos necessários para executar estas ações, a Comissão deve poder disponibilizar recursos da União

provenientes da reserva agrícola para as apoiar. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais.	provenientes da reserva agrícola para as apoiar. Os Estados-Membros devem também poder afetar recursos nacionais adicionais. ***Estas ações devem ser complementadas pela implementação de armazenamentos estratégicos, a fim de atenuar as flutuações do mercado.***

Or. fr

Alteração 193
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Para que os produtores de beterraba-sacarina possam beneficiar de uma maior clareza contratual e para assegurar um quadro contratual harmonizado, tendo simultaneamente em conta a especificidade do setor da beterraba-sacarina, as condições de compra constantes de contratos de entrega de beterraba-sacarina devem ser alinhadas com as condições de utilização de contratos escritos noutros setores agrícolas.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 194
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Para que os produtores de beterraba-sacarina possam beneficiar de uma maior clareza contratual e para assegurar um quadro contratual	***Suprimido***

harmonizado, tendo simultaneamente em conta a especificidade do setor da beterraba-sacarina, as condições de compra constantes de contratos de entrega de beterraba-sacarina devem ser alinhadas com as condições de utilização de contratos escritos noutros setores agrícolas.

Or. en

Alteração 195
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) Com vista a melhorar a rastreabilidade e a rotulagem obrigatória do país de origem da carne de cavalo, tal como refletido em vários inquéritos, incluindo um inquérito Eurobarómetro de 2013 que concluiu que 88 % dos cidadãos da UE consideravam essencial indicar a origem das carnes para além da carne de bovino, de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deve ser alterado em conformidade.

Or. en

Alteração 196
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento	(26) A fim de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento

alimentar, devem ser alteradas várias disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] no que diz respeito aos tipos de intervenção em determinados setores. Estas alterações visam ajudar os agricultores a filiarem-se ou a permanecerem filiados em organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta o papel positivo que estas organizações e associações desempenham no reforço do poder de negociação dos produtores. Além disso, a fim de assegurar um apoio mais eficiente e específico às organizações de produtores através dos planos estratégicos da PAC, é conveniente prever a possibilidade de um aumento da assistência financeira da União a programas operacionais em determinados setores.

[8] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1), http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

alimentar, devem ser alteradas várias disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] no que diz respeito aos tipos de intervenção em determinados setores. Estas alterações visam ajudar os agricultores a filiarem-se ou a permanecerem filiados em organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta o papel positivo que estas organizações e associações desempenham no reforço do poder de negociação dos produtores. Além disso, a fim de assegurar um apoio mais eficiente e específico às organizações de produtores através dos planos estratégicos da PAC, é conveniente prever a possibilidade de um aumento da assistência financeira da União a programas operacionais em determinados setores***, adotando, ao mesmo tempo, todas as medidas necessárias para evitar um impacto negativo na ajuda ao rendimento básico para a sustentabilidade***.

[8] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1), http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

Or. es

Alteração 197
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar, devem ser alteradas várias disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] no que diz respeito aos tipos de intervenção em determinados setores. Estas alterações visam ajudar os agricultores a filiarem-se ou a permanecerem filiados em organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta o papel positivo que estas organizações e associações desempenham no reforço do poder de negociação dos produtores. Além disso, a fim de assegurar um apoio mais eficiente e específico às organizações de produtores através dos planos estratégicos da PAC, é conveniente prever a possibilidade de um aumento da assistência financeira da União a programas operacionais em determinados setores.	(26) A fim de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar, devem ser alteradas várias disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] no que diz respeito aos tipos de intervenção em determinados setores. Estas alterações visam ajudar os agricultores a filiarem-se ou a permanecerem filiados em organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta o papel positivo que estas organizações e associações desempenham no reforço do poder de negociação dos produtores. Além disso, a fim de assegurar um apoio mais eficiente e específico às organizações de produtores através dos planos estratégicos da PAC, é conveniente prever a possibilidade de um aumento da assistência financeira da União a programas operacionais em determinados setores***, tomando simultaneamente todas as medidas necessárias para evitar um impacto negativo no apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade***.
[8] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).	[8] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

Or. en

Alteração 198
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar, devem ser alteradas várias disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] no que diz respeito aos tipos de intervenção em determinados setores. Estas alterações visam ajudar os agricultores a filiarem-se ou a permanecerem filiados em organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta o papel positivo que estas organizações e associações desempenham no reforço do poder de negociação dos produtores. Além disso, a fim de assegurar um apoio mais eficiente e específico às organizações de produtores através dos planos estratégicos da PAC, é conveniente prever a possibilidade de um aumento da assistência financeira da União a programas operacionais em determinados setores.	(26) A fim de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar, devem ser alteradas várias disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] no que diz respeito aos tipos de intervenção em determinados setores. Estas alterações visam ajudar os agricultores a filiarem-se ou a permanecerem filiados em organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta o papel positivo que estas organizações e associações desempenham no reforço do poder de negociação dos produtores. Além disso, a fim de assegurar um apoio mais eficiente e específico às organizações de produtores através dos planos estratégicos da PAC, é conveniente prever a possibilidade de um aumento da assistência financeira da União a programas operacionais em determinados setores***, tomando simultaneamente todas as medidas necessárias para evitar um impacto negativo no apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade***.
[8] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia	[8] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia

(FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

(FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

Or. en

Alteração 199
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar, devem ser alteradas várias disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] no que diz respeito aos tipos de intervenção em determinados setores. Estas alterações visam ajudar os agricultores a filiarem-se ou a permanecerem filiados em organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta o papel positivo que estas organizações e associações desempenham no reforço do poder de negociação dos produtores. Além disso, a fim de assegurar um apoio mais eficiente e específico às organizações de produtores através dos planos estratégicos da PAC, é conveniente prever a possibilidade de um aumento da assistência financeira da União a programas operacionais em determinados setores.	(26) A fim de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar, devem ser alteradas várias disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] no que diz respeito aos tipos de intervenção em determinados setores. Estas alterações visam ajudar os agricultores a filiarem-se ou a permanecerem filiados em organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta o papel positivo que estas organizações e associações desempenham no reforço do poder de negociação dos produtores. Além disso, a fim de assegurar um apoio mais eficiente e específico às organizações de produtores através dos planos estratégicos da PAC, é conveniente prever a possibilidade de um aumento da assistência financeira da União a programas operacionais em determinados setores***, tomando simultaneamente todas as medidas necessárias para evitar um impacto negativo nos pagamentos com base na superfície e noutros pagamentos diretos***.

[8] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

[8] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

Or. en

Alteração 200
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar, devem ser alteradas várias disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] no que diz respeito aos tipos de intervenção em determinados setores. Estas alterações visam ajudar os agricultores a filiarem-se ou a permanecerem filiados em organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta o papel positivo que estas organizações e associações desempenham no reforço do poder de negociação dos produtores. Além disso, a fim de assegurar um apoio mais eficiente e específico às organizações de produtores através dos planos estratégicos da PAC, é conveniente prever a possibilidade de um aumento da assistência financeira da União a programas	(26) A fim de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar, devem ser alteradas várias disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] no que diz respeito aos tipos de intervenção em determinados setores. Estas alterações visam ajudar os agricultores a filiarem-se ou a permanecerem filiados em organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta o papel positivo que estas organizações e associações desempenham no reforço do poder de negociação dos produtores. Além disso, a fim de assegurar um apoio mais eficiente e específico às organizações de produtores através dos planos estratégicos da PAC, é conveniente prever a possibilidade de um aumento da assistência financeira da União a programas

operacionais em determinados setores.

operacionais em determinados setores ***durante um período de seis anos após a constituição e o registo da organização de produtores***.

[8] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

[8] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

Or. en

Alteração 201
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Reduzir os encargos burocráticos e administrativos para as organizações de produtores na apresentação, execução e justificação dos programas operacionais que reduzam a incerteza e incentivem as ações dos beneficiários.

Or. es

Alteração 202
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O valor da produção de frutas e produtos hortícolas comercializados por organizações de produtores em comparação com o valor total da produção de frutas e produtos hortícolas permanece, em alguns Estados-Membros, muito abaixo da média da União. Entre os incentivos financeiros disponíveis, os Estados-Membros já podem prestar assistência financeira nacional, tal como previsto no artigo 53.º do Regulamento (UE) 2021/2115, a organizações de produtores situadas em determinadas regiões nas quais o grau de organização seja significativamente inferior à média da União. A fim de aumentar a competitividade, reforçar a posição dos agricultores na cadeia de valor e criar novas organizações de produtores, deve ser concedido um incentivo financeiro correspondente a um aumento de ***10*** % da assistência financeira da União às organizações de produtores dos Estados-Membros nos quais o grau de organização dos produtores seja inferior a 10 % nos três anos consecutivos anteriores à execução do programa operacional pertinente.	(27) O valor da produção de frutas e produtos hortícolas comercializados por organizações de produtores em comparação com o valor total da produção de frutas e produtos hortícolas permanece, em alguns Estados-Membros, muito abaixo da média da União. Entre os incentivos financeiros disponíveis, os Estados-Membros já podem prestar assistência financeira nacional, tal como previsto no artigo 53.º do Regulamento (UE) 2021/2115, a organizações de produtores situadas em determinadas regiões nas quais o grau de organização seja significativamente inferior à média da União. A fim de aumentar a competitividade, reforçar a posição dos agricultores na cadeia de valor e criar novas organizações de produtores, deve ser concedido um incentivo financeiro correspondente a um aumento de ***30*** % da assistência financeira da União às organizações de produtores dos Estados-Membros nos quais o grau de organização dos produtores seja inferior a 10 % nos três anos consecutivos anteriores à execução do programa operacional pertinente.

Or. en

Alteração 203
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Orientar o cofinanciamento dos fundos operacionais para um maior apoio aos investimentos diretamente relacionados com a produção na exploração agrícola, ao mesmo tempo que

ações conjuntas da OP em benefício de todos os parceiros, de forma a reforçar o impacto positivo na competitividade e sustentabilidade dos produtores.

Or. es

Alteração 204
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A fim de facilitar a renovação geracional no setor agrícola e incentivar a entrada de novos produtores membros em organizações de produtores do setor das frutas e produtos hortícolas e de outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser concedido um incentivo especial aos jovens agricultores e novos agricultores que adiram a uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Por conseguinte, deve ser disponibilizada uma eventual majoração de ***10*** % da assistência financeira da União para despesas relacionadas com investimentos efetuados nas instalações de um jovem agricultor ou de um novo produtor que adira pela primeira vez a uma organização de produtores reconhecida.	(28) A fim de facilitar a renovação geracional no setor agrícola e incentivar a entrada de novos produtores membros em organizações de produtores do setor das frutas e produtos hortícolas e de outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser concedido um incentivo especial aos jovens agricultores e novos agricultores que adiram a uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Por conseguinte, deve ser disponibilizada uma eventual majoração de ***30*** % da assistência financeira da União para despesas relacionadas com investimentos efetuados nas instalações de um jovem agricultor ou de um novo produtor que adira pela primeira vez a uma organização de produtores reconhecida.

Or. en

Alteração 205
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) Com o objetivo de melhorar a eficiência e reduzir os custos de produção, promover-se-á um aumento significativo dos investimentos na digitalização, na inovação tecnológica e em ferramentas inteligentes aplicadas à produção agrícola. Estes investimentos devem ser considerados prioritários no âmbito dos programas operacionais das OP e estar sujeitos a um regime de cofinanciamento favorável para os produtores.

Or. es

Alteração 206
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de apoiar a criação de tipos de intervenção nos outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser dada aos Estados-Membros, a partir de 2025, uma maior flexibilidade para ajustar a atribuição de fundos a estes setores utilizando até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos.	***Suprimido***

Or. it

Justificação

As ações acima referidas não devem ser apoiadas por novos cortes nos pagamentos diretos, que, até à data, representam o único apoio ao rendimento prestado diretamente aos agricultores e que, ao longo dos anos, sofreram cortes significativos em resultado da reestruturação progressiva da PAC e do efeito da inflação no último período de programação.

Alteração 207

Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de apoiar a criação de tipos de intervenção nos outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser dada aos Estados-Membros, a partir de 2025, uma maior flexibilidade para ajustar a atribuição de fundos a estes setores utilizando até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 208
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de apoiar a criação de tipos de intervenção nos outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser dada aos Estados-Membros, a partir de 2025, uma maior flexibilidade para ajustar a atribuição de fundos a estes setores utilizando até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 209
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de apoiar a criação de tipos de intervenção nos outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser dada aos Estados-Membros, a partir de 2025, uma maior flexibilidade para ajustar a atribuição de fundos a estes setores utilizando até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos.	(30) A fim de apoiar a criação de tipos de intervenção nos outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser dada aos Estados-Membros, a partir de 2025, uma maior flexibilidade para ajustar a atribuição de fundos a estes setores utilizando até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos***, tomando simultaneamente todas as medidas necessárias para evitar um impacto negativo no apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade***.

Or. en

Alteração 210
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de apoiar a criação de tipos de intervenção nos outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser dada aos Estados-Membros, a partir de 2025, uma maior flexibilidade para ajustar a atribuição de fundos a estes setores utilizando até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos.	(30) A fim de apoiar a criação de tipos de intervenção nos outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser dada aos Estados-Membros, a partir de 2025, uma maior flexibilidade para ajustar a atribuição de fundos a estes setores utilizando até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos***, evitando simultaneamente um impacto negativo no apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade***.

Or. en

Alteração 211
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de apoiar a criação de tipos de intervenção nos outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser dada aos Estados-Membros, a partir de 2025, uma maior flexibilidade para ajustar a atribuição de fundos a estes setores utilizando até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos.	(30) A fim de apoiar a criação de tipos de intervenção nos outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve ser dada aos Estados-Membros, a partir de 2025, uma maior flexibilidade para ajustar a atribuição de fundos a estes setores utilizando até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos***, evitando simultaneamente um impacto negativo nos pagamentos com base na superfície e noutros pagamentos diretos***.

Or. en

Alteração 212
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da concorrência não se aplicam a essas ações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 213
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da concorrência não se aplicam a essas ações.	(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da concorrência não se aplicam a essas ações***, prestando simultaneamente uma atenção especial à sua viabilidade, tendo em conta o potencial impacto nos pagamentos com base na superfície e noutros pagamentos diretos***.

Or. en

Alteração 214
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da concorrência não se aplicam a essas ações.	(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da concorrência não se aplicam a essas ações***, prestando simultaneamente uma atenção especial à sua viabilidade, tendo em conta o potencial impacto nos pagamentos diretos***.

Or. en

Alteração 215
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da concorrência não se aplicam a essas ações.	(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da concorrência não se aplicam a essas ações***, prestando especial atenção à sua viabilidade e tendo em conta o impacto potencial para os pagamentos diretos***.

Or. es

Alteração 216
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da	(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da

concorrência não se aplicam a essas ações.	concorrência não se aplicam a essas ações***, prestando simultaneamente uma atenção especial ao potencial impacto nos pagamentos diretos***.

Or. en

Alteração 217
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da concorrência não se aplicam a essas ações.	(32) A fim de garantir que podem ser colocados à disposição dos Estados-Membros***, de um modo justo e transparente,*** recursos da União provenientes da reserva agrícola para apoiar ações coletivas de operadores privados em períodos de grave desequilíbrio do mercado, a possibilidade de utilizar a reserva agrícola deve ser alargada ao apoio a ações coletivas quando a Comissão decidir que as regras da concorrência não se aplicam a essas ações.

Or. ro

Alteração 218
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Por conseguinte, importa alterar em conformidade o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho[9].	***Suprimido***
[9] Regulamento (UE) 2021/2116 do	

Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj).

Or. en

Alteração 219
Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de conceder aos operadores de mercado o tempo necessário para se adaptarem e de permitir que a Comissão avalie os regimes e práticas nacionais existentes, a aplicação das regras relativas à reserva das menções facultativas «justo», «equitativo» e menções equivalentes, bem como da menção «cadeias de abastecimento curtas», deve ser diferida por dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Além disso, para que os operadores possam adaptar as suas relações contratuais às novas regras em matéria de contratos escritos, a aplicação dessas regras deve ser diferida por 18 meses após a entrada em vigor das mesmas,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 220
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – ponto 1-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1.º
	À parte I, artigo 2.º, n.º 1, é aditado o seguinte ponto:
	l-A) Vinagre, Parte III-A;

Or. en

(Parte I do regulamento)

Alteração 221
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – alínea x)

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo -1 (novo)
	No artigo 1.º, n.º 2, a alínea x) passa a ter a seguinte redação:
Artigo 1.º Âmbito de aplicação	«Artigo 1.º Âmbito de aplicação
1. O presente regulamento estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, isto é, todos os produtos enumerados no Anexo I dos Tratados, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura tal como definidos nos atos legislativos da União relativos à organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura.	1. O presente regulamento estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, isto é, todos os produtos enumerados no Anexo I dos Tratados, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura tal como definidos nos atos legislativos da União relativos à organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura.
2. Os produtos agrícolas definidos no n.º 1 são divididos nos seguintes setores, enumerados nas partes respetivas do Anexo I:	2. Os produtos agrícolas definidos no n.º 1 são divididos nos seguintes setores, enumerados nas partes respetivas do Anexo I:
x) Outros produtos, Parte XXIV.	x) Outros produtos, ***incluindo carne de cavalo,*** Parte XXIV.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02013R1308-20241108 - Parte I do regulamento)

Alteração 222
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo -1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7.º

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo -1-A (novo)
	O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
Artigo 7.º	«Artigo 7.º
Limiares de referência	Limiares de referência
1. São fixados os seguintes limiares de referência:	1. São fixados os seguintes limiares de referência:
a) Para o setor dos cereais, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;	a) Para o setor dos cereais, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;
b) Para o setor do arroz com casca (arroz paddy), 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;	b) Para o setor do arroz com casca (arroz paddy), 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;
c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:	c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:
i) Para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada;	i) Para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada;
ii) Para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;	ii) Para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;
d) Para o setor da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a	d) Para o setor da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a

classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A;

e) Para o setor do leite e dos produtos lácteos:

i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga;

ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;

f) Para a carne de suíno, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:

i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;

ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;

g) Para o setor do azeite:

i) 1 779 EUR/tonelada, para o azeite virgem extra;

ii) 1 710 EUR/ tonelada, para o azeite virgem;

iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.

2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.

classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A;

e) Para o setor do leite e dos produtos lácteos:

i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga;

ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;

f) Para a carne de suíno, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:

i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;

ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;

g) Para o setor do azeite:

i) 1 779 EUR/tonelada, para o azeite virgem extra;

ii) 1 710 EUR/ tonelada, para o azeite virgem;

iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.

Disposições específicas relativas ao cânhamo;

Todas as partes da planta de cânhamo (Cannabis sativa L.) podem ser colhidas,

transformadas, comercializadas e promovidas, contanto que:

i) o cânhamo produzido no território da UE seja proveniente de uma variedade registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas da UE ou no catálogo nacional de variedades de um Estado-Membro e cumpra o teor máximo de tetra-hidrocanabinol (THC) definido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115,

ii) o cânhamo importado de países terceiros cumpra o disposto no artigo 189.º.

2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02013R1308-20241108)

Alteração 223
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	-1. No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os limiares de referência ***previstos no***	«2. Os limiares de referência devem ser

n.º 1 devem ser ***revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados*** de acordo com ***o processo legislativo ordinário, em função*** da evolução ***registada na produção e nos*** mercados.	***objeto de revisão periódica,*** de acordo com ***a sazonalidade dos produtos, sob proposta do Observatório da Cadeia Agroalimentar da UE (AFCO), à luz*** da evolução ***económica e dos custos reais de produção***. ***A Comissão é responsável pelo desenvolvimento de uma metodologia para a revisão regular dos limiares, com base em indicadores objetivos como a inflação, os custos de produção e as alterações nos mercados agrícolas. Os custos de produção incluem os custos das medidas que contribuem para a aplicação ou superação das normas de sustentabilidade exigidas pelo direito da União ou pelo direito nacional, tal como definido no artigo 210.º-A, n.º 3. Esta metodologia deve permitir uma atualização regular dos limiares, a fim de refletir as realidades económicas atuais e continuar a ser um instrumento eficaz para estabilizar os*** mercados.»

Or. ro

(02013R1308 – parte I)

Alteração 224
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11.º

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:
Produtos elegíveis para intervenção pública	«Produtos elegíveis para intervenção pública
A intervenção pública é aplicável no que respeita aos seguintes produtos nos termos das condições fixadas na presente Secção e de quaisquer outros requisitos e condições que possam ser determinados pela	A intervenção pública é aplicável no que respeita aos seguintes produtos nos termos das condições fixadas na presente Secção e de quaisquer outros requisitos e condições que possam ser determinados pela

Comissão, através de atos delegados nos termos do artigo 19.º e de atos de execução nos termos do artigo 20.º:	Comissão, através de atos delegados nos termos do artigo 19.º e de atos de execução nos termos do artigo 20.º:
a) Trigo mole, trigo duro, cevada e milho;	a) Trigo mole, trigo duro, cevada e milho;
b) Arroz com casca (arroz paddy);	b) Arroz com casca (arroz paddy);
c) Carne fresca ou refrigerada do setor da carne de bovino dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50;	c) Carne fresca ou refrigerada do setor da carne de bovino dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50;
d) Manteiga produzida direta e exclusivamente a partir de nata pasteurizada obtida direta e exclusivamente de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de matéria gorda butírica de 82 %, em peso, e teor máximo de água de 16 %, em peso;	d) Manteiga produzida direta e exclusivamente a partir de nata pasteurizada obtida direta e exclusivamente de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de matéria gorda butírica de 82 %, em peso, e teor máximo de água de 16 %, em peso;
e) Leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização a partir de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de proteínas de 34,0 %, em peso, no resíduo seco isento de matéria gorda.	e) Leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização a partir de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de proteínas de 34,0 %, em peso, no resíduo seco isento de matéria gorda***;***
	e-A) Açúcar branco;
	e-B) Carne de ovino dos códigos NC 0104 10 30 ou 0204;
	e-C) Carne de suíno, fresca, refrigerada ou congelada, do código NC 0203;
	e-D) Carne de frango, fresca, refrigerada ou congelada, do código NC 0207.»

Or. fr

(02013R1308 - parte II -título I - capítulo I - secção 2)

Justificação

Amendement 52 du Parlement européen, adopté le 23 octobre 2020, à la proposition de règlement du Parlement européen et du Conseil modifiant les règlements (UE) nº 1308/2013 portant organisation commune des marchés dans le secteur des produits agricoles, (UE) nº 1151/2012 relatif aux systèmes de qualité applicables aux produits agricoles et aux denrées alimentaires, (UE) nº 251/2014 concernant la définition, la description, la présentation, l'étiquetage et la protection des indications géographiques des produits vinicoles aromatisés, (UE) nº 228/2013 portant mesures spécifiques dans le domaine de l'agriculture en faveur des régions ultrapériphériques de l'Union et (UE) nº 229/2013 portant mesures spécifiques dans le domaine de l'agriculture en faveur des îles mineures de la mer Égée (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Alteração 225
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 15.º – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-A) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:
	«2-A. Ao fixar o nível do preço de intervenção pública para os diferentes produtos enumerados no artigo 11.º, o Conselho utiliza critérios objetivos e transparentes, como a inflação, em consonância com o objetivo de assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, consagrado no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.»

Or. fr

(Parte II -título I - capítulo I - secção 2)

Justificação

Amendement 266 adapté du Parlement européen, adopté le 23 octobre 2020, à la proposition de règlement du Parlement européen et du Conseil modifiant les règlements (UE) nº 1308/2013 portant organisation commune des marchés dans le secteur des produits agricoles, (UE) nº 1151/2012 relatif aux systèmes de qualité applicables aux produits agricoles et aux denrées alimentaires, (UE) nº 251/2014 concernant la définition, la description, la présentation, l'étiquetage et la protection des indications géographiques des produits vinicoles aromatisés, (UE) nº 228/2013 portant mesures spécifiques dans le domaine de l'agriculture en faveur des régions ultrapériphériques de l'Union et (UE) nº 229/2013 portant mesures spécifiques dans le domaine de l'agriculture en faveur des îles mineures de la mer Égée (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Alteração 226
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) [...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Definitions are lacking, particularly in the case of "short value chains," "fair," and "equitable." Given the structural change and concentration processes in the agricultural sector, this term is not sufficiently flexible in the long term, nor is it a robust designation. Localizing the specifications for the use of these terms appears misplaced in the CMO. A regulation with definitions of the terms should be established in the relevant legal texts, for example, in the European Food Information Regulation (EU) No. 1169/2011 or Regulation (EC) No. 510/2006 of March 20, 2006, on the protection of geographical indications and designations of origin for agricultural products and foodstuffs.

Alteração 227
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As menções "justo", "equitativo" ou menções equivalentes a estas só podem ser utilizadas, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essas menções sejam utilizadas para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que contribuam, pelo menos, para:	***Suprimido***
(a) A estabilidade e transparência nas relações dos agricultores com os	

compradores ao longo da cadeia de abastecimento;

(b) Um preço que os agricultores participantes considerem equitativo em relação aos seus produtos; e

(c) Iniciativas coletivas que procurem alcançar um ou mais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Or. en

Alteração 228
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As menções "justo", "equitativo" ou menções equivalentes a estas só podem ser utilizadas, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essas menções sejam utilizadas para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que contribuam, pelo menos, para:	***Suprimido***
(a) A estabilidade e transparência nas relações dos agricultores com os compradores ao longo da cadeia de abastecimento;	
(b) Um preço que os agricultores participantes considerem equitativo em relação aos seus produtos; e	
(c) Iniciativas coletivas que procurem alcançar um ou mais dos Objetivos de	

Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Or. en

Alteração 229
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As menções "justo", "equitativo" ou menções equivalentes a estas só podem ser utilizadas, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essas menções sejam utilizadas para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que contribuam, pelo menos, para:	1. As menções "justo", "equitativo" ou menções equivalentes a estas só podem ser utilizadas, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essas menções sejam ***partilhadas e formalmente aprovadas pelos agricultores em causa, ou pelas suas organizações representativas, e sejam*** utilizadas para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que contribuam, pelo menos, para:

Or. it

Justificação

De forma a garantir a autenticidade das práticas declaradas «justas» e «equitativas» e proteger os interesses dos agricultores, é necessário permitir a aprovação formal dos produtores em causa ou das suas organizações representativas. Este mecanismo de certificação ajuda a proteger e a reforçar o papel dos agricultores.

Alteração 230
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As menções "justo", "equitativo" ou menções equivalentes a estas só podem ser utilizadas, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essas menções sejam utilizadas para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que contribuam, pelo menos, para:	1. As menções "justo", "equitativo" ou menções equivalentes a estas só podem ser utilizadas, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, ***com o consentimento prévio do agricultor e*** contanto que essas menções sejam utilizadas para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que contribuam, pelo menos, para:

Or. es

Alteração 231
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As menções "justo", "equitativo" ou menções equivalentes a estas só podem ser utilizadas, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essas menções sejam utilizadas para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou	1. As menções "justo", "equitativo" ou menções equivalentes a estas só podem ser utilizadas, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, ***com o consentimento prévio do agricultor e*** contanto que essas menções sejam utilizadas para informar os compradores sobre modalidades existentes de

colocação no mercado que contribuam, pelo menos, para:

organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que contribuam, pelo menos, para:

Or. en

Alteração 232
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As menções "justo", "equitativo" ou menções equivalentes a estas só podem ser utilizadas, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essas menções sejam utilizadas para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que contribuam, pelo menos, para:	1. As menções "justo", "equitativo" ou menções equivalentes a estas só podem ser utilizadas, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, ***com o consentimento prévio do agricultor e*** contanto que essas menções sejam utilizadas para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que contribuam, pelo menos, para:

Or. en

Alteração 233
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A estabilidade e transparência nas	(a) A estabilidade***, nomeadamente***

relações dos agricultores com os compradores ao longo da cadeia de abastecimento;	***através de contratos plurianuais entre produtores e compradores, rastreabilidade*** e transparência nas relações dos agricultores com os compradores ao longo da cadeia de abastecimento;

Or. en

Alteração 234
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A estabilidade e transparência nas relações dos agricultores com os compradores ao longo da cadeia de abastecimento;	(a) A estabilidade e transparência nas relações dos agricultores com os compradores ao longo da cadeia de abastecimento***, garantidas por uma parceria comercial plurianual***;

Or. en

Alteração 235
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Um compromisso a longo prazo entre as partes no contrato por um período de tempo que limite o impacto das incertezas económicas, que não pode ser inferior a três anos;

Or. en

Alteração 236
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88.º-A – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A promoção da criação de organizações coletivas geridas democraticamente, nas quais os agricultores possam unir esforços;

Or. fr

Alteração 237
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi, Giuseppe Antoci
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Um preço que os agricultores participantes considerem ***equitativo*** em relação aos seus produtos***;*** e	(b) Um preço que os agricultores participantes considerem ***remunerador*** em relação aos seus produtos e ***que cubra, pelo menos, o custo de uma produção sustentável, incluindo a geração de um salário digno para o produtor e uma margem de risco;***

Or. en

Alteração 238
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Um preço que os agricultores participantes considerem equitativo em relação aos seus produtos***; e***	(b) Um preço que os agricultores participantes considerem equitativo em relação aos seus produtos***, nomeadamente com base nas indicações fornecidas pelo Observatório da Cadeia Agroalimentar da UE (AFCO) no que respeita aos custos de produção e às práticas comerciais, e***

Or. it

Alteração 239
Galato Alexandraki, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um preço que os agricultores participantes considerem equitativo em relação aos seus produtos***;*** e	b) Um preço que os agricultores participantes considerem equitativo em relação aos seus produtos e ***correspondente, pelo menos, aos custos mínimos de produção determinados pelas autoridades nacionais competentes em cooperação com as organizações agrícolas;***

Or. el

Alteração 240
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88.º-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um preço que os agricultores participantes considerem equitativo em relação aos seus produtos; e	b) Um preço que os agricultores participantes considerem equitativo em relação aos seus produtos ***e que lhes permita cobrir os seus custos de produção, incluindo a remuneração do seu trabalho***; e

Or. fr

Alteração 241
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi, Sebastian Everding, Giuseppe Antoci
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Iniciativas coletivas que procurem alcançar ***um ou mais dos*** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas***.***	(c) Iniciativas coletivas que procurem alcançar ***os*** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas ***relacionados com a agricultura sustentável, a luta contra as alterações climáticas e a proteção dos ecossistemas terrestres, garantidos pela certificação da agricultura biológica ou por regimes ecológicos;***

Or. en

Alteração 242
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Iniciativas coletivas que procurem	(c) Iniciativas coletivas que procurem

alcançar um ou mais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.	alcançar um ou mais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas***, também através do desenvolvimento de sistemas de aferição para a avaliação da sustentabilidade nas explorações agrícolas***.
	Or. en

Alteração 243
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Iniciativas coletivas que procurem alcançar ***um ou mais dos Objetivos de*** Desenvolvimento ***Sustentável*** das ***Nações Unidas***.	c) Iniciativas coletivas que procurem alcançar ***o*** desenvolvimento ***socioeconómico*** das ***comunidades rurais da União***.
	Or. es

Alteração 244
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A avaliação «ex ante» e a verificação dos termos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), devem ser efetuadas por um organismo terceiro de avaliação da conformidade acreditado nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008.
	Or. en

Alteração 245
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88.º-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os operadores económicos que utilizem o termo «equitativo» na embalagem dos produtos que comercializam devem utilizar rótulos ou sistemas de garantia de comércio justo e suportar os custos da certificação. Estes rótulos ou sistemas de garantia devem ser reconhecidos e verificados pela Comissão e pelos Estados-Membros. Os operadores económicos devem participar em ações de sensibilização e educação sobre padrões de consumo e de produção sustentáveis. Estes requisitos aplicam-se tanto aos produtos da União como aos produtos provenientes de países terceiros.

Or. fr

Alteração 246
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Alterar o quadro regulamentar relativo à rotulagem dos produtos agroalimentares, a fim de assegurar que a informação prestada ao consumidor inclui, de forma clara e visível, o país de produção, o tipo de método de produção utilizado, bem como as certificações de

	qualidade reconhecidas detidas pelo produto, com o objetivo de aumentar a transparência na cadeia alimentar, facilitar decisões de compra informadas, reforçar a sua promoção e intensificar os esforços dos produtores europeus em prol da qualidade e da sustentabilidade.

Or. es

Alteração 247
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88.º-A – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Um preço «equitativo» não pode ser inferior ao custo total de produção, que inclui uma remuneração adequada do trabalho agrícola, a proteção social dos agricultores e a tomada em consideração dos custos da energia, de acordo com indicadores publicados pelas autoridades públicas ou validados pelas organizações de produtores.

Or. fr

Alteração 248
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com	2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com

outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:	outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja ***partilhada e formalmente aprovada pelos agricultores em causa, ou pelas suas organizações representativas, e seja*** utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:

Or. it

Justificação

Em conformidade com a alteração anterior.

Alteração 249
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem***:***	2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem ***a proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto.***

Or. en

Alteração 250
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:	2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, ***com o consentimento prévio do agricultor e*** contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:

Or. en

Alteração 251
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes	2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, ***com o consentimento prévio do agricultor e*** contanto que essa menção seja utilizada

de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:	para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:

Or. en

Alteração 252
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:	2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem***, pelo menos, uma das seguintes condições***:

Or. en

Alteração 253
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada,	2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada,

isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:	isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, ***com o consentimento do agricultor e*** contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:

Or. es

Alteração 254
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:	2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ***produzido na UE e*** colocado no mercado ***da UE***, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:

Or. en

Alteração 255
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:	2. A menção "cadeia de abastecimento curta" só pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais de um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ***produzido na UE e*** colocado no mercado ***da UE***, contanto que essa menção seja utilizada para informar os compradores sobre modalidades existentes de organização da produção, distribuição ou colocação no mercado que assegurem:

Or. en

Alteração 256
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 257
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 88.º-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto***, desde que este último seja fabricado no Espaço Económico Europeu***; ou

Or. fr

Alteração 258
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto, ***desde que este último seja fabricado no mercado comum europeu;*** ou

Or. en

Alteração 259
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto ***ou um único intermediário que assegure a ligação entre as duas partes***; ou

Or. en

Alteração 260
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação ***direta*** entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	(a) Uma ligação ***com um número limitado de intermediários*** entre o agricultor***, a cooperativa ou a organização de produtores*** e o consumidor final do produto; ou

Or. en

Alteração 261
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	(a) Uma ligação direta entre o agricultor***, a cooperativa ou a organização de produtores*** e o consumidor final do produto; ou

Or. en

Alteração 262
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	(a) Uma ligação direta entre o agricultor***, a cooperativa ou a organização de produtores*** e o consumidor final do produto; ou

Or. en

Alteração 263
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto***, com um intermediário no máximo***; ou

Or. ro

Alteração 264
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	(a) Uma ligação direta ***ou um número limitado de intermediários*** entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou

Or. en

Alteração 265
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	a) Uma ligação direta entre o agricultor ***ou a cooperativa ou a OP*** e o consumidor final do produto; ou

Or. es

Alteração 266
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	(a) Uma ligação direta entre o agricultor***, a cooperativa ou a OP*** e o consumidor final do produto; ou

Or. en

Alteração 267
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto;	(a) Uma ligação direta entre o agricultor ***ou a sua cooperativa*** e o

ou	consumidor final do produto; ou

Or. en

Alteração 268
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88.º-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ***ou***	a) Uma ligação direta entre o agricultor ***ou a sua cooperativa*** e o consumidor final do produto; ***e***

Or. fr

Alteração 269
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ***ou***	(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto ***produzido na UE***; ***e***

Or. pt

Alteração 270
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ligação direta entre o agricultor e o consumidor final do produto; ou	(a) Uma ligação direta entre o agricultor ***ou a cooperativa*** e o consumidor final do produto; ou

Or. en

Justificação

A proximidade ou a ligação direta não deve ser medida apenas pelo produtor, mas, em alternativa, pela cooperativa, uma vez que é a cooperativa que coloca frequentemente no mercado e, por conseguinte, pode ter a ligação com o consumidor.

Alteração 271
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 272
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88.º-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto.	b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica***, entendida como uma distância curta ou um tempo de transporte diminuto a nível nacional,*** entre o agricultor e o

consumidor final do produto.

Or. fr

Alteração 273
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma estreita ligação ***e*** proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto.	(b) Uma estreita ligação ***ou*** proximidade geográfica***, incluindo em contextos transfronteiriços,*** entre o agricultor***, a cooperativa ou a organização de produtores*** e o consumidor final do produto.

Or. en

Alteração 274
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto***.***	(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica***, tanto em termos de distância como de tempo de transporte,*** entre o agricultor e o consumidor final do produto ***e***

Or. en

Alteração 275

Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto.	(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor***, a cooperativa ou a organização de produtores*** e o consumidor final do produto.

Or. en

Alteração 276
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto.	(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor***, a cooperativa ou a organização de produtores*** e o consumidor final do produto.

Or. en

Alteração 277
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor e o	b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor ***ou a***

consumidor final do produto.	***cooperativa ou a OP*** e o consumidor final do produto.

Or. es

Alteração 278
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto.	(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor***, a cooperativa ou a OP*** e o consumidor final do produto.

Or. en

Alteração 279
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto.	(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor ***ou a sua cooperativa*** e o consumidor final do produto.

Or. en

Alteração 280
Esther Herranz García

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto.	(b) Uma estreita ligação e proximidade geográfica entre o agricultor ***ou a cooperativa*** e o consumidor final do produto.

Or. en

Justificação

A proximidade ou a ligação direta não deve ser medida apenas pelo produtor, mas, em alternativa, pela cooperativa, uma vez que é a cooperativa que coloca frequentemente no mercado e, por conseguinte, pode ter a ligação com o consumidor.

Alteração 281
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88.º-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma ***estreita ligação e*** proximidade geográfica entre o agricultor e o consumidor final do produto.	b) Uma proximidade geográfica entre o agricultor ***ou a sua cooperativa*** e o consumidor final do produto.

Or. fr

Alteração 282
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

(b-A) Iniciativas coletivas que procurem alcançar vários dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e utilizem métodos de produção que protegem o ambiente e a biodiversidade.

Or. en

Alteração 283
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Uma ligação direta entre os agricultores empenhados na criação de valor acrescentado através da transformação de produtos agrícolas e os retalhistas, que constituem o elo final da cadeia de abastecimento;

Or. en

Alteração 284
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Em derrogação do n.º 2, a indicação «cadeia de abastecimento curta» pode ser utilizada em casos de produtos comercializados pelas OP/AOP.

Or. it

Justificação

A utilização do termo «cadeia de abastecimento curta» deve ser permitida automaticamente em casos de produtos comercializados pelas OP/AOP. De facto, as OP/AOP colocam diretamente no mercado a produção dos seus membros, criando efetivamente uma cadeia de abastecimento curta. Tal reforçaria igualmente o papel das OP e das AOP, incentivando a agregação.

Alteração 285
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A utilização das menções facultativas ao abrigo do presente artigo está sujeita a um sistema de certificação, tal como definido no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea r), da Diretiva 2024/825 que altera o Regulamento 2005/289/CE[1-A].
	[1-A] Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e através de melhor informação.

Or. en

Alteração 286
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão deve introduzir, até 2027, um rótulo visual harmonizado da UE sobre os produtos provenientes de uma «cadeia de abastecimento curta».

Or. ro

Alteração 287
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 1 de janeiro de 2027, um mínimo de 30 % dos produtos alimentares adquiridos ao abrigo de contratos públicos para estabelecimentos de ensino, hospitais, instalações sociais e outras entidades financiados por fundos públicos provêm de cadeias de abastecimento curtas.

Or. ro

Alteração 288
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Os Estados-Membros podem

conceder medidas de apoio adicionais aos agricultores que se dedicam a cadeias de abastecimento curtas sob a forma de:

i) Subsídios a investimentos em infraestruturas locais de venda direta;

ii) Apoio financeiro ou incentivos à participação em mercados locais ou redes de consumidores;

iii) reduções ou benefícios fiscais.

Or. ro

Alteração 289
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. Os Estados-Membros podem conceder medidas de apoio financeiro e técnico às organizações de produtores ou aos agricultores individuais que desenvolvam plataformas digitais para venda direta aos consumidores através de uma cadeia de abastecimento curta; os programas europeus para a digitalização e a inovação rural podem ser utilizados para este efeito.

Or. ro

Alteração 290
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88.º-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos de execução para especificar mais pormenorizadamente as condições a que se referem o n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), tendo em conta qualquer norma internacional pertinente.	A Comissão pode adotar atos de execução para especificar mais pormenorizadamente as condições a que se referem o n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), tendo em conta qualquer norma internacional pertinente ***e os sistemas de certificação associados***.

Or. fr

Alteração 291
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos de execução para especificar mais pormenorizadamente as condições a que se referem o n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), tendo em conta qualquer norma internacional pertinente.	A Comissão pode adotar atos de execução para especificar mais pormenorizadamente as condições a que se referem o n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), tendo em conta qualquer norma internacional pertinente ***e os sistemas de certificação da qualidade conexos***.

Or. en

Alteração 292
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos de execução para especificar mais pormenorizadamente as condições a que se referem o n.º ***1,***	A Comissão pode adotar atos de execução para especificar mais pormenorizadamente as condições a que se referem o n.º ***2***, tendo

alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), tendo em conta qualquer norma internacional pertinente.	em conta qualquer norma internacional pertinente.

Or. en

Alteração 293
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart, Charles Goerens, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos ***de execução*** para especificar mais pormenorizadamente as condições a que se referem o n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), tendo em conta qualquer norma internacional pertinente.	A Comissão pode adotar atos ***delegados*** para especificar mais pormenorizadamente as condições a que se referem o n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), tendo em conta qualquer norma internacional pertinente.

Or. en

Alteração 294
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos ***de execução*** para especificar mais pormenorizadamente as condições a que se referem o n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), tendo em conta qualquer norma internacional pertinente.	A Comissão pode adotar atos ***delegados*** para especificar mais pormenorizadamente as condições a que se referem o n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), tendo em conta qualquer norma internacional pertinente.

Or. en

Alteração 295
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart, Charles Goerens, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos ***de execução*** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo ***229.º, n.º 2***.	Esses atos ***delegados*** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo ***227.º***.

Or. en

Alteração 296
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 227.º, a fim de alterar o n.º 1 para acrescentar menções equivalentes às menções "justo" ou "equitativo", sempre que tais menções sejam utilizadas no mercado para informar os compradores sobre as modalidades comerciais a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 297
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 227.º, a fim de alterar o n.º 1 para acrescentar menções equivalentes às menções "justo" ou "equitativo", sempre que tais menções sejam utilizadas no mercado para informar os compradores sobre as modalidades comerciais a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 298
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 227.º, a fim de alterar o n.º 1 para acrescentar menções equivalentes às menções "justo" ou "equitativo", sempre que tais menções sejam utilizadas no mercado para informar os compradores sobre as modalidades comerciais a que se refere o n.º 1.	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 227.º, a fim de alterar o n.º 1 para acrescentar menções equivalentes às menções "justo" ou "equitativo", sempre que tais menções sejam utilizadas no mercado para informar os compradores sobre as modalidades comerciais a que se refere o n.º 1***, desde que não exista informação enganosa para os consumidores com as designações e rótulos de comércio justo existentes***.

Or. en

Alteração 299

Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 227.º, a fim de alterar o n.º 1 para acrescentar menções equivalentes às menções "justo" ou "equitativo", sempre que tais menções sejam utilizadas no mercado para informar os compradores sobre as modalidades comerciais a que se refere o n.º 1.	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 227.º, a fim de alterar o n.º 1 para acrescentar menções equivalentes às menções ***"remunerador",*** "justo" ou "equitativo", sempre que tais menções sejam utilizadas no mercado para informar os compradores sobre as modalidades comerciais a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 300
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem adotar ou manter regras nacionais que estabeleçam condições adicionais às referidas no ***n.º 1, alíneas a), b) e c), e no*** n.º 2***, alíneas a) e b),*** para a utilização ***das menções referidas nos n.os 1 e 2, respetivamente***. Essas regras não podem proibir, restringir ou impedir a utilização ***das menções referidas nos n.os 1 e*** 2 em produtos produzidos ou comercializados legalmente noutro Estado-Membro ***com as menções referidas nos n.os 1 e 2***.	5. Os Estados-Membros podem adotar ou manter regras nacionais que estabeleçam condições adicionais às referidas no n.º 2 para a utilização ***da menção nesse número***. Essas regras não podem proibir, restringir ou impedir a utilização ***da menção no n.º*** 2 em produtos produzidos ou comercializados legalmente noutro Estado-Membro ***nos termos desse número***.

Or. en

Alteração 301
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 88-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem adotar ou manter regras nacionais que estabeleçam condições adicionais às referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), e no n.º 2, alíneas a) e b), para a utilização das menções referidas nos n.os 1 e 2, respetivamente. Essas regras não podem proibir, restringir ou impedir a utilização das menções referidas nos n.os 1 e 2 em produtos produzidos ou comercializados legalmente noutro Estado-Membro com as menções referidas nos n.os 1 e 2.	5. Os Estados-Membros podem adotar ou manter regras nacionais que estabeleçam condições adicionais às referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), e no n.º 2, alíneas a) e b), para a utilização das menções referidas nos n.os 1 e 2, respetivamente. Essas regras ***adicionais*** não podem ***aumentar a carga regulamentar e a complexidade para os agricultores e produtores artesanais de géneros alimentícios na colocação dos seus produtos no mercado, nem podem*** proibir, restringir ou impedir a utilização das menções referidas nos n.os 1 e 2 em produtos produzidos ou comercializados legalmente noutro Estado-Membro com as menções referidas nos n.os 1 e 2.

Or. en

Alteração 302
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

In Member States where milk delivery structures are strongly cooperative, voluntary non-application at national level is of central importance. Mandatory application of Article 148 would lead to excessive bureaucracy and potential risk discounts on milk payments to producers. All other proposed amendments and adjustments (e.g., additional clarifications of terms, definition of production costs, establishment of registration bodies or mediation procedures) should be rejected as they would unnecessarily inflate the article and further increase the administrative burden. The existing flexibility of Member States must be maintained in accordance with the principle of subsidiarity.

Alteração 303
Benoit Cassart, Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 304
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas ***na União*** de leite ***e produtos lácteos*** efetuadas por um agricultor***, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores*** a um transformador***, recoletor, distribuidor ou retalhista*** devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	***Se um Estado-Membro decidir que*** todas as entregas de leite ***cru no seu território*** efetuadas por um agricultor a um transformador ***de leite cru*** devem ser objeto de ***um*** contrato escrito entre as partes ***e/ou decidir que os primeiros compradores devem apresentar uma proposta escrita de contrato para a entrega de leite cru pelos agricultores, esse contrato e/ou essa proposta de contrato deve preencher as condições***

estabelecidas no n.º 2.

Or. en

Alteração 305
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas na União de leite e produtos lácteos efetuadas ***por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores*** a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	Todas as entregas na União de leite e produtos lácteos efetuadas a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.

Or. it

Justificação

Todas as entregas de leite devem estar sujeitas a um contrato escrito, e não apenas certas categorias.

Alteração 306
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas na União de leite e produtos lácteos efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de	Todas as entregas na União de leite e produtos lácteos efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de

produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes. ***A fim de manter a integridade das estruturas que funcionam bem e ter em conta as características específicas do setor do leite e dos produtos lácteos em determinados Estados-Membros, pode ser prevista a opção de autoexclusão dos contratos escritos obrigatórios.***

Or. en

Justificação

Em determinados Estados-Membros, existem estruturas que funcionam bem e a imposição de contratos escritos obrigatórios pode conduzir a custos de conformidade adicionais.

Alteração 307
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas ***na União*** de leite e produtos lácteos efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	***Sempre que um Estado-Membro decida que*** todas as entregas de leite e produtos lácteos efetuadas ***no seu território*** por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.

Or. es

Alteração 308
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas na União de leite e produtos lácteos efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	***Sempre que um Estado-Membro decida que*** todas as entregas na União de leite e produtos lácteos efetuadas ***no seu território*** por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.

Or. en

Alteração 309
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Pascal Arimont, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas ***na União*** de leite e produtos lácteos efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	***Um Estado-Membro pode decidir que*** todas as entregas de leite e produtos lácteos efetuadas ***no seu território*** por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.

Or. de

Alteração 310
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas ***na União*** de leite e produtos lácteos efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	***Os Estados-Membros podem decidir que*** todas as entregas de leite e produtos lácteos efetuadas ***no seu território*** por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.

Or. en

Alteração 311
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas na União de leite e produtos lácteos efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista ***devem*** ser objeto de contrato escrito entre as partes.	Todas as entregas na União de leite e produtos lácteos efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista ***podem*** ser objeto de contrato escrito entre as partes.

Or. en

Alteração 312
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se o Estado-Membro decidir que as

entregas de leite cru efetuadas por um agricultor a um transformador de leite cru devem ser objeto de um contrato escrito entre as partes, deve decidir igualmente que fase ou fases da entrega devem ser abrangidas por tal contrato, se a entrega de leite cru for efetuada por intermédio de um ou vários recoletores. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "recoletor" uma empresa que transporte leite cru de um agricultor ou de outro recoletor para um transformador de leite cru ou para outro recoletor, sendo a propriedade do leite cru transferida em cada caso.

Or. en

Alteração 313
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O mecanismo de mediação deve incluir a participação de representantes das organizações representativas dos agricultores.

Or. en

Alteração 314
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Pascal Arimont, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esse contrato deve preencher as condições estabelecidas nos n.os 4 e 8.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. de

Alteração 315
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «contrato escrito» qualquer acordo expresso sob forma textual, independentemente do suporte em que seja registado ou transmitido. Tal inclui documentos assinados física ou digitalmente pelas partes ou trocas de correio eletrónico ou outras comunicações eletrónicas que demonstrem acordo.

Or. pt

Alteração 316
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 2 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem igualmente decidir*** que:	Os Estados-Membros ***devem assegurar*** que:

Or. en

Alteração 317
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A entrega de leite e produtos lácteos efetuada por um produtor que são seja um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista deve ser objeto de contrato escrito;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 318
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A entrega de leite e produtos lácteos efetuada por um produtor que são seja um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista deve ser objeto de contrato escrito;	***Suprimido***

Or. it

Justificação

Em conformidade com a alteração anterior, todas as entregas de leite devem estar sujeitas a

um contrato escrito, e não apenas certas categorias.

Alteração 319
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A entrega de leite e produtos lácteos efetuada por um produtor que são seja um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista deve ser objeto de contrato escrito;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Comissão pretende alargar a exigência de um contrato escrito obrigatório para além da primeira transação entre o agricultor e o comprador. O artigo 148.º foi inicialmente concebido para proteger os agricultores como o elo mais fraco da cadeia de abastecimento. O seu alargamento a etapas subsequentes em que os agricultores não estão envolvidos ultrapassa o objetivo do artigo e aumenta a carga regulamentar. Atualmente, os Estados-Membros já podem prever tal exigência, pelo que não é necessário um regulamento específico (sobrerregulamentação).

Alteração 320
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A entrega de leite e produtos lácteos efetuada por ***um produtor que são seja um agricultor, uma organização de***	a) A entrega de leite e produtos lácteos efetuada por ***ou a operadores não abrangidos pelo n.º 1*** deve ser objeto de

produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, recoletor, distribuidor ou retalhista deve ser objeto de contrato escrito;	contrato escrito;

Or. en

Justificação

O objetivo é incluir a possibilidade de os Estados-Membros exigirem que os contratos escritos obrigatórios sejam alargados a outras fases para além da produção de produtos agrícolas (transformação e comercialização, excluindo a venda ao consumidor final).

Alteração 321
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148.º – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os primeiros compradores de leite e de produtos lácteos*** devem apresentar uma proposta escrita ***de*** contrato de entrega de leite e produtos lácteos ***pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores***.	b) ***As organizações de produtores, as associações de organizações de produtores ou os agricultores*** devem apresentar uma proposta escrita ***para um*** contrato de entrega de leite e produtos lácteos ***aos primeiros compradores***.

Or. fr

Alteração 322
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148.º – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os primeiros compradores de leite***	b) ***As organizações de produtores, as***

e de produtos lácteos devem apresentar uma proposta escrita ***de*** contrato de entrega de leite e produtos lácteos ***pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores***.	***associações de organizações de produtores ou os agricultores*** devem apresentar uma proposta escrita ***para um*** contrato de entrega de leite e produtos lácteos ***aos primeiros compradores***.

Or. fr

Alteração 323
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem ***estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em*** que não se chegue a um ***mútuo*** acordo ***no sentido de celebrar o contrato*** a que se referem os n.os 1 e 2 ***ou no sentido de rever esse contrato***.	Os Estados-Membros devem ***assegurar que, sempre*** que não se chegue a um acordo ***sobre a formalização, a interpretação ou o cumprimento dos contratos*** a que se referem os n.os 1 e 2***, as partes possam solicitar uma mediação que garanta, em qualquer caso, um procedimento imparcial e em que as partes intervenham com plena igualdade de oportunidades***.

Or. en

Alteração 324
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Pascal Arimont, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos	Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos

em que ***não se chegue a um mútuo acordo no sentido de celebrar o*** contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.

em que ***surjam litígios decorrentes de um*** contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.

Or. de

Alteração 325
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação ***para*** os casos em que não se chegue a um mútuo acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.	Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação***, que deve continuar a ser totalmente voluntário para todas as partes, para abranger, se assim se pretender,*** os casos em que não se chegue a um mútuo acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.

Or. es

Alteração 326
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que não se chegue a um mútuo acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.	Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que não se chegue a um mútuo acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato. ***O recurso ao mecanismo de***

mediação é voluntário para as partes contratantes.

Or. en

Alteração 327
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que não se chegue a um mútuo acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.	Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que não se chegue a um mútuo acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato. ***O recurso ao mecanismo de mediação para as partes contratantes é voluntário.***

Or. en

Justificação

O esclarecimento do caráter voluntário do mecanismo de mediação reflete a exposição de motivos da própria Comissão (p. 5) e garante que o texto é juridicamente inequívoco.

Alteração 328
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que não se chegue a um mútuo acordo no sentido de celebrar o contrato a que se	Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação***, que deverá continuar a ser totalmente voluntário para todas as partes,*** para os casos em que

referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.	não se chegue a um mútuo acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.

Or. en

Alteração 329
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem informar a Comissão ***dos*** mecanismos de mediação ***estabelecidos*** nos seus territórios.	Os Estados-Membros devem informar a Comissão ***sobre o quadro jurídico ou os*** mecanismos de mediação ***disponíveis*** nos seus territórios.

Or. en

Alteração 330
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tais mecanismos de mediação devem incluir a participação de membros das organizações representativas dos agricultores.

Or. it

Justificação

Considera-se necessário assegurar uma assistência técnica e especializada adequada aos agricultores, que constituem a parte mais fraca da cadeia alimentar.

Alteração 331
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Pascal Arimont, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ser feitos por escrito; e	***Suprimido***

Or. de

Alteração 332
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – nº 4 – alínea c) – subalínea i) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o preço a pagar pela entrega***, o qual*** deve:	i) o preço a pagar pela entrega ***deve cobrir, no mínimo, o custo de produção, nomeadamente uma remuneração justa para o produtor, bem como todos os custos relacionados com requisitos adicionais, e*** deve:

Or. en

Alteração 333
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c)– subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:	i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve ***cobrir os custos de produção, incluindo a remuneração justa do produtor e todos os custos relacionados com os requisitos adicionais, e***:

Or. ro

Alteração 334
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – nº 4 – alínea c) – subalínea i) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o preço a pagar pela entrega***, o qual*** deve:	i) o preço a pagar pela entrega ***deve cobrir o custo de produção, bem como todos os custos relacionados com requisitos adicionais, e*** deve:

Or. en

Alteração 335
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:	i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve ***cobrir, pelo menos, o custo de produção, uma remuneração justa para o produtor, bem como todos os custos relacionados com requisitos adicionais, e que***:

Or. it

Alteração 336
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – nº 4 – alínea c) – subalínea i) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:	i) o preço a pagar pela entrega***, com indicação expressa de todos os pagamentos, incluindo os descontos aplicáveis***, o qual deve:

Or. en

Alteração 337
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser fixo e ser indicado no contrato, ***ou***	– ser fixo e ser indicado no contrato, ***devendo cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais.***

Or. en

Alteração 338
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser fixo e ser indicado no contrato, ou	– ser fixo e ser indicado no contrato***, devendo cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais***, , ou

Or. en

Alteração 339
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser fixo e ser indicado no contrato, ou	– ser fixo e ser indicado no contrato***, devendo cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais***, ou

Or. en

Alteração 340
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser fixo e ser indicado no contrato, ou	– ser fixo e ser indicado no contrato***, devendo cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais***, ou

Or. en

Alteração 341
Anna Strolenberg, Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser fixo e ser indicado no contrato, ou	– ser fixo e ser indicado no contrato***, com preços que cubram o custo de produção calculado e incluam uma remuneração justa***, ou

Or. en

Alteração 342
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, ***que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção,*** as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	– ser calculado combinando vários fatores ***objetivos, verificáveis e não manipuláveis*** indicados no contrato, ***incluindo*** as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues***. O preço a pagar deve ter em conta as alterações das condições de mercado e as alterações dos elementos relevantes dos custos de produção***. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores ***que***

considerem relevantes,

Or. en

Alteração 343
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato***, que*** devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado ***e dos custos de produção***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato ***e cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais; tais fatores*** devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam ***os custos reais de produção, nomeadamente a remuneração do agricultor,*** a evolução das condições de mercado, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar***, ou com a ajuda dos dados fornecidos por organizações interprofissionais reconhecidas na aceção do artigo 157.º, n.º 1***. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. en

Alteração 344
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato***, que*** devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato ***e cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais; tais fatores*** devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam ***os custos reais de produção, nomeadamente uma remuneração justa do agricultor,*** a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar***, ou utilizando os dados fornecidos por organizações interprofissionais reconhecidas na aceção do artigo 157.º, n.º 1***. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. en

Alteração 345
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148.º – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado ***e dos custos de produção***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam ***os custos reais de produção, incluindo a remuneração do agricultor,*** a evolução das condições de mercado, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. fr

Alteração 346
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis***,*** e que reflitam a evolução das condições de mercado***, da inflação*** e dos custos de produção ***— incluindo expressamente os custos com o trabalho —***, ***bem como*** as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar

produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores**,**	indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar***, nos dados fornecidos pelas organizações interprofissionais reconhecidas na aceção do artigo 157.º, n.º 1, e nos dados do Observatório da Cadeia Agroalimentar da UE***. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores**.**

Or. pt

Alteração 347
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser ***calculado*** combinando vários fatores indicados no contrato, que ***devem*** incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que ***reflitam*** a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	– ser ***variável e definido*** combinando vários fatores indicados no contrato, que ***podem*** incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que ***possam refletir*** a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. en

Justificação

The proposed text imposes rigid structures around price-setting and ignores the reality of dairy economics which is based on flexible price setting mechanisms. Given the volatility of dairy markets, it is neither feasible nor desirable to fix prices or tie them to a narrow set of indicators or methods of calculation in advance. In many Member States, contracts are predominantly open-ended because both farmers and processors prioritise the security of supply and outlet over fixed terms. Requiring calculated formulas (indicators, indices or methods of calculations) will lead to lower prices and more volatility as to minimize risks processors would have when linking prices to e.g. commodity markets, as there is no formula that can adequately reflect how markets will actually work. Therefore, a more open wording is needed to allow for a variable price as to effectively allow the continuation of purchaser discretion by setting out the factors that may influence its decision on prices.

Alteração 348
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que ***devem*** incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado ***e dos custos de produção***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que ***podem*** incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. en

Alteração 349

Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Pascal Arimont, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado ***e dos custos de produção***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir***, por exemplo,*** indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. de

Alteração 350
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado ***e dos custos de***	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado, as quantidades

produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. en

Justificação

A inclusão dos custos de produção pode ser problemática por duas razões principais. Em primeiro lugar, pode criar a expectativa de que os preços sejam determinados por estes custos, o que nem sempre é o caso, uma vez que os preços dependem frequentemente das condições do mercado e da dinâmica entre fornecedores e compradores. Em segundo lugar, pode comprometer as práticas habituais do setor, em que os preços estão frequentemente alinhados com os mercados nacionais de referência.

Alteração 351
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato***, que*** devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato ***e cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais; tais fatores*** devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito,

alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. en

Alteração 352
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. ***Estes indicadores devem ser definidos a nível regional e/ou nacional e publicados em linha para utilização nos contratos.*** As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. ro

Alteração 353
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato ***e cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais***, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. en

Alteração 354
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e

compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, ***que incluam os custos de produção,*** de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. it

Justificação

A fim de assegurar uma remuneração justa dos agricultores, assim como o preço ou os indicadores pertinentes utilizados para o determinar, que devem também basear-se nos custos de produção.

Alteração 355
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, ***que devem incluir os custos de produção,*** de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento

de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. en

Alteração 356
Anna Strolenberg, Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção ***e, nomeadamente, uma remuneração justa***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição do leite e dos produtos lácteos entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. en

Alteração 357
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Pascal Arimont, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão***. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores***,	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão,

Or. de

Alteração 358
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. ***No caso de um contrato com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,***	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão.

Or. en

Justificação

A cláusula de revisão compromete o valor dos contratos a longo prazo no setor do leite e dos produtos lácteos ao introduzir opções de saída unilateral, criando incerteza e riscos jurídicos e desincentivando o investimento. Estas disposições devem ser suprimidas para garantir a estabilidade jurídica e a previsibilidade nas relações de abastecimento de produtos lácteos.

Alteração 359
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores ***com base em cenários de força maior, incluindo, nomeadamente, condições meteorológicas extremas, surtos de doenças animais, tensões geopolíticas ou outras razões pelas quais o preço acordado deixou de cobrir os custos dos agricultores***,

Or. en

Alteração 360
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores**,**	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores ***com base em***

	circunstâncias de força maior, como condições meteorológicas extremas, surtos de doenças animais, tensões geopolíticas ou qualquer outro motivo que impeça o preço acordado de cobrir os custos dos agricultores,

Or. en

Alteração 361
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) o volume de ***leite cru ou*** a qualidade e quantidade de leite ou produtos lácteos a entregar, bem como o calendário dessas entregas,	ii) o volume ***e*** a qualidade ***de leite cru*** e ***a*** quantidade de leite ou produtos lácteos a entregar, bem como o calendário dessas entregas,

Or. en

Alteração 362
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato ***deve incluir*** uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a seis meses, ***os Estados-Membros podem também decidir que*** o contrato ***inclua*** uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de

organizações de produtores,

Or. en

Alteração 363
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores, ***esta cláusula de revisão pode ser acionada em qualquer momento pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores em caso de força maior,***

Or. ro

Alteração 364
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior

a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,	a seis meses ***(12 meses em setores que negoceiem em futuros, como os cereais)***, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,

Or. pt

Alteração 365
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a ***seis*** meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso de um contrato com uma duração mínima superior a ***12*** meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,

Or. en

Alteração 366
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea vi-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	vi-A) o momento em que o risco passa do agricultor, da organização de produtores ou da associação de

	organizações de produtores para o transformador, distribuidor ou retalhista,

Or. en

Alteração 367
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Em derrogação dos n.os 1 e 2***, ***não*** é exigível um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato nos seguintes casos:	5. É ***igualmente*** exigível um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato nos seguintes casos:

Or. en

Alteração 368
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação dos n.os 1 e 2, não ***é*** exigível um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato nos seguintes casos:	5. Em derrogação dos n.os 1 e 2, ***pode*** não ***ser*** exigível um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato nos seguintes casos:

Or. en

Alteração 369
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação dos n.os 1 e 2, não é exigível um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato nos seguintes casos:	5. Em derrogação dos n.os 1 e 2, não é ***obrigatoriamente*** exigível um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato nos seguintes casos:

Or. ro

Alteração 370
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 371
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 148 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4***;	a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro;

Or. es

Alteração 372
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4;***	(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro**.**

Or. en

Alteração 373
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4***;	(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro;

Or. en

Justificação

A relação de um membro com a sua cooperativa não é uma relação meramente comercial, mas uma relação social e mutualista. Um membro não vende o produto à sua cooperativa, mas disponibiliza-o para venda conjunta. A cooperativa e o membro não são duas «partes» diferentes, são a mesma entidade (estariam a celebrar contratos consigo próprios). Este tipo de condições está atualmente a causar enormes problemas de encargos burocráticos para as cooperativas nos Estados-Membros em que já se aplica uma regra semelhante, como é o caso em Espanha.

Alteração 374
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de***	(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro;

produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4;

Or. en

Alteração 375
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4***;	(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro;

Or. en

Alteração 376
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de	(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de

uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4;***	uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro**.**

Or. en

Alteração 377
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à ***organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa*** organização de produtores ou cooperativa ***ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4;***	(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues***, fornecidos ou vendidos*** por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à ***referida*** organização de produtores ou cooperativa ***que possui uma estrutura democrática interna estabelecida nos estatutos do comprador e no âmbito da qual existe um órgão de decisão — i) cuja composição inclui a maioria das pessoas democraticamente eleitas pelos produtores membros do comprador e ii) que tem autoridade decisória final em relação aos contratos de compra de leite.***

Or. en

Alteração 378
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições ***de efeitos*** semelhantes aos das disposições do n.º 4;	(a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições ***com objetivos*** semelhantes aos das disposições do n.º 4;

Or. en

Alteração 379
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148.º – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições ***de efeitos semelhantes aos das disposições do*** n.º 4;	a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições ***idênticas ou mais rigorosas do que as previstas no*** n.º 4;

Or. fr

Alteração 380
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/201
Artigo 148 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[10];	***Suprimido***

[10] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj)
.

Or. pl

Alteração 381
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[10];	***Suprimido***

[10] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj)
.

Or. it

Justificação

Não consideramos admissível a derrogação de um contrato escrito ou de uma proposta escrita de contrato no caso das PME, uma vez que tal resultaria na evasão da obrigação na maioria das entregas.

Alteração 382
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[10];	***Suprimido***

[10] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj)
.

Or. en

Alteração 383
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[10];	***Suprimido***

[10] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj)
.

Or. en

Alteração 384
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[10];	***Suprimido***

[10] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj)
.

Or. en

Alteração 385
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[10];	***Suprimido***

[10] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj)
.

Or. en

Justificação

O texto proposto inverte o que está atualmente estabelecido na OCM, abrangendo na legislação em vigor todos os contratos escritos, caso um Estado-Membro tenha optado por aplicá-los. Se a obrigação não abrangesse o primeiro comprador, com até 49 trabalhadores e um volume de negócios inferior a 10 milhões de EUR, deixaria a grande maioria dos agricultores europeus desprotegidos. Com o texto proposto, apenas 7,03 % das indústrias de laticínios da UE poderiam ser abrangidas pela obrigação ou, no caso da Espanha, 95,11 % das indústrias de laticínios que atualmente dispõem desta proteção contra eventuais abusos deixariam de estar protegidas.

Alteração 386
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[10];	***Suprimido***

[10] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36,

http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj)
.

Or. en

Alteração 387
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[10];	***Suprimido***

[10] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj)
.

Or. en

Alteração 388
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[10];	***Suprimido***

[10] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj)
.

Or. en

Alteração 389
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A entrega e o pagamento do leite ou dos produtos lácteos são efetuados simultaneamente;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O texto consta do n.º 6.

Alteração 390
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A entrega e o pagamento do leite ou dos produtos lácteos são efetuados simultaneamente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 391
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A entrega e o pagamento do leite ou dos produtos lácteos são efetuados simultaneamente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 392
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A entrega é efetuada a título gratuito ou no âmbito do escoamento de leite ou produtos lácteos que deixaram de ser próprios para venda.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 393
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros podem decidir que o contrato escrito ou a proposta escrita não são exigíveis num ou mais dos seguintes casos:	***Suprimido***
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a 10 000 EUR;	
(b) A entrega diz respeito a leite e produtos lácteos sujeitos a flutuações sazonais da oferta ou da procura ou suscetíveis de se deteriorarem;	
(c) A entrega diz respeito a leite e produtos lácteos objeto de práticas de venda tradicionais ou consuetudinárias.	

Or. en

Alteração 394
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros podem decidir que o contrato escrito ou a proposta escrita não são exigíveis num ou mais dos seguintes casos:	***Suprimido***
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a 10 000 EUR;	
(b) A entrega diz respeito a leite e produtos lácteos sujeitos a flutuações sazonais da oferta ou da procura ou	

suscetíveis de se deteriorarem;

(c) A entrega diz respeito a leite e produtos lácteos objeto de práticas de venda tradicionais ou consuetudinárias.

Or. en

Alteração 395
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a 10 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 396
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***A entrega diz respeito a*** produtos ***de valor igual ou inferior a um limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a 10 000 EUR***;	(a) ***O primeiro comprador de leite ou*** produtos ***lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE***;

Or. en

Alteração 397
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a ***10 000*** EUR;	(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a ***1 000*** EUR;

Or. en

Justificação

De acordo com o Eurostat, 76,4 % das explorações agrícolas na União Europeia (UE) têm menos de 8 000 EUR de produção normal, às quais devem ser adicionadas as dos seguintes estratos que vendem as suas produções mais de uma vez por ano.

Alteração 398
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a 10 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 399
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE10;

Or. en

Alteração 400
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A entrega diz respeito a leite e produtos lácteos sujeitos a flutuações sazonais da oferta ou da procura ou suscetíveis de se deteriorarem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 401
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A entrega diz respeito a leite e produtos lácteos sujeitos a flutuações sazonais da oferta ou da procura ou suscetíveis de se deteriorarem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 402
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/201
Artigo 148 – n.º 6 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O primeiro comprador de leite ou produtos lácteos é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[1-A];
	[1-A] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).

Or. pl

Justificação

Os Estados-Membros devem poder decidir sobre uma eventual isenção da obrigação de celebrar contratos em que o primeiro comprador seja uma micro ou pequena empresa.

Alteração 403
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 6 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A entrega e o pagamento do leite ou dos produtos lácteos são efetuados simultaneamente;

Or. en

Alteração 404
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se***, nos termos do n.º 5, alíneas b), c) e d), ou do n.º 6,*** não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que a entrega de leite ou de produtos lácteos seja objeto de um contrato escrito ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.	7. Se não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que a entrega de leite ou de produtos lácteos seja objeto de um contrato escrito ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 405
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, nos termos do n.º 5, ***alíneas b), c) e d), ou do n.º 6***, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que a entrega de leite ou de produtos lácteos seja objeto de um contrato escrito ou de uma proposta	7. Se, nos termos do n.º 5, ***alínea d)***, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que a entrega de leite ou de produtos lácteos seja objeto de um contrato escrito ou de uma proposta escrita de contrato.

escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.	Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 406
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, nos termos do n.º 5, alíneas ***b),*** c) e d), ou do n.º 6, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que a entrega de leite ou de produtos lácteos seja objeto de um contrato escrito ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.	7. Se, nos termos do n.º 5, alíneas c) e d), ou do n.º 6, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que a entrega de leite ou de produtos lácteos seja objeto de um contrato escrito ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Disposição abrangida pela alteração proposta ao artigo 148.º, n.º 5, alínea b).

Alteração 407
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, nos termos do n.º 5, alíneas b)***, c) e d)***, ou do n.º 6, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que a entrega de leite ou de produtos lácteos seja objeto de um contrato escrito ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.	7. Se, nos termos do n.º 5, alíneas b) ***e c)***, ou do n.º 6, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que a entrega de leite ou de produtos lácteos seja objeto de um contrato escrito ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Não existe qualquer relação contratual numa doação.

Alteração 408
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Todos os elementos dos contratos de entrega de leite ou produtos lácteos ***celebrados entre agricultores, organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e recoletores, transformadores, distribuidores ou retalhistas***, incluindo os elementos e respetivos componentes referidos no n.º 4, alínea c), são livremente negociados entre as partes.	Todos os elementos dos contratos de entrega de leite ou produtos lácteos, incluindo os elementos e respetivos componentes referidos no n.º 4, alínea c), são livremente negociados entre as partes***, sem prejuízo dos requisitos adicionais introduzidos pelos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 409

Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Pascal Arimont, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de leite ou de produtos lácteos registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega do leite ou dos produtos lácteos em causa pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um recoletor, transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 410
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de leite ou de produtos lácteos registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega do leite ou dos produtos lácteos em causa pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um recoletor, transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A exigência do registo de todos os contratos cria mais encargos administrativos e de conformidade, suscitando simultaneamente preocupações em matéria de confidencialidade. Alguns Estados-Membros já introduziram esses registos, pelo que não é necessária uma disposição jurídica (sobrerregulamentação).

Alteração 411
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de leite ou de produtos lácteos registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 ***antes da entrega do leite ou dos produtos lácteos em causa pelo*** agricultor***, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um*** recoletor, transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.	9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de leite ou de produtos lácteos registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 ***entre o*** agricultor ***e o*** recoletor, transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.

Or. en

Alteração 412
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148.º – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de leite ou de produtos lácteos registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega do leite ou dos produtos lácteos em causa pelo agricultor, por uma organização de	9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de leite ou de produtos lácteos registe ***e ponha à disposição das autoridades competentes em matéria de mediação*** os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega do leite ou

produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um recoletor, transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.	dos produtos lácteos em causa pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um recoletor, transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.

Or. fr

Alteração 413
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros que recorrerem às opções referidas ***nos n.os 2, 6, 8 e 9*** devem notificar a Comissão da sua forma de aplicação.	10. Os Estados-Membros que recorrerem às opções referidas ***no presente artigo*** devem notificar a Comissão da sua forma de aplicação.

Or. es

Alteração 414
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros que recorrerem às opções referidas ***nos n.os 2, 6, 8 e 9*** devem notificar a Comissão da sua forma de aplicação.	10. Os Estados-Membros que recorrerem às opções referidas ***no presente artigo*** devem notificar a Comissão da sua forma de aplicação.

Or. en

Alteração 415
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros que recorrerem às opções referidas ***nos n.os 2, 6, 8 e 9*** devem notificar a Comissão da sua forma de aplicação.	10. Os Estados-Membros que recorrerem às opções referidas ***no presente artigo*** devem notificar a Comissão da sua forma de aplicação.

Or. en

Alteração 416
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A. Observatório do Mercado do Leite
	A fim de assegurar o controlo e o equilíbrio do mercado do leite, a Comissão Europeia deve alargar as competências do Observatório do Mercado do Leite (OML) existente de modo a incluir os seguintes elementos:
	a) Um índice de equilíbrio do mercado, baseado na evolução atual das cotações do produto, nos preços do leite e nos custos de produção (margem). O índice fornece informações sobre a atual situação de equilíbrio do mercado do leite na UE. O estado de «mercado equilibrado» corresponde a uma situação em que a oferta e a procura de leite cru se encontram a um nível em que os preços no produtor cobrem os custos totais de

produção.

b) Um mecanismo de crise, que é ativado quando o índice deixa o estado de «mercado equilibrado». O mecanismo de crise funciona da seguinte forma:

i) o estado atual do mercado desvia-se -7,5 % do estado de «mercado equilibrado»:

– o Observatório do Mercado do Leite proclama uma fase de alerta precoce, o armazenamento privado é aberto e/ou são ativados programas de incentivo durante um período de tempo definido,

– esta fase é mantida até que o mercado regresse ao estado «equilibrado» ou até que seja ativado um programa de acordo com o n.º 1, alínea b), subalínea ii), ou o n.º 1, alínea b), subalínea iii). Esta fase pode também ser mantida durante a ativação de um programa nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), ou do n.º 1, alínea b), subalínea iii), se tal for considerado necessário.

ii) o estado atual do mercado desvia-se -15 % do estado de «mercado equilibrado»: – o Observatório do Mercado do Leite proclama a existência de uma crise e lança o regime voluntário de redução da produção:

o– trata-se de um programa através do qual a Comissão compensa financeiramente os produtores que, durante um determinado período de tempo e numa base voluntária, tenham reduzido a sua produção em comparação com o mesmo período do ano anterior (período de referência),

o– cada produtor que forneça um volume maior do que o fornecido durante o período de referência paga uma taxa de responsabilidade de mercado em função da extensão da sua oferta excedentária,

o– o regime voluntário de redução da produção é prorrogado até que o mercado regresse ao estado «equilibrado», exceto

nos casos em que o regime voluntário de redução da produção seja seguido diretamente pelo regime universal de redução da produção, em conformidade com o n.º 1, alínea b), subalínea iii),

iii) o estado atual do mercado desvia-se -25 % do estado de «mercado equilibrado»: – o Observatório do Mercado do Leite lança o regime universal de redução da produção:

o– trata-se de um programa em que a oferta de leite cru é reduzida numa percentagem definida durante um determinado período de tempo em comparação com o mesmo período do ano anterior (período de referência) para todos os produtores,

o– é aplicada uma taxa de responsabilidade de mercado a todos os produtores que não participem no programa de redução,

o– esta fase é mantida até que o mercado regresse ao estado «equilibrado»;

c) As fontes de financiamento do mecanismo de crise são as seguintes:

– fundo público de crise. As taxas de responsabilidade de mercado aplicadas aos agricultores que aumentem os seus volumes de produção durante o regime voluntário de redução da produção, nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii),

– taxas de responsabilidade de mercado aplicadas aos produtores que não participem no programa de redução nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea iii),

– uma eventual contribuição do produtor por quilograma de leite fornecido que seja paga durante um determinado período do ano em que a crise tem lugar. Um período de cobrança adicional pode ser definido no caso de serem necessários mais recursos financeiros.

2. Neste contexto, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados sobre:

a) O cálculo do índice de equilíbrio de mercado, bem como a determinação do estado de «mercado equilibrado», ou seja, a situação em que a oferta e a procura de leite cru se encontram a um nível em que os preços à saída da exploração cobrem os custos totais de produção. O cálculo dos custos deve ter em conta todos os custos de produção de leite, incluindo um rendimento justo para os produtores;

b) A duração dos seguintes períodos:

i) fase de alerta precoce em conformidade com o n.º 1, alínea b), subalínea i), e sua(s) eventual(is) prorrogação(ões),

ii) fase de redução voluntária em conformidade com o n.º 1, alínea b), subalínea ii), e sua(s) eventual(is) prorrogação(ões),

iii) fase de redução universal em conformidade com o n.º 1, alínea b), subalínea iii), e sua(s) eventual(ais) prorrogação(ões),

iv) fase de cobrança da contribuição do produtor em conformidade com o n.º 1, alínea c);

c) Os seguintes elementos do regime voluntário de redução da produção, em conformidade com o n.º 1, alínea b), subalínea ii):

i) determinação dos volumes máximos de abastecimento a reduzir a nível da UE no âmbito do programa de redução,

ii) determinação do montante a pagar aos produtores pela redução dos seus volumes, bem como dos pormenores financeiros,

iii) determinação do montante da taxa de responsabilidade de mercado a pagar pelos produtores que aumentem as suas entregas durante a fase de redução,

iv) determinação dos critérios que os produtores têm de cumprir para serem elegíveis para o prémio à redução, bem como dos critérios de aprovação dos

pedidos apresentados,

v) determinação das condições específicas de execução do programa;

d) Os seguintes elementos do regime universal de redução da produção, em conformidade com o n.º 1, alínea b), subalínea iii):

i) a percentagem do volume a reduzir a nível da UE durante a fase de redução universal,

ii) o montante da taxa de responsabilidade de mercado a pagar por todos os produtores que não participem no programa de redução universal;

e) O montante da eventual contribuição dos produtores por quilograma de leite entregue, que pode ser utilizado para financiar o mecanismo de crise, em conformidade com o n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 417
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 149

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) O artigo 149.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 149	«Artigo 149.º
Negociações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos	Negociações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos
1. Uma organização de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos reconhecida ao abrigo do artigo 161.º, n.º 1, pode negociar em nome dos seus membros agricultores, relativamente a uma parte ou à totalidade da sua produção conjunta, os	1. Uma organização de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos reconhecida ao abrigo do artigo 161.º, n.º 1, pode negociar em nome dos seus membros agricultores, relativamente a uma parte ou à totalidade da sua produção conjunta, os

contratos para a entrega de leite cru por um agricultor a um transformador de leite cru ou a um recoletor na aceção do artigo 148.º, n.º 1, terceiro parágrafo.	contratos para a entrega de leite cru por um agricultor a um transformador de leite cru ou a um recoletor na aceção do artigo 148.º, n.º 1, terceiro parágrafo.
2. As negociações pela organização de produtores podem realizar-se:	2. As negociações pela organização de produtores podem realizar-se:
a) Com ou sem transferência da propriedade do leite cru, pelos agricultores, para a organização de produtores;	a) Com ou sem transferência da propriedade do leite cru, pelos agricultores, para a organização de produtores;
b) Quer o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos agricultores membros;	b) Quer o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos agricultores membros;
c) Desde que, no que se refere a essa organização de produtores ***todas as condições seguintes estejam cumpridas***:	c) Desde que, no que se refere a essa organização de produtores ***a condição seguinte esteja cumprida***:
i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda ***4*** % da produção total da União,	i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda ***30*** % da produção total da União,
ii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, produzido em qualquer Estado-Membro, não exceda 33 % da produção nacional total desse Estado-Membro, e	***d)*** Desde que a organização de produtores notifique as autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que desenvolve a sua atividade do volume de leite cru objeto dessas negociações.
iii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, entregue em qualquer Estado-Membro, não exceda 33 % da produção nacional total desse Estado-Membro;	4. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem as associações de organizações de produtores.
d) Contanto que os agricultores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores que negoceie igualmente tais contratos em seu nome; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados em que os agricultores explorem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;	5. Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea c), a Comissão publica, pelos meios que entender adequados, as quantidades da produção de leite cru na União e nos Estados-Membros, recorrendo às informações mais atualizadas disponíveis.
e) Desde que o leite cru não esteja sujeito a uma obrigação de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles	6. Em derrogação do n.º 2, alínea c), mesmo que os limites superiores neles previstos não sejam excedidos, a autoridade da concorrência referida no segundo parágrafo do presente número pode decidir, em casos particulares, que a

derivadas; e	negociação pela organização de produtores seja reaberta, ou simplesmente não se realize, se entender que tal é necessário para prevenir a exclusão da concorrência ou para evitar um prejuízo grave para as PME transformadoras de leite cru no seu território. No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.os 2 ou 3. Noutros casos, essa decisão é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro a que as negociações se ***referem. As*** decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.
f) Desde que a organização de produtores notifique as autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que desenvolve a sua atividade do volume de leite cru objeto dessas negociações.	7. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
3. Não obstante as condições estabelecidas no n.º 2, alínea c), subalíneas ii) e iii), uma organização de produtores pode negociar em aplicação do n.º 1 desde que, no que se refere a essa organização de produtores, o volume de leite cru que é objeto das negociações e é produzido ou entregue num Estado-Membro com uma produção total anual de leite cru inferior a 500 000 toneladas, não exceda 45 % do total da produção nacional desse Estado-Membro.	a) «Autoridade nacional da concorrência», a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho;
4. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem as associações de organizações de produtores.	b) «PME», uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE.
5. Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea c), ***e do n.º 3,*** a Comissão publica, pelos meios que entender adequados, as quantidades da produção de leite cru na União e nos Estados-Membros, recorrendo às informações mais atualizadas	8. Os Estados-Membros onde decorrerem as negociações nos termos do presente artigo notificam a Comissão da aplicação do n.º 2, alínea f), e do n.º 6.»

disponíveis.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, mesmo que os limites superiores neles previstos não sejam excedidos, a autoridade da concorrência referida no segundo parágrafo do presente número pode decidir, em casos particulares, que a negociação pela organização de produtores seja reaberta, ou simplesmente não se realize, se entender que tal é necessário para prevenir a exclusão da concorrência ou para evitar um prejuízo grave para as PME transformadoras de leite cru no seu território. No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.os 2 ou 3. Noutros casos, essa decisão é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro a que as negociações se ***referem. As*** decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

7. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Autoridade nacional da concorrência», a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho;

b) «PME», uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE.

Or. en

(Regulamento 1308/2013, artigo 149.º)

Alteração 418
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 149

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) O artigo 149.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 149	«Artigo 149.º
Negociações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos	Negociações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos
1. Uma organização de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos reconhecida ao abrigo do artigo 161.º, n.º 1, pode negociar em nome dos seus membros agricultores, relativamente a uma parte ou à totalidade da sua produção conjunta, os contratos para a entrega de leite cru por um agricultor a um transformador de leite cru ou a um recoletor na aceção do artigo 148.º, n.º 1, terceiro parágrafo.	1. Uma organização de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos reconhecida ao abrigo do artigo 161.º, n.º 1, pode negociar em nome dos seus membros agricultores, relativamente a uma parte ou à totalidade da sua produção conjunta, os contratos para a entrega de leite cru por um agricultor a um transformador de leite cru ou a um recoletor na aceção do artigo 148.º, n.º 1, terceiro parágrafo.
2. As negociações pela organização de produtores podem realizar-se:	2. As negociações pela organização de produtores podem realizar-se:
a) Com ou sem transferência da propriedade do leite cru, pelos agricultores, para a organização de produtores;	a) Com ou sem transferência da propriedade do leite cru, pelos agricultores, para a organização de produtores;
b) Quer o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos agricultores membros;	b) Quer o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos agricultores membros;
c) Desde que, no que se refere a essa organização de produtores todas as condições seguintes estejam cumpridas:	c) Desde que, no que se refere a essa organização de produtores todas as condições seguintes estejam cumpridas:
i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda ***4*** % da produção total da União,	i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda ***7,5*** % da produção total da União,
ii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, produzido em qualquer Estado-Membro, não exceda ***33*** % da produção nacional total desse Estado-Membro, e	ii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, produzido em qualquer Estado-Membro, não exceda ***45*** % da produção nacional total desse Estado-Membro, e
iii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, entregue em qualquer Estado-Membro, não exceda ***33*** % da produção nacional total desse Estado-Membro;»	iii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, entregue em qualquer Estado-Membro, não exceda ***45*** % da produção nacional total desse Estado-Membro;»

d) Contanto que os agricultores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores que negoceie igualmente tais contratos em seu nome; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados em que os agricultores explorem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;	d) Contanto que os agricultores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores que negoceie igualmente tais contratos em seu nome; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados em que os agricultores explorem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;
e) Desde que o leite cru não esteja sujeito a uma obrigação de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles derivadas; e	e) Desde que o leite cru não esteja sujeito a uma obrigação de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles derivadas; e
f) Desde que a organização de produtores notifique as autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que desenvolve a sua atividade do volume de leite cru objeto dessas negociações.	f) Desde que a organização de produtores notifique as autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que desenvolve a sua atividade do volume de leite cru objeto dessas negociações.
3. ***Não obstante as condições estabelecidas no n.º 2, alínea c), subalíneas ii) e iii), uma organização de produtores pode negociar em aplicação do n.º 1 desde que, no que se refere a essa organização de produtores, o volume de leite cru que é objeto das negociações e é produzido ou entregue num Estado-Membro com uma produção total anual de leite cru inferior a 500 000 toneladas, não exceda 45 % do total da produção nacional desse Estado-Membro.***	3. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem as associações de organizações de produtores.
4. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem as associações de organizações de produtores.	***4***. Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, a Comissão publica, pelos meios que entender adequados, as quantidades da produção de leite cru na União e nos Estados-Membros, recorrendo às informações mais atualizadas disponíveis.
5. Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, a Comissão publica, pelos meios que entender adequados, as quantidades da produção de leite cru na	***5***. Em derrogação do n.º 2, alínea c), mesmo que os limites superiores neles previstos não sejam excedidos, a autoridade da concorrência referida no

União e nos Estados-Membros, recorrendo às informações mais atualizadas disponíveis.

segundo parágrafo do presente número pode decidir, em casos particulares, que a negociação pela organização de produtores seja reaberta, ou simplesmente não se realize, se entender que tal é necessário para prevenir a exclusão da concorrência ou para evitar um prejuízo grave para as PME transformadoras de leite cru no seu território. No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.os 2 ou 3. Noutros casos, essa decisão é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro a que as negociações se referem. As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea c), ***e do n.º 3,*** mesmo que os limites superiores neles previstos não sejam excedidos, a autoridade da concorrência referida no segundo parágrafo do presente número pode decidir, em casos particulares, que a negociação pela organização de produtores seja reaberta, ou simplesmente não se realize, se entender que tal é necessário para prevenir a exclusão da concorrência ou para evitar um prejuízo grave para as PME transformadoras de leite cru no seu território. No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.os 2 ou 3. Noutros casos, essa decisão é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro a que as negociações se referem. As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

6. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

7. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Autoridade nacional da concorrência», a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho;

a) «Autoridade nacional da concorrência», a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho;

b) «PME», uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE.

b) «PME», uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE.

7. Os Estados-Membros onde decorrerem as negociações nos termos do presente artigo notificam a Comissão da aplicação do n.º 2, alínea f), e do n.º 6.»

Or. en

(32013R1308)

Alteração 419
Anna Strolenberg, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 149-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) É inserido o artigo 149.º-A (novo) seguinte:
	«Artigo 149.º-A (novo)
	Observatório do Mercado do Leite – Índice e Mecanismo de Estabilidade:
	1. A fim de manter um mercado do leite estável, o Observatório do Mercado do Leite (OML) desempenha as seguintes funções:
	a) Compilação de um índice de equilíbrio do mercado, com base em dados relativos aos volumes de produção, aos preços do leite e aos custos de produção. O índice fornece informações sobre o equilíbrio do mercado leiteiro da UE ou o estado de mercado equilibrado, em que a oferta e a procura de leite cru se encontram a um nível em que os preços à saída da exploração cobrem os custos de produção.
	b) Implementação de um mecanismo de crise, a ativar por fases, cada uma delas

desencadeada por uma determinada variação percentual do índice de equilíbrio do mercado. As fases e as medidas correspondentes devem ser mantidas até que o mercado regresse ao estado de mercado equilibrado:

i) Se o estado atual do mercado se desviar -7,5 % do estado equilibrado: o OML anuncia uma fase de alerta precoce, o armazenamento privado é aberto e/ou são ativados programas de redução de incentivos durante um período de tempo definido,

ii) Se o estado atual do mercado se desviar -15 % do estado equilibrado: o OML anuncia uma fase de crise, é ativado um regime voluntário de redução do volume e é aplicada uma taxa de responsabilidade de mercado a todos os produtores que aumentem a sua produção durante este período,

iii) Se o estado atual do mercado se desviar -25 % do estado equilibrado: é ativado um regime de redução universal, com uma percentagem de redução definida durante um determinado período de tempo para todos os produtores, e é aplicada uma taxa de responsabilidade de mercado a todos os produtores que não reduzam a produção durante esse período.

2. O mecanismo de crise previsto no artigo 149.º-A, n.º 1, alínea b), pode ser financiado por uma contribuição do produtor por quilograma de leite e pelas taxas de responsabilidade de mercado, ou aplicado ou apoiado pelo recurso a medidas excecionais ao abrigo da parte V, capítulo I, se for caso disso.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que estabelecem os seguintes pontos:

a) O cálculo do índice de equilíbrio do mercado, bem como a determinação do estado de «mercado equilibrado»;

b) Os montantes da taxa de responsabilidade de mercado e da

	contribuição do produtor por quilograma de leite, tendo em conta a proporcionalidade das contribuições dos produtores em função dos seus volumes.

Or. en

Alteração 420
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 149 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-B) O artigo 149.º, n.º 2, alínea c), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:
i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda ***4*** % da produção total da União,	«o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda ***6*** % da produção total da União,»

Or. en

(02013R1308)

Justificação

O limite de agrupamento para o volume de leite da UE deve ser aumentado para 6 %, a fim de reforçar efetivamente o poder de negociação das organizações de produtores. Em vários Estados-Membros, os agrupamentos nacionais de produtores já estão a atingir os seus limites ao abrigo da regulamentação em vigor. Um reforço efetivo das organizações de produtores resultará principalmente do alargamento das suas opções de agrupamento.

Alteração 421
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 149 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-D) No artigo 149.º, n.º 2, alínea c), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda ***4*** % da produção total da União,	«i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda ***10*** % da produção total da União,»;

Or. de

(02013R1308)

Justificação

Os limites da UE para a concentração de leite devem ser aumentados dos atuais 4 % para 10 %, a fim de reforçar as organizações de produtores. As organizações nacionais de produtores na Alemanha já estão a atingir os limites de concentração de 4 %. Um verdadeiro reforço das organizações de produtores resulta das suas possibilidades de concentração.

Alteração 422
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 149 – n.º 2 – alínea c) – subalíneas ii) e iii)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-E) No artigo 149.º, n.º 2, alínea c), são suprimidas as subalíneas ii) e iii).
ii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, produzido em qualquer Estado-Membro, não exceda 33 % da produção nacional total desse Estado-Membro, e	***"***

Or. de

(02013R1308)

Alteração 423
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
«a) Sejam compostas por produtores de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ***ou por produtores de produtos biológicos de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2,*** e sejam controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), por agricultores membros;»;	«a) Sejam compostas por produtores de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, e sejam controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), por agricultores membros;»;

Or. fr

Alteração 424
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Sejam compostas por produtores ***de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ou por produtores de produtos biológicos de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2,*** e sejam controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), ***por agricultores membros***;	a) Sejam compostas por produtores e sejam controladas ***por produtores membros***, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), ***ou do artigo 154.º, n.º 1, alínea a), se o reconhecimento disser respeito a vários setores***;

Or. en

Justificação

Melhor alinhamento com o artigo 154.º, n.º 1, alínea a), que prevê o reconhecimento abrangendo vários setores. Substituição da menção «produtores» por «agricultores», terminologia que causaria problemas às cooperativas de segundo grau reconhecidas como OP, cujos membros são cooperativas de produtores e não diretamente os produtores.

Alteração 425
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Sejam compostas por produtores de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ***ou por produtores de produtos biológicos de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2,*** e sejam controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), por agricultores membros;	a) Sejam compostas por produtores de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, e sejam controladas, ***diretamente ou através das suas entidades jurídicas, incluindo cooperativas*** nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), por agricultores membros;

Or. en

Alteração 426
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
«a) Sejam compostas por produtores de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ou por produtores de produtos biológicos de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, e sejam controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), por agricultores membros;»,	«a) Sejam compostas por produtores de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ou por produtores de produtos biológicos de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, e sejam controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), por agricultores membros ***e sócios, diretamente ou através das suas pessoas coletivas***;»,

Or. it

Justificação

Deve ser especificado de forma mais clara que as associações de agricultores podem controlar as organizações de produtores.

Alteração 427
Anna Strolenberg, David Cormand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Sejam compostas por produtores de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ou por produtores de produtos biológicos de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, e sejam controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), por agricultores membros;	a) Sejam compostas por produtores de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ou por produtores de produtos biológicos ***na aceção do Regulamento 2018/848,*** de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, e sejam controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), por agricultores membros;

Or. en

Alteração 428
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea ii)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea b) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sejam constituídas por iniciativa dos agricultores e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:;	b) Sejam constituídas por iniciativa dos agricultores ***ou, no caso do setor das frutas e dos produtos hortícolas, dos produtores,*** e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:;

Or. es

Alteração 429
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea ii)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea b) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sejam constituídas por iniciativa dos agricultores e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:	b) Sejam constituídas por iniciativa dos agricultores ***ou, no caso do setor das frutas e produtos hortícolas, dos produtores*** e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:

Or. en

Alteração 430
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea ii)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea b) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sejam constituídas por iniciativa dos agricultores e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:	b) Sejam constituídas por iniciativa dos agricultores ***ou, no caso do setor das frutas e produtos hortícolas, dos produtores*** e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:

Or. en

Alteração 431
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea ii)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea b) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sejam constituídas por iniciativa	b) Sejam constituídas por iniciativa

dos ***agricultores*** e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:»,	dos ***produtores*** e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:

Or. en

Justificação

Manter a redação atual por razões de clareza jurídica para as organizações de produtores.

Alteração 432
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea ii)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea b) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sejam constituídas por iniciativa dos ***agricultores*** e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:»,	b) Sejam constituídas por iniciativa dos ***produtores*** e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:»,

Or. en

Justificação

Substituição da menção «produtores» por «agricultores», terminologia que causaria problemas às cooperativas de segundo grau reconhecidas como OP, cujos membros são cooperativas de produtores e não diretamente os produtores.

Alteração 433
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea ii-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152.º – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto em vigor	*Alteração*
	ii-A) a alínea c), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:
i) assegurar a programação da produção e a adaptação desta à procura, nomeadamente	«i) assegurar a programação da produção e a adaptação desta à procura,

em termos de qualidade e de quantidade;	nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade***, incluindo através da gestão dos volumes de produção dos seus membros e da criação de serviços complementares como a faturação,***»;

Or. fr

(02013R1308)

Alteração 434
Anna Strolenberg, David Cormand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) promover e prestar assistência técnica com vista à utilização de normas de produção, melhorar a qualidade dos produtos e desenvolver produtos com denominação de origem protegida, com indicação geográfica protegida ou abrangidos por uma marca de qualidade nacional, realizar iniciativas de promoção das cadeias de abastecimento curtas ou da utilização das menções facultativas referidas no artigo 88.º-A,	vi) promover e prestar assistência técnica com vista à utilização de normas de produção, melhorar a qualidade dos produtos e desenvolver produtos com denominação de origem protegida, com indicação geográfica protegida ou abrangidos por uma marca de qualidade nacional, ***produtos biológicos na aceção do Regulamento 2018/848,*** realizar iniciativas de promoção das cadeias de abastecimento curtas ou da utilização das menções facultativas referidas no artigo 88.º-A,

Or. en

Alteração 435
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No n.º 1-A, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.»;	

Or. en

Justificação

Manter o texto atual. A inclusão de organizações de produtores que não tenham sido reconhecidas como organizações de produtores criaria confusão e incerteza jurídica.

Alteração 436
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No n.º 1-A, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como	

organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.»;

Or. en

Justificação

A supressão visa evitar o alargamento da derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE às organizações de produtores não reconhecidas, restabelecendo o texto do regulamento atualmente em vigor, uma vez que a proposta desencorajaria as organizações de produtores de iniciarem o seu processo de reconhecimento.

Alteração 437
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No n.º 1-A, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua	

produção total.»;

Or. en

Alteração 438
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.»;	***Suprimido***

Or. it

Justificação

Propõe-se a supressão da derrogação, uma vez que o objetivo principal de uma cooperativa é planear a produção, otimizar os custos de produção, comercializar e negociar contratos de fornecimento de produtos em nome dos seus membros. Ao introduzir uma derrogação para as OP não reconhecidas, cria o risco de uma concorrência «desequilibrada» com as OP já reconhecidas e que têm um maior encargo burocrático, sujeitas a controlos e a uma maior transparência.

Alteração 439
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total. ***Nos setores de produção a que se refere o artigo 42.º, alíneas a), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 2021/2115, nos quais as organizações de produtores são reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e implantadas pelos programas operacionais dos Estados-Membros dessas organizações de produtores, a derrogação prevista no presente número, primeiro parágrafo, é exclusivamente reservada às organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo;***

Or. en

Alteração 440
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152.º – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

«1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.***»;***	«1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total. ***Uma organização de produtores, nomeadamente uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como tal por um Estado-Membro pode, se tiver apresentado um pedido de reconhecimento, beneficiar da referida derrogação durante um período máximo de cinco anos a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento.»;***

Or. fr

Alteração 441
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ***ou uma organização de produtores***, ***incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os***	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, ***e as cooperativas***, ***podem*** planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus

requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, ***pode*** planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. pt

Alteração 442
Christine Schneider, Norbert Lins, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ***ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º,*** pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. de

Alteração 443
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma ***organização de produtores, incluindo uma*** cooperativa, que ***não*** tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro***, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º***, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma cooperativa, que tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. de

Alteração 444
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma ***uma organização de produtores, incluindo uma*** cooperativa, que ***não*** tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro***, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º,*** pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma cooperativa, que tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão enfraquece o reconhecimento das organizações de produtores, uma vez que permitiria que as organizações de produtores não reconhecidas atuassem em nome dos produtores no mercado, de acordo com o n.º 1-A. O procedimento de reconhecimento deve, em geral, aplicar-se a todas as organizações de produtores. Este aspeto é particularmente importante por razões de igualdade de tratamento ou de igualdade de posição concorrencial, de garantia da qualidade, de prevenção do «crescimento descontrolado» e de manutenção de uma visão geral das organizações de produtores que atuam no mercado.

Alteração 445
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, ***incluindo*** uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, ***mas não*** uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total. ***Uma organização de produtores, mas não uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como tal por um Estado-Membro pode, se tiver apresentado um pedido de reconhecimento, beneficiar da referida derrogação durante um período máximo de cinco anos a contar da data de apresentação do pedido de***

reconhecimento.

Or. en

Justificação

As centrais leiteiras cooperativas, por exemplo, não devem ser consideradas organizações de produtores, uma vez que exercem a sua atividade a diferentes níveis. A cooperativa é um transformador com os interesses de um transformador e as organizações de produtores negoceiam com os transformadores em nome dos produtores, a fim de representar os seus interesses. Se a cooperativa fosse considerada uma OP, estes níveis seriam misturados em detrimento dos produtores.

Alteração 446
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, ***incluindo*** uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, ***que não seja*** uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total. ***Uma organização de produtores, que não seja uma cooperativa e que não tenha sido reconhecida como uma organização de produtores por um Estado-Membro pode, se tiver apresentado um pedido de reconhecimento, beneficiar da referida derrogação durante um período máximo de cinco anos a contar da data de***

apresentação desse pedido.

Or. en

Justificação

It is a contradiction if a producer organisation that negotiates contracts with processors on behalf of producers is itself a processor. This would be the case with processor cooperatives that declare themselves to be producer organisations. As a processor, the processor's interests are brought forward in contract negotiations, which means that, in principle, the producer's interests cannot be adequately represented if their representation is undertaken by the processor or by a body dependent on the processor. The principle of independence is therefore essential here, i.e. the processor and the producer organisation must be independent contracting parties at their respective production level. The production stages/levels in the chain should not be mixed up so that producer organisations - at the producer level -can really fulfill their function of strengthening the producers in the chain.

Alteração 447
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma ***organização de produtores, incluindo uma*** cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma cooperativa ***ou outra forma jurídica equivalente***, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. en

Alteração 448
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou ***uma organização de produtores, incluindo*** uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. en

Alteração 449
Barry Cowen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores***, incluindo uma cooperativa,*** que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção,

do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. en

Alteração 450
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores***, incluindo uma cooperativa,*** que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. en

Alteração 451
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, ***incluindo*** uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, ***mas não*** uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. en

Alteração 452
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores***, incluindo uma*** cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores ***com estatuto de*** cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. en

Alteração 453
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152.º – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.»;	«1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total. ***No âmbito desta organização, os membros podem concertar entre si os preços ou as quantidades colocadas no mercado ou trocar informações estratégicas, na medida em que estas práticas sejam estritamente necessárias para atingir os objetivos fixados pela organização nos termos da alínea c) do número anterior.***»;

Or. fr

Justificação

Esta alteração visa clarificar as ações permitidas no âmbito das organizações de produtores (e das associações de organizações de produtores, nos termos do artigo 157.º), na sequência do acórdão do TJUE no processo «Endives», de 14 de novembro de 2017 (processo C-671/15).

Alteração 454
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa***, desde que esteja registada como cooperativa ao abrigo da legislação nacional***, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. en

Alteração 455
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa***, desde que esteja registada como cooperativa ao abrigo da legislação***

Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.	***nacional***, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

Or. en

Alteração 456
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.;	1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou uma organização de produtores, incluindo uma cooperativa, que não tenha sido reconhecida como organização de produtores ***com estatuto de cooperativa*** por um Estado-Membro, mas cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e do artigo 154.º, pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.;

Or. es

Alteração 457
Céline Imart

Proposta de regulamento

Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152.º – n.º 1-A – parágrafo 3

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) No n.º 1-A, o terceiro parágrafo é alterado do seguinte modo:
No entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações à condição prevista no segundo parágrafo, alínea d), em casos devidamente justificados, quando os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes.	«No entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações à condição prevista no segundo parágrafo, alínea d), em casos devidamente justificados, quando os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes***, bem como nos casos abrangidos pelas derrogações previstas no artigo 153.º, n.º 1, alínea b)***.»;

Or. fr

Alteração 458
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152.º – n.º 1-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No n.º 1-B, é inserido o segundo parágrafo seguinte:	***Suprimido***
«Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, contanto que:	
a) Os seus membros tenham sido reconhecidos nos termos do n.º 1 do presente artigo;	
b) Os seus membros não sejam membros de outra associação de organizações de produtores reconhecida para um	

determinado produto;

c) Os seus membros cumpram as condições do n.º 1-A, segundo parágrafo, alíneas a) e b);

d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.»;

Or. fr

Alteração 459
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No n.º 1-B, é inserido o segundo parágrafo seguinte:	***Suprimido***
«Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, contanto que:	
a) Os seus membros tenham sido reconhecidos nos termos do n.º 1 do presente artigo;	
b) Os seus membros não sejam membros de outra associação de organizações de produtores reconhecida para um determinado produto;	
c) Os seus membros cumpram as condições do n.º 1-A, segundo parágrafo, alíneas a) e b);	
d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da	

produção nacional total de um determinado Estado-Membro.»;

Or. en

Justificação

As condições em que uma associação de organizações de produtores pode exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, para o fornecimento de produtos agrícolas, em nome dos seus membros, devem ser as mesmas que estão previstas para as organizações de produtores, tal como referido no artigo 152.º, n.º 1, alínea b), primeiro parágrafo.

Alteração 460
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, contanto que:	Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, ***com exceção do setor das frutas e produtos hortícolas,*** contanto que:

Or. en

Alteração 461
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações	Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações

de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, contanto que:	de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, ***com exceção do setor das frutas e produtos hortícolas,*** contanto que:

Or. en

Alteração 462
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, contanto que:	Uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, contanto que:

Or. en

Alteração 463
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, contanto que:	Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, ***com exceção do setor das frutas e dos produtos hortícolas,*** contanto que:

Or. es

Alteração 464
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações de produtores reconhecida ***ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1,*** pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, contanto que:	Em derrogação do n.º 1-A e do primeiro parágrafo, uma associação de organizações de produtores ***não*** reconhecida pode igualmente exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, contanto que:

Or. en

Alteração 465
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os seus membros não sejam membros de outra associação de organizações de produtores reconhecida para um determinado produto;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 466
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os seus membros não sejam membros de outra associação de organizações de produtores reconhecida para um determinado produto;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

(b) states that an association of producer organizations may only perform the above tasks if its members are not members of another producer organization. This is meaningless if it is meant to apply across products. Producer organizations can, for example, be members of an association for milk and for meat. Membership in different recognized producer organizations does not necessarily conflict with the activities of the umbrella association. If necessary, associations of producer organizations can also regulate this accordingly in their statutes. Therefore, there is no need for legal regulation here.

Alteração 467
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os seus membros não sejam membros de outra associação de organizações de produtores reconhecida para um determinado produto;	b) Os seus membros não sejam membros de outra associação de organizações de produtores reconhecida para um determinado produto***, exceto se as organizações de produtores confiarem a associações de organizações de produtores a comercialização dos seus produtos para utilizações diferentes e, por conseguinte, essas associações de organizações de produtores exercerem atividades diferentes e não concorrerem entre si***;

Or. en

Alteração 468
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 469
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 470
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 471
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 472
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 473
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A proposta de regulamento visa favorecer o reforço do papel dos agricultores na cadeia de abastecimento através de uma maior agregação. Considera-se contraditório incluir o limite de 33 %.

Alteração 474
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.»;	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 475
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152.º – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.»;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 476
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.»;	***Suprimido***

Or. it

Justificação

Consideramos necessário eliminar esta limitação, uma vez que pode ter um impacto negativo no aumento do poder de negociação dos agricultores. O limite não parece lógico porque ignora a dimensão transnacional de muitos mercados e penalizaria precisamente as associações que trabalham em vários mercados e com elevadas concentrações de produção.

Alteração 477
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. pt

Alteração 478
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda ***33 %*** da produção ***nacional*** total ***de um determinado Estado-Membro***.	d) O volume dos produtos abrangidos pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda ***30 %*** da produção total ***da UE***.

Or. en

Alteração 479
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O volume dos produtos abrangidos	d) O volume dos produtos abrangidos

pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro.	pelas atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, não exceda 33 % da produção nacional total de um determinado Estado-Membro ***ou 5 % da produção total da UE***.

Or. en

Alteração 480
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152.º – n.º 1-B – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) No n.º 1-B, é inserido o terceiro parágrafo seguinte:
	«Em derrogação do n.º 1-A e dos dois primeiros parágrafos, uma associação de organizações de produtores reconhecida nos termos do artigo 156.º, n.º 1, que não concentre a oferta nem negoceie contratos de fornecimento na aceção do parágrafo anterior em nome dos seus membros, pode exercer as atividades referidas no n.º 1-A, primeiro parágrafo, com exceção das atividades acima referidas, contanto que:
	a) Exerça efetivamente uma ou mais das atividades referidas no artigo 152.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) a vii), contribuindo assim para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
	b) Os seus membros não sejam membros de outra associação de organizações de produtores reconhecida que exerça uma ou mais atividades idênticas ou similares para um determinado produto.»;

Or. fr

Justificação

O objetivo desta alteração é proporcionar às associações de organizações de produtores conhecidas como «serviços» ou «governação» (que não concentram a oferta nem negoceiam as condições contratuais em nome dos seus membros) as seguintes práticas: consulta sobre as quantidades colocadas no mercado, ou troca de informações estratégicas (práticas autorizadas pelo acórdão do TJUE no processo «Endive»), planeamento da produção e otimização dos custos de produção.

Alteração 481
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea -a) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153.º – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
b) Ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados, quando os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;	«b) Ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados nos quais os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes ou nos casos em que os produtores associados confiem a organizações de produtores distintas a colocação no mercado dos seus produtos, que não os enumerados nas partes IX e X do anexo I, ***destinados a utilizações diferentes e em que, por conseguinte, essas organizações não se encontram em concorrência entre si;***»;

Or. fr

(02013R1308)

Alteração 482
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea -a) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153.º – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
b) Ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados, quando os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;	«b) Ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração; no entanto, os Estados-Membros ***só*** podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados quando os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;»;

Or. fr

(02013R1308)

Alteração 483
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea -a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153.º – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a-A) No nº 1, é aditada a alínea c-A):
	«c-A) Abster-se de qualquer contacto direto com os compradores sempre que tais diligências individuais sejam suscetíveis de comprometer os objetivos coletivos prosseguidos pela organização de produtores, nomeadamente em matéria de planeamento, negociação ou comercialização. É proibida e considerada uma prática comercial desleal qualquer prática de um comprador que tenha por objeto ou efeito contornar uma

	organização de produtores, contactando diretamente um ou mais dos seus membros, quando o comprador já esteja envolvido numa negociação ou num contrato com essa organização de produtores.»;

Or. fr

Alteração 484
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Regras que permitam aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as decisões desta, bem como as suas contas e orçamentos;	c) Regras que permitam aos agricultores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização **—** ***diretamente ou através das suas entidades jurídicas, incluindo as cooperativas*** **—** e as decisões desta, bem como as suas contas e orçamentos;

Or. en

Alteração 485
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Regras que permitam aos ***agricultores*** membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as decisões desta, bem como as suas contas e orçamentos;»;	c) Regras que permitam aos ***produtores*** membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as decisões desta, bem como as suas contas e orçamentos;

Or. en

Alteração 486
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O n.º 2-A passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ou a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. É considerada assegurada a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.»;	

Or. en

Justificação

Esta disposição jurídica, tal como descrita na alínea b), não é necessária, uma vez que as organizações de produtores elaboram e adotam os seus estatutos de acordo com as necessidades dos seus membros.

Alteração 487
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ou a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. É considerada assegurada a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 488
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ou a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. É considerada assegurada a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 489
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ou a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. É considerada assegurada a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 490
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ou a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. É considerada assegurada a concentração	***Suprimido***

da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.

Or. en

Alteração 491
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ou a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. É considerada assegurada a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 492
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os estatutos de uma organização de	2-A. Os estatutos de uma organização de

produtores podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ***ou*** a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. ***É considerada assegurada*** a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.	produtores podem prever a possibilidade de os ***produtores*** membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores***, nomeadamente, desde que não ponha em causa*** a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. ***São consideradas asseguradas*** a concentração da oferta ***e a colocação dos produtos no mercado*** se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.»;

Or. en

Alteração 493
Cristina Maestre, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização ***de produtores*** ou a concentração da oferta e a ***colocação*** de produtos ***no mercado*** pela organização de produtores***. É considerada assegurada a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.***	2-A. Os estatutos de uma organização de produtores ***devem garantir a realização do objetivo de concentração da oferta, nomeadamente assegurando que a organização de produtores negoceie e determine os elementos essenciais da venda, como o preço, a qualidade e o volume. Os estatutos só*** podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto ***nunca ocorra em relação aos elementos acima referidos e, portanto,*** não comprometa os objetivos da organização ou a concentração da oferta e a ***comercialização*** de produtos pela organização de produtores.

Or. en

Alteração 494
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ou a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. É considerada assegurada a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.»;	«2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros***, depois de definidos os aspetos comerciais,*** estarem em contacto direto com os compradores ***apenas em determinadas circunstâncias operacionais***, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ou a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. É considerada assegurada a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.»;

Or. it

Justificação

É importante clarificar que o contacto direto entre o membro e o comprador apenas deve ser permitido em casos limitados e após a definição dos aspetos comerciais, a fim de evitar comprometer a consecução dos objetivos da OP.

Alteração 495
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*

2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros estarem em contacto direto com os compradores, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ou a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. É considerada assegurada a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.	2-A. Os estatutos de uma organização de produtores podem prever a possibilidade de os membros***, depois de definidos os aspetos comerciais,*** estarem em contacto direto com os compradores ***apenas em determinadas circunstâncias operacionais***, desde que tal contacto direto não comprometa os objetivos da organização de produtores ou a concentração da oferta e a colocação de produtos no mercado pela organização de produtores. É considerada assegurada a concentração da oferta se os elementos essenciais das vendas, tais como o preço, a qualidade e o volume, forem negociados e determinados pela organização de produtores.
	Or. en

Alteração 496
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-AA) Os estatutos de uma organização de produtores que permita o contacto direto entre o membro e o comprador podem ter mecanismos internos de controlo e prevenção para evitar que esse contacto seja prejudicial à concentração da oferta ou à estratégia comercial da organização.
	Or. es

Alteração 497
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento

Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às organizações de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Esta isenção já não se justifica e as organizações de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos devem seguir as mesmas regras.

Alteração 498
Benoit Cassart, Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) [...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 499
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As disposições pormenorizadas da proposta, se aplicadas a nível nacional, comprometeriam os sistemas de fixação de preços estabelecidos em muitos setores através das organizações de produtores e dos acordos contratuais existentes nas cadeias de abastecimento, o que restringiria significativamente a liberdade contratual. Em muitos casos, os acordos a curto prazo exigem um elevado grau de flexibilidade, que não pode ser garantido pela forma escrita obrigatória e pelos requisitos pormenorizados relativos ao conteúdo dos contratos. Por conseguinte, perder-se-ia a intenção positiva de reforçar os produtores e de criar transparência no mercado.

Alteração 500
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos e do açúcar, efetuadas ***por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores*** a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	Todas as entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos e do açúcar, efetuadas a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.

Or. it

Justificação

Todas as entregas de produtos devem estar sujeitas a um contrato escrito.

Alteração 501
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas ***na União*** de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos e do açúcar, efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	***Um Estado-Membro pode decidir que*** todas as entregas ***no seu território*** de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos e do açúcar, efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, ***recoletor,*** distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.

Or. de

Alteração 502
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos ***e*** do açúcar, efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	Todas as entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos***,*** do açúcar***, da carne de suíno, das batatas, das sementes, das frutas e produtos hortícolas***, efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes. ***Os Estados-Membros estão autorizados a estabelecer outras isenções, sempre que tal seja considerado necessário.***

Or. en

Alteração 503

Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos e do açúcar, efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes.	Todas as entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos***, da carne de suíno, das batatas, das sementes*** e do açúcar, efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista devem ser objeto de contrato escrito entre as partes. ***Os Estados-Membros podem estabelecer outras isenções, sempre que tal seja considerado necessário.***

Or. en

Alteração 504
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart, Charles Goerens, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos e do açúcar, efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista ***devem*** ser objeto de contrato escrito entre as partes.	Todas as entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos e do açúcar, efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista ***podem*** ser objeto de contrato escrito entre as partes.

Or. en

Alteração 505
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos e do açúcar, efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista ***devem*** ser objeto de contrato escrito entre as partes.	Todas as entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos e do açúcar, efetuadas por um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista ***podem*** ser objeto de contrato escrito entre as partes.

Or. en

Alteração 506
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esse contrato deve preencher as condições estabelecidas nos n.^{os} 4 e 8.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. de

Alteração 507
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entrega de produtos agrícolas efetuada por um produtor que são seja um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista deve ser objeto de contrato escrito;	***Suprimido***

Or. it

Justificação

Em conformidade com a alteração anterior, todas as entregas devem estar sujeitas a um contrato escrito.

Alteração 508
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A entrega de produtos agrícolas efetuada por ***um produtor que são seja um agricultor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista*** deve ser objeto de contrato escrito;	a) a entrega de produtos agrícolas efetuada por ***ou a operadores que não sejam abrangidos pelo n.º 1*** deve ser objeto de um contrato escrito;

Or. en

Justificação

O objetivo é incluir a possibilidade de os Estados-Membros exigirem que os contratos escritos obrigatórios sejam alargados a outras fases para além da produção de produtos agrícolas (transformação e comercialização, excluindo a venda ao consumidor final).

Alteração 509
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O primeiro comprador do produto agrícola ***deve*** apresentar uma proposta escrita de contrato de entrega de produtos agrícolas pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores.	b) O primeiro comprador do produto agrícola ***pode*** apresentar uma proposta escrita de contrato de entrega de produtos agrícolas pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores.

Or. en

Alteração 510
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem ***estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em*** que não se chegue a um acordo ***no sentido de celebrar o contrato*** a que se referem os n.os 1 e 2 ***ou no sentido de rever esse contrato***.	Os Estados-Membros devem ***assegurar que, sempre*** que não se chegue a um acordo ***sobre a formalização, a interpretação ou o cumprimento dos contratos*** a que se referem os n.os 1 e 2***, as partes possam solicitar uma mediação que garanta, em qualquer caso, um procedimento imparcial e em que as partes intervenham com plena igualdade de oportunidades***.

Or. en

Alteração 511

Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação ***para*** os casos em que não se chegue a um acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.	Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação***, que deve continuar a ser totalmente voluntário para todas as partes, para abranger, se assim se pretender,*** os casos em que não se chegue a um acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.

Or. es

Alteração 512
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que não se chegue a um acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.	Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que não se chegue a um acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato. ***O recurso ao mecanismo de mediação será voluntário para as partes contratantes.***

Or. en

Alteração 513
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que não se chegue a um acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.	Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação***, que deverá continuar a ser totalmente voluntário para todas as partes,*** para os casos em que não se chegue a um acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.

Or. en

Alteração 514
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que não se chegue a um acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.	Os Estados-Membros devem estabelecer ***e financiar*** um mecanismo ***voluntário*** de mediação para os casos em que não se chegue a um acordo no sentido de celebrar o contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.

Or. en

Alteração 515
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que ***não se chegue a um acordo no sentido de celebrar o contrato*** a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.	Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de mediação para os casos em que ***surjam litígios decorrentes de um*** contrato a que se referem os n.os 1 e 2 ou no sentido de rever esse contrato.

Or. de

Alteração 516
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O mecanismo de mediação deve incluir a participação de representantes das organizações representativas dos agricultores.

Or. en

Alteração 517
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem informar a Comissão ***dos*** mecanismos de mediação ***estabelecidos*** nos seus territórios.	Os Estados-Membros devem informar a Comissão ***sobre o quadro jurídico ou os*** mecanismos de mediação ***disponíveis*** nos seus territórios.

Or. en

Alteração 518
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O mecanismo de mediação deve incluir a participação de membros das organizações agrícolas representativas.

Or. it

Justificação

É necessário assegurar uma assistência técnica e especializada adequada aos agricultores, que constituem a parte mais fraca da cadeia alimentar.

Alteração 519
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Ser feitos antes da ***entrega***;	(a) Ser feitos antes da ***transferência da propriedade***;

Or. de

Alteração 520
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Ser feitos antes da entrega;	(a) Ser feitos antes da entrega ***ou antes da transferência de propriedade***;

Or. en

Justificação

In agricultural commodity markets, particularly in the grain and oilseeds sector, commercial practices differentiate between delivery and transfer of ownership. It is common for products to be delivered to storage facilities before a sale is finalized, with ownership transferred only later.Restricting the timing of contracts solely to the point before delivery would not align with established sector-specific practices and could disrupt commercial operations.Allowing contracts to be concluded either in advance of delivery or in advance of the transfer of ownership reflects market realities of different sectors and preserves the necessary operational flexibility across the supply chain.

Alteração 521
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ser feitos por escrito; e	***Suprimido***

Or. de

Alteração 522
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:	i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve ***cobrir, pelo menos, o custo de produção, incluindo uma remuneração justa para o produtor, bem como todos os***

	custos relacionados com requisitos adicionais, e que:

Or. it

Justificação

A fim de assegurar uma remuneração justa aos agricultores, assim como o preço ou os indicadores pertinentes utilizados para o determinar, que devem também basear-se nos custos de produção.

Alteração 523
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – nº 4 – alínea c) – subalínea i) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o preço a pagar pela entrega***, o qual*** deve:	i) o preço a pagar pela entrega ***deve cobrir, no mínimo, o custo de produção, nomeadamente uma remuneração justa para o produtor, bem como todos os custos relacionados com requisitos adicionais, e*** deve:

Or. en

Alteração 524
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c)– subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:	i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve ***cobrir os custos de produção, incluindo a remuneração justa do produtor e todos os custos relacionados com os requisitos adicionais, e***:

Or. ro

Alteração 525
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – nº 4 – alínea c) – subalínea i) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o preço a pagar pela entrega***, o qual*** deve:	i) o preço a pagar pela entrega ***deve cobrir o custo de produção, bem como todos os custos relacionados com requisitos adicionais, e*** deve:

Or. en

Alteração 526
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – nº 4 – alínea c) – subalínea i) – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:	i) o preço a pagar pela entrega***, com indicação expressa de todos os pagamentos, incluindo os descontos aplicáveis***, o qual deve:

Or. en

Alteração 527
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser fixo e ser indicado no contrato, ***ou***	– ser fixo e ser indicado no contrato, ***devendo cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais.***

Or. en

Alteração 528
Anna Strolenberg, Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser fixo e ser indicado no contrato, ou	– ser fixo e ser indicado no contrato, ***com preços que cubram o custo de produção calculado e incluam uma remuneração justa***, ou

Or. en

Alteração 529
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e

compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros ***e, se for caso disso, as organizações interprofissionais reconhecidas nos termos do artigo 157.º, n.º 1,*** podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. ***Estes indicadores devem ser definidos a nível regional e/ou nacional e publicados em linha para utilização nos contratos.*** As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. ro

Alteração 530
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado***, da inflação*** e dos custos de produção***, incluindo expressamente os custos com o trabalho***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento

quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	alimentar***, nos dados fornecidos por organizações interprofissionais reconhecidas na aceção do artigo 157.º, n.º 1, e nos dados do Observatório da Cadeia Agroalimentar da UE***. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. pt

Alteração 531
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato***, que*** devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato ***e cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais; tais fatores*** devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam ***os custos reais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos agricultores,*** a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. en

Alteração 532
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, ***que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção,*** as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	– ser calculado combinando vários fatores ***objetivos, verificáveis e não manipuláveis*** indicados no contrato, ***incluindo*** as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues***. O preço a pagar deve ter em conta as alterações das condições de mercado e as alterações dos elementos relevantes dos custos de produção***. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. en

Alteração 533
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168.º – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que

sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que ***reflitam*** a evolução das condições de mercado ***e dos custos de produção***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que ***respeitem os custos reais de produção, incluindo a remuneração do agricultor***, a evolução das condições de mercado, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar ***ou em dados fornecidos por organizações interprofissionais reconhecidas na aceção do artigo 157.º, n.º 1***. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. fr

Alteração 534
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168.º – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes ***são livres de*** remeter para estes indicadores ou para	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes ***devem*** remeter para estes indicadores ou para

quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	quaisquer outros indicadores que considerem relevantes***, a fim de assegurar que o preço final cobre os custos de produção, incluindo a remuneração do agricultor***,

Or. fr

Alteração 535
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser ***calculado*** combinando vários fatores indicados no contrato, que ***devem*** incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que ***reflitam*** a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	– ser ***variável e definido*** combinando vários fatores indicados no contrato, que ***podem*** incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que ***possam refletir*** a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. en

Alteração 536
Norbert Lins, Marion Walsmann, Christine Schneider, Lena Düpont, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 148 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser ***calculado*** combinando vários fatores indicados no contrato, que ***devem*** incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que ***reflitam*** a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos ***agrícolas*** entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores ***que considerem relevantes***,	– ser ***variável e definido*** combinando vários fatores indicados no contrato, que ***podem*** incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que ***possam refletir*** a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição ***do leite e*** dos produtos ***lácteos*** entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores,

Or. en

Alteração 537
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que ***devem*** incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado ***e dos custos de produção***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que ***podem*** incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a

objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. en

Alteração 538
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado ***e dos custos de produção***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir***, por exemplo,*** indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. de

Alteração 539
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi, Sebastian Everding, Giuseppe Antoci
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, ***que*** devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato ***e deve cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais; tais fatores*** devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. en

Alteração 540
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato ***e cobrir, pelo menos, os custos totais de produção, nomeadamente uma remuneração justa dos produtores e os custos totais dos serviços adicionais***, que devem incluir

das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. en

Alteração 541
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam ***os custos reais de produção, nomeadamente a remuneração do agricultor,*** a evolução das condições de mercado, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues; Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que

considerem relevantes,	considerem relevantes,

Or. en

Alteração 542
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, ***que devem incluir os custos de produção,*** de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. en

Alteração 543
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes**,**	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, ***que incluem os custos de produção,*** de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes ***ou***

Or. it

Alteração 544
Anna Strolenberg, Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios	– ser calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção ***e, nomeadamente, uma remuneração justa***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar

objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,	indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes,

Or. en

Alteração 545
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea i) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– é determinado por referência aos preços registados nos centros agroalimentares grossistas, que representam um contexto de mercado transparente, baseado numa pluralidade de operadores e em transações documentadas. Tais preços constituem uma referência fiável para a determinação de um justo valor dos produtos agrícolas, inclusive em combinação com outros critérios contratualmente estabelecidos.

Or. it

Alteração 546
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168.º – n.º 4 – alínea c) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	i-A) Os indicadores utilizados devem incluir dados sobre os custos reais de produção, publicados por observatórios independentes ou autoridades competentes, a fim de assegurar a transparência das margens e a sustentabilidade económica dos preços negociados,

Or. fr

Alteração 547
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a quantidade e a qualidade dos produtos agrícolas em causa que podem ou devem ser entregues, bem como o calendário dessas entregas,	ii) a quantidade e a qualidade dos produtos agrícolas em causa que podem ou devem ser entregues, ***em conjunto com um relatório de análise do produto aprovado por ambas as partes,*** bem como o calendário dessas entregas,

Or. ro

Justificação

O relatório de análise, aprovado por ambas as partes, ajudará o agricultor a obter um preço justo para os produtos entregues.

Alteração 548
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*

iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão***. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir igualmente uma cláusula de revisão que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores***,	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão,

Or. de

Alteração 549
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. ***No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir igualmente uma cláusula de revisão que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,***	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão.

Or. en

Justificação

The proposed revision clause is not suited to the realities of the grain and oilseeds sector and serves neither the interests of buyers nor sellers. In this market, contracts are often concluded well in advance. Farmers typically sell parts of their harvest at different times throughout the year as part of their risk management strategy, a practice mirrored by subsequent stages of the supply chain to ensure continuous availability of supplies.

Allowing producers to unilaterally withdraw from contracts concluded more than six months in advance would undermine the security of downstream actors who are already contractually bound and cannot easily renegotiate their commitments.

This uncertainty would risk encouraging traders to shift towards sourcing from non-EU countries, where supply reliability is perceived to be higher. Alternatively, traders would price in the increased risk, resulting in lower farm-gate prices. Both consequences would ultimately harm German and European farmers rather than strengthen their position.

Alteração 550
Cristina Maestre, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato ***deve incluir igualmente*** uma cláusula de revisão que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, ***os Estados-Membros podem também decidir que*** o contrato ***inclua*** uma cláusula de revisão que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,

Or. en

Alteração 551
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir igualmente uma cláusula de revisão	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir igualmente uma cláusula de revisão

que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,	que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores ***com base em cenários de força maior, incluindo, nomeadamente, condições meteorológicas extremas, surtos de doenças animais, tensões geopolíticas ou outras razões pelas quais o preço acordado deixou de cobrir os custos dos agricultores***,

Or. en

Alteração 552
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir igualmente uma cláusula de revisão que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir igualmente uma cláusula de revisão que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores, ***esta cláusula de revisão pode ser acionada em qualquer momento pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores em caso de força maior,***

Or. ro

Alteração 553
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir igualmente uma cláusula de revisão que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses ***(12 meses para setores que negoceiem em futuros, como os cereais)***, o contrato deve incluir igualmente uma cláusula de revisão que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,

Or. pt

Alteração 554
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a ***seis*** meses, o contrato deve incluir igualmente uma cláusula de revisão que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,	iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com uma cláusula de rescisão. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a ***12*** meses, o contrato deve incluir igualmente uma cláusula de revisão que pode ser acionada, em especial, pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores,

Or. en

Alteração 555

Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c) – subalínea vi-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	vi-A) o momento em que o risco passa do agricultor, da organização de produtores ou da associação de organizações de produtores para o transformador, distribuidor ou retalhista,

Or. en

Alteração 556
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação dos n.os 1 e 2, não ***é*** exigível um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato nos seguintes casos:	5. Em derrogação dos n.os 1 e 2, ***pode*** não ***ser*** exigível um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato nos seguintes casos:

Or. en

Alteração 557
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 558
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c)***;	a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro;

Or. es

Alteração 559
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c)***;	a) O leite ou os produtos lácteos em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro;

Or. es

Alteração 560
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c);***	(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro**.**

Or. en

Alteração 561
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c)***;	(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro;

Or. en

Alteração 562
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c)***;	(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro;

Or. en

Alteração 563
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 168 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro***, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c)***;	(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro;

Or. en

Justificação

Este tipo de condições está atualmente a causar enormes encargos burocráticos para as cooperativas nos Estados-Membros em que já se aplica uma regra semelhante, como é o caso em Espanha.

Alteração 564
Carola Rackete

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições ***de efeitos semelhantes aos das*** disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c);	(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições ***idênticas ou complementares das*** disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c);

Or. en

Alteração 565
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ***ou cooperativa*** à organização de produtores ***ou cooperativa*** de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ***ou cooperativa*** ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c);	a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores à organização de produtores de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c);

Or. en

Alteração 566
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições ***de efeitos*** semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c);	(a) Os produtos agrícolas em causa são entregues por um membro de uma organização de produtores ou cooperativa à organização de produtores ou cooperativa de que é membro, desde que os estatutos dessa organização de produtores ou cooperativa ou as regras e decisões neles previstas ou deles decorrentes contenham disposições ***com objetivos*** semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c);

Or. en

Alteração 567
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador dos produtos agrícolas em causa é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O texto proposto inverte o que está atualmente estabelecido na OCM, abrangendo na legislação em vigor todos os contratos escritos, caso um Estado-Membro tenha optado por aplicá-los. Se a obrigação não abrangesse o primeiro comprador, com até 49 trabalhadores e um volume de negócios inferior a 10 milhões de EUR, deixaria a grande maioria dos agricultores europeus desprotegidos. Com o texto proposto, apenas 7,03 % das indústrias de laticínios da UE poderiam ser abrangidas pela obrigação ou, no caso da Espanha, 95,11 % das indústrias de laticínios que atualmente dispõem desta proteção contra eventuais abusos deixariam de estar protegidas.

Alteração 568
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O primeiro comprador dos produtos agrícolas em causa é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 569
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O primeiro comprador dos produtos agrícolas em causa é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 570
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador dos produtos agrícolas em causa é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 571
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 168 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador dos produtos agrícolas em causa é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 572
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O primeiro comprador dos produtos agrícolas em causa é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 573
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O primeiro comprador dos produtos agrícolas em causa é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE;	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 574
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O disposto no artigo 168.º, n.º 4, alínea c), subalínea iii), não é aplicável aos setores dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas.

Or. en

Alteração 575
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A entrega e o pagamento dos produtos agrícolas em causa são efetuados simultaneamente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 576
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A entrega e o pagamento dos produtos agrícolas em causa são efetuados simultaneamente;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O texto consta do n.º 6.

Alteração 577
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea d-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) O primeiro comprador dos produtos agrícolas em causa é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE[1-A];
	[1-A] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).

Or. pl

Justificação

Os Estados-Membros devem poder decidir sobre uma eventual isenção da obrigação de celebrar contratos em que o primeiro comprador seja uma micro ou pequena empresa.

Alteração 578
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Nos casos em que o agricultor/produtor, a organização de produtores ou a cooperativa prefiram entregar os produtos sem um contrato escrito.

Or. en

Justificação

Um agricultor que, por qualquer razão, prefira vender os seus produtos sem um contrato escrito, deve ter a liberdade de o fazer. Pode haver uma série de razões pelas quais o agricultor/a cooperativa/a OP pode preferir vender sem um contrato escrito, como a venda rápida de pequenas quantidades, os encargos administrativos, o empreendedorismo, etc.

Alteração 579
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A disposição relativa aos custos de produção não deve aplicar-se aos setores dos cereais, das oleaginosas, das proteaginosas e da carne de suíno. As disposições da alínea iii) relativas à cláusula de revisão não devem ser aplicáveis aos setores dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas.

Or. en

Alteração 580
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros podem decidir que o contrato escrito ou a proposta escrita não são exigíveis num ou mais dos seguintes casos:	***Suprimido***
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um certo limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a 10 000 EUR;	
(b) A entrega diz respeito a produtos agrícolas sujeitos a flutuações sazonais da oferta ou da procura ou suscetíveis de se deteriorarem;	
(c) A entrega diz respeito a produtos agrícolas objeto de práticas de venda tradicionais ou consuetudinárias.	

Or. en

Alteração 581
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Os Estados-Membros podem decidir que*** o contrato escrito ou a proposta escrita não são exigíveis ***num ou mais dos*** seguintes casos:	6. ***Em derrogação dos n.os 1 e 2,*** o contrato escrito ou a proposta escrita não são exigíveis ***nos*** seguintes casos:

Or. en

Alteração 582

Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um certo limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a 10 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 583
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um certo limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a 10 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 584
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um certo	***Suprimido***

limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a 10 000 EUR;

Or. it

Justificação

A derrogação do contrato escrito ou da proposta escrita de contrato, no caso das PME, deve ser voluntária.

Alteração 585
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***A entrega diz respeito a*** produtos ***de valor igual ou inferior a um certo limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a 10 000 EUR***;	(a) ***O primeiro comprador dos*** produtos ***agrícolas em causa é uma microempresa ou uma pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE***;

Or. en

Alteração 586
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um certo limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a ***10 000*** EUR;	(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um certo limiar a determinar pelo Estado-Membro, que não pode ser superior a ***1 000*** EUR;

Or. en

Justificação

De acordo com o Eurostat, 76,4 % das explorações agrícolas na União Europeia (UE) têm menos de 8 000 EUR de produção normal, às quais devem ser adicionadas as dos seguintes estratos que vendem as suas produções mais de uma vez por ano.

Alteração 587
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um certo limiar a determinar pelo Estado-Membro, ***que não pode ser superior a 10 000 EUR;***	(a) A entrega diz respeito a produtos de valor igual ou inferior a um certo limiar a determinar pelo Estado-Membro,

Or. en

Alteração 588
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) A celebração do contrato e o pagamento dos produtos agrícolas têm lugar no momento da entrega* (* Últimos cinco dias úteis após os controlos de qualidade obrigatórios — por exemplo, classificação).

Or. en

Justificação

Tal parece encontrar um equilíbrio entre garantir um pagamento rápido ao agricultor e

permitir que o transformador efetue os controlos de qualidade obrigatórios necessários e os pagamentos subsequentes.

Alteração 589
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) O primeiro comprador dos produtos agrícolas em causa é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE;

Or. it

Alteração 590
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) O primeiro comprador dos produtos agrícolas em causa é uma micro ou pequena empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE;

Or. en

Alteração 591
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 168 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A entrega diz respeito a produtos agrícolas sujeitos a flutuações sazonais da oferta ou da procura ou suscetíveis de se deteriorarem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 592
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A entrega diz respeito a produtos agrícolas sujeitos a flutuações sazonais da oferta ou da procura ou suscetíveis de se deteriorarem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 593
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A entrega diz respeito a produtos agrícolas sujeitos a flutuações sazonais da oferta ou da procura ou suscetíveis de se deteriorarem;	***Suprimido***

Or. it

Justificação

Mais uma vez, à semelhança da alteração anterior, considera-se que a derrogação do contrato escrito ou da proposta escrita de contrato, no caso das PME, não deve ser voluntária.

Alteração 594
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A entrega diz respeito a produtos agrícolas objeto de práticas de venda tradicionais ou consuetudinárias;

Or. it

Alteração 595
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A entrega diz respeito a produtos agrícolas objeto de práticas de venda tradicionais ***ou consuetudinárias***.	c) A entrega diz respeito a produtos agrícolas objeto de práticas de venda tradicionais.

Or. en

Alteração 596
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168.º – n.º 6 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Mediante pedido de uma organização profissional reconhecida na aceção do artigo 157.º, n.º 1, ou, na sua falta, de uma organização considerada representativa de todo o setor agrícola, os Estados-Membros podem, se o considerarem necessário e fundamentarem a sua decisão, isentar determinados setores específicos da obrigação de celebrar contratos escritos, tal como previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, com exceção do setor do leite e dos produtos lácteos, do setor do açúcar, dos setores das carnes de bovino, de ovino, de caprino, de suíno e de aves de capoeira e do setor vinícola. Esta isenção é aplicável sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo.

Or. fr

Alteração 597
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A entrega e o pagamento dos produtos agrícolas em causa são efetuados simultaneamente;

Or. en

Alteração 598
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 6 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros podem, a pedido de uma organização interprofissional reconhecida na aceção do artigo 157.º, n.º 1, ou, na sua falta, de uma organização considerada representativa de todo o setor agrícola, decidir isentar determinados setores específicos da obrigação de celebrar contratos escritos, tal como prevista nos n.os 1 e 2 do presente artigo. Esta isenção é aplicável sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo.

Or. en

Justificação

A exclusão expressa do setor do leite não é juridicamente necessária, uma vez que o artigo 168.º não se aplica ao leite — que já é abrangido pelo artigo 148.º. A presente alteração mantém a intenção do relator, assegurando simultaneamente a coerência jurídica e evitando confusões sobre o âmbito de aplicação do artigo 168.º.

Alteração 599
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, nos termos do n.º 5, alíneas b), c) e d), ou do n.º 6, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode ***exigir*** que qualquer	7. Se, nos termos do n.º 5, alíneas b), c) e d), ou do n.º 6, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode ***solicitar*** que qualquer

entrega de produtos agrícolas a um transformador, distribuidor ou retalhista seja objeto de um contrato escrito entre as partes ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.

entrega de produtos agrícolas a um transformador, distribuidor ou retalhista seja objeto de um contrato escrito entre as partes ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 600
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, nos termos do n.º 5, ***alíneas b), c) e d), ou do n.º 6***, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que qualquer entrega de produtos agrícolas a um transformador, distribuidor ou retalhista seja objeto de um contrato escrito entre as partes ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.	7. Se, nos termos do n.º 5, ***alínea d)***, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que qualquer entrega de produtos agrícolas a um transformador, distribuidor ou retalhista seja objeto de um contrato escrito entre as partes ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 601
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 168 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, nos termos do n.º 5, alíneas b)***, c) e d)***, ou do n.º 6, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que qualquer entrega de produtos agrícolas a um transformador, distribuidor ou retalhista seja objeto de um contrato escrito entre as partes ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.	7. Se, nos termos do n.º 5, alíneas b) ***e c)***, ou do n.º 6, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que qualquer entrega de produtos agrícolas a um transformador, distribuidor ou retalhista seja objeto de um contrato escrito entre as partes ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Não existe qualquer relação contratual numa doação.

Alteração 602
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, nos termos do n.º 5, alíneas ***b),*** c) e d), ou do n.º 6, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que qualquer entrega de produtos agrícolas a um transformador, distribuidor ou retalhista seja objeto de um contrato escrito entre as partes ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições	7. Se, nos termos do n.º 5, alíneas c) e d), ou do n.º 6, não for exigido um contrato escrito ou uma proposta escrita de contrato, o agricultor, a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores pode exigir que qualquer entrega de produtos agrícolas a um transformador, distribuidor ou retalhista seja objeto de um contrato escrito entre as partes ou de uma proposta escrita de contrato. Esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições

estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.	estabelecidas no n.º 4 e no n.º 8, primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Coerência com as alterações apresentadas.

Alteração 603
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todos os elementos dos contratos de entrega de produtos agrícolas ***celebrados entre agricultores, organizações de produtores ou associações de organizações de produtores e transformadores, distribuidores ou retalhistas***, incluindo os elementos e respetivos componentes referidos no n.º 4, alínea c), são negociados livremente entre as partes.	Todos os elementos dos contratos de entrega de produtos agrícolas, incluindo os elementos e respetivos componentes referidos no n.º 4, alínea c), são negociados livremente entre as partes***, sem prejuízo dos requisitos adicionais introduzidos pelos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 604
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Todos os elementos dos contratos de entrega de produtos agrícolas celebrados entre agricultores, organizações de	Todos os elementos dos contratos de entrega de produtos agrícolas celebrados entre agricultores, organizações de

produtores ou associações de organizações de produtores e transformadores, distribuidores ou retalhistas, incluindo os elementos e respetivos componentes referidos no n.º 4, alínea c), são negociados livremente entre as partes.	produtores ou associações de organizações de produtores e transformadores, distribuidores ou retalhistas, incluindo os elementos e respetivos componentes referidos no n.º 4, alínea c), são negociados livremente entre as partes***, respeitando simultaneamente uma margem de lucro mínima aprovada pelos agricultores***.

Or. ro

Justificação

Além dos custos de produção dos agricultores, deve também existir um lucro mínimo garantido, a fim de garantir que não produzem com prejuízo.

Alteração 605
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem estabelecer uma ou mais das seguintes disposições:	***Além disso,*** os Estados-Membros podem estabelecer uma ou mais das seguintes disposições:

Or. en

Alteração 606
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 8 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) uma duração mínima, que deve ser de pelo menos seis meses e não pode	***Suprimido***

prejudicar o correto funcionamento do mercado interno;

Or. it

Justificação

Dar a um Estado-Membro a possibilidade de estabelecer uma duração mínima obrigatória de seis meses para os contratos escritos não satisfaz as necessidades de certos tipos de entregas e corre o risco de ser inexequível.

Alteração 607
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 8 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) um prazo de pagamento que não pode ser superior a 30 dias, salvo disposição em contrário de um acordo celebrado por uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores.

Or. en

Alteração 608
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168.º – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de produtos agrícolas registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega dos produtos agrícolas em causa pelo	***Suprimido***

agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.

Or. fr

Alteração 609
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de produtos agrícolas registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega dos produtos agrícolas em causa pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 610
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de produtos agrícolas registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 ***antes da entrega dos produtos***	9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de produtos agrícolas registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 ***entre o*** agricultor ***e o*** transformador,

agrícolas em causa pelo agricultor***, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um*** transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.

distribuidor ou retalhista nos seus territórios.

Or. en

Justificação

Esta disposição implica que quem comprar a uma cooperativa agroalimentar, em primeiro ou segundo grau, terá a obrigação de registar o contrato, exceto se o fizerem com uma sociedade não cooperativa. Os clientes das sociedades cooperativas, confrontados com a perspetiva de integrar uma operação complexa de registo de contratos na conservatória, teriam um incentivo para comprar a sociedades não cooperativas, pelo que se trataria de uma situação de desvantagem concorrencial injustificada e prejudicial ao modelo empresarial cooperativo.

Alteração 611
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de produtos agrícolas registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega dos produtos agrícolas em causa pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.	9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de produtos agrícolas registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega dos produtos agrícolas em causa pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios***, exceto quando se trate da entrega de produtos abrangidos pelos n.os 5 e 6***.

Or. en

Alteração 612
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168.º – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de produtos agrícolas registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega dos produtos agrícolas em causa pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.	9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de leite ou de produtos agrícolas registe ***e ponha à disposição das autoridades competentes em matéria de mediação*** os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega dos produtos agrícolas em causa pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.

Or. fr

Alteração 613
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros podem exigir que o comprador de produtos agrícolas registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega dos produtos agrícolas em causa pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.	9. Os Estados-Membros podem exigir***, se tal se justificar,*** que o comprador de produtos agrícolas registe os contratos escritos a que se refere o n.º 1 antes da entrega dos produtos agrícolas em causa pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores a um transformador, distribuidor ou retalhista nos seus territórios.

Or. en

Alteração 614
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. A título de derrogação, os contratos celebrados no setor da fruta e produtos hortícolas, em que as transações se caracterizam por prazos e procedimentos extremamente rápidos e concisos, devem ser considerados excluídos destas obrigações para o registo prévio de contratos escritos;

Or. it

Justificação

Os procedimentos e prazos dos contratos celebrados no setor da fruta e produtos hortícolas não são compatíveis com as obrigações de registo prévio previstas no n.º 9 do referido artigo.

Alteração 615
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 188-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) É aditado o seguinte artigo 188.º-A:
	Tolerância de importação em relação aos limites máximos de resíduos
	Os géneros alimentícios e alimentos para animais de origem vegetal ou animal só podem ser importados de países terceiros se cumprirem as obrigações relacionadas com os limites máximos de resíduos (LMR) de pesticidas em vigor para os géneros alimentícios e alimentos para

animais produzidos na União.

No que diz respeito às substâncias ativas não aprovadas na UE por motivos relacionados com a proteção dos consumidores (incluindo, em especial, substâncias ativas que não satisfazem os critérios de aprovação estabelecidos no anexo II, pontos 3.6.2 a 3.6.5, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009) ou por motivos relacionados com preocupações ambientais de natureza mundial (incluindo substâncias ativas que não satisfazem os critérios de aprovação estabelecidos no anexo II, pontos 3.7.1 a 3.7.3 e pontos 3.8.2 a 3.8.3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009), o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2027:

i) as tolerâncias de importação definidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 396/2005 não são concedidas nem mantidas e

ii) os limites do Codex (LCX), tal como definidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 396/2005, não devem ser aplicados nem mantidos,

iii) o LMR é reduzido para o «limite de determinação», tal como definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

Or. en

Alteração 616
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 188 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) O artigo 188.º é alterado do seguinte modo:

	Após o n.º 3, é inserido um número com a seguinte redação:
	3-A (novo) Os géneros alimentícios e alimentos para animais de origem vegetal ou animal só podem ser importados de países terceiros se cumprirem as obrigações relacionadas com os limites máximos de resíduos de pesticidas em vigor para os géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos na União.

Or. en

Alteração 617
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) O artigo 189.º passa a ter a seguinte redação:
Importações de cânhamo	«Importações de cânhamo
1. Os produtos a seguir indicados só podem ser importados para a União se forem satisfeitas as seguintes condições:	1. Os produtos a seguir indicados só podem ser importados para a União se forem satisfeitas as seguintes condições:
a) O cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 preenche as condições estabelecidas no ***artigo 32.º, n.º 6, e no artigo 35.º, n.º 3, do*** Regulamento (UE) ***n.º 1307/2013***;	a) O cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 preenche as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º ***2021/2115***;
b) As sementes de variedades de cânhamo do código NC ex 1207 99 20, destinadas a sementeira, são acompanhadas da prova de que o teor de tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não é superior ao fixado nos termos do ***artigo 32.º, n.º 6, e do artigo 35.º, n.º 3, do*** Regulamento (UE) ***n.º 1307/2013***;	b) As sementes de variedades de cânhamo do código NC ex 1207 99 20, destinadas a sementeira, são acompanhadas da prova de que o teor de tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não é superior ao fixado nos termos do Regulamento (UE) ***n.º 2021/2115***;

c) As sementes de cânhamo não destinadas a sementeira, do código NC 1207 99 91, só são importadas por importadores aprovados pelo Estado-Membro, por forma a assegurar que o seu destino não é a sementeira.	c) As sementes de cânhamo não destinadas a sementeira, do código NC 1207 99 91, só são importadas por importadores aprovados pelo Estado-Membro, por forma a assegurar que o seu destino não é a sementeira.
2. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de regras mais restritivas adotadas pelos Estados-Membros no respeito do TFUE e das obrigações decorrentes do Acordo da OMC sobre a Agricultura.	***d) O cânhamo em flor, acompanhado da prova de que o teor de tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede o fixado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2021/2115 e importado apenas por importadores autorizados pelo Estado-Membro.***
	2. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de regras mais restritivas adotadas pelos Estados-Membros no respeito do TFUE e das obrigações decorrentes do Acordo da OMC sobre a Agricultura.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02013R1308-20241108)

Alteração 618
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 172.º-B

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) O artigo 172.º-B passa a ter a seguinte redação:
Orientação por parte de organizações interprofissionais para a venda de uvas para vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.	«Orientação ***dos preços*** por parte de organizações interprofissionais ***e dos agrupamentos de produtores reconhecidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1143*** para a venda de uvas**,** ***mostos e vinhos a granel*** para vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.
Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do	Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do

TFUE, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º do presente regulamento que operem no setor vitivinícola podem fornecer indicadores não obrigatórios de orientação dos preços relativos à venda de uvas para a produção de vinhos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, desde que ***essas orientações*** não ***eliminem*** a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.	TFUE, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º do presente regulamento ***e os agrupamentos de produtores reconhecidos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2024/1143*** que operem no setor vitivinícola podem fornecer indicadores não obrigatórios de orientação dos preços relativos à venda de uvas***, mostos e vinhos a granel utilizados*** para a produção de vinhos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, desde que ***essa orientação*** não ***elimine*** a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.»;

Or. fr

(02013R1308)

Justificação

Esta alteração visa acrescentar mostos e vinhos a granel à lista de produtos elegíveis para orientação dos preços. Para além das organizações interprofissionais que gerem uma indicação geográfica, a alteração alarga esta possibilidade aos agrupamentos de produtores reconhecidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1143.

Alteração 619
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Apoiar a viabilidade económica ***de pequenas*** explorações agrícolas que dependem predominantemente de mão de obra familiar ***com um valor da produção-padrão, na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, que não exceda 100 000 EUR***;	d) Apoiar a viabilidade económica ***das*** explorações que dependem predominantemente de mão de obra familiar;

[11]Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1217/oj).

Or. es

Alteração 620
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Apoiar a viabilidade económica de ***pequenas*** explorações agrícolas que dependem predominantemente de mão de obra familiar ***com um valor da produção-padrão, na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho[11], que não exceda 100 000 EUR***;	d) Apoiar a viabilidade económica de explorações agrícolas que dependem predominantemente de mão de obra familiar;

[11] Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1217/oj).

Or. en

Alteração 621
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Apoiar a viabilidade económica de pequenas explorações agrícolas ***que dependem predominantemente de mão de obra familiar*** com um valor da produção-padrão, na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho[11], que não exceda 100 000 EUR;	d) Apoiar a viabilidade económica de pequenas explorações agrícolas com um valor da produção-padrão, na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho[11], que não exceda 100 000 EUR;
[11] Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1217/oj).	[11] Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1217/oj).

Or. en

Alteração 622
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Melhorar as condições de trabalho e de segurança nas atividades agrícolas ou de transformação.»;	f) Melhorar as condições de trabalho e de segurança nas atividades agrícolas ou de transformação***, em consonância com as normas da Convenção da Organização Internacional do Trabalho***.»;

Or. ro

Alteração 623
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210.º-A – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Corrigir os desequilíbrios de poder na cadeia de abastecimento através da regulamentação das centrais de compras transnacionais, nomeadamente através de regras comuns em matéria de transparência contratual, distribuição equitativa do valor e proibição de determinadas práticas de contenção dos preços.

Or. fr

Alteração 624
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Garantir aos agricultores um rendimento adequado, que cubra os custos de produção, e reforçar a sua posição ao longo da cadeia de valor.

Or. pt

Alteração 625
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210.º-A – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Promover a produção agrícola local;

Or. fr

Alteração 626
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210.º-A – n.º 3 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) Garantir aos agricultores um rendimento estável e justo e uma posição forte ao longo da cadeia de valor;

Or. fr

Alteração 627
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 3 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) Contribuir para a valorização e atratividade das zonas rurais.

Or. pt

Alteração 628
Gilles Pennelle, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210.º-A – n.º 3 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-C) Contribuir para a valorização das zonas rurais, bem como do património cultural e gastronómico, a fim de promover a educação sobre temas relacionados com a segurança alimentar e regimes alimentares equilibrados.

Or. fr

Alteração 629
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 3 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-C) Apostar em investimentos que conduzam à eficiência na utilização dos recursos hídricos.

Or. pt

Alteração 630
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 3 – alínea f-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-D) Conduzam ao melhor aproveitamento dos efluentes pecuários e produção de energia;

Or. pt

Alteração 631
Galato Alexandraki, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Promover a soberania alimentar nacional, a produção interna e a autossuficiência alimentar nos Estados-Membros, respeitando as práticas de produção tradicionais.

Or. el

Alteração 632
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [entrada em vigor + 2 anos], os produtores referidos no n.º 1 podem solicitar à Comissão um parecer sobre a compatibilidade dos acordos, decisões e práticas concertadas referidos no n.º 1 com o presente artigo no que respeita à aplicação de normas de sustentabilidade que visam contribuir para um ou mais dos objetivos previstos no n.º 3, alíneas d), e) ***e*** f).	A partir de [entrada em vigor + 2 anos], os produtores referidos no n.º 1 podem solicitar à Comissão um parecer sobre a compatibilidade dos acordos, decisões e práticas concertadas referidos no n.º 1 com o presente artigo no que respeita à aplicação de normas de sustentabilidade que visam contribuir para um ou mais dos objetivos previstos no n.º 3, alíneas d), e)***,*** f)***, f-A), f-B), f-C) e f-D)***.

Or. pt

Alteração 633
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) No artigo 219.º, é inserido um novo n.º 4:
	«4. Se o preço de mercado descer abaixo de um determinado limiar, indexado aos custos de produção médios, e fixado pelo Observatório da Cadeia Agroalimentar da UE (AFCO), a Comissão Europeia concede, com base na situação do mercado e do setor em causa, medidas de apoio aos produtores do setor em questão que, num período definido, reduzem voluntariamente as suas entregas em comparação com o mesmo período do ano anterior.
	i) no apoio é concedido com base num pedido dos produtores apresentado no Estado-Membro em que estão estabelecidos e utiliza o método previsto pelo Estado-Membro em causa;
	ii) a fim de assegurar que este sistema é aplicado de forma eficaz e adequada, a Comissão estabelece, com base nos dados fornecidos pela Comissão AFCO:
	– o volume total máximo ou a quantidade total máxima de entregas a reduzir ao nível da União no âmbito do sistema de redução,
	– a duração do período de redução e, se necessário, o seu prolongamento,
	– o montante do apoio em função do volume ou da quantidade da redução e as condições para o seu financiamento,
	– os critérios de elegibilidade aplicáveis aos requerentes e às candidaturas;
	– nas condições específicas da aplicação do sistema.
	Qualquer produtor que forneça um

volume superior ao volume que forneceu durante o período de referência pagará uma taxa de responsabilidade do mercado proporcional ao seu excedente de produção durante o programa de redução voluntária.»

Or. ro

Justificação

Em caso de perturbações do mercado, a UE necessita de instrumentos para regular a produção rápida e eficiente, que não impliquem custos elevados para o orçamento da UE e permitam aos produtores ganhar a vida e deixar de vender com prejuízo, assegurando assim que o setor continue a ser atrativo para os jovens.

Alteração 634
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(A-A) Implementar um sistema de distribuição gratuita em refeitórios sociais e outras entidades de caráter beneficente a que todos os produtores tenham acesso.

Or. es

Alteração 635
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222.º – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Desvalorização do preço dos excedentes de produtos da agricultura

	biológica para a sua venda nos mercados convencionais;

Or. fr

Alteração 636
Galato Alexandraki, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.	g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção***, em especial dos produtos perecíveis de origem animal e provenientes de pequenas explorações***.

Or. el

Alteração 637
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em	***Suprimido***

causa.

Or. en

Justificação

A utilização de fundos da reserva agrícola para combater os desequilíbrios do mercado deve ser rejeitada. Em vez disso, devem ser reforçados os instrumentos já disponíveis para medidas destinadas a corrigir desequilíbrios graves do mercado.

Alteração 638
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.	Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa. ***A Comissão assegura que a utilização dos fundos para apoiar ações ao abrigo do presente parágrafo não comprometa os pagamentos diretos ou o orçamento disponível para medidas existentes da reserva agrícola ou dos pagamentos diretos. Se necessário, a Comissão disponibiliza outro financiamento da União para apoiar ações ao abrigo do presente parágrafo.***

Or. en

Alteração 639

Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.	Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116***, desde que tenha avaliado previamente a viabilidade desse apoio, tendo em conta o seu potencial impacto nos pagamentos diretos***. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.

Or. en

Alteração 640
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por	Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116***, desde que avalie previamente a sua viabilidade, tendo em conta o potencial impacto nos pagamentos diretos***.

parte dos operadores em causa.	Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.
	Or. en

Alteração 641
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.	Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116***, desde que avalie previamente a sua viabilidade, tendo em conta o potencial impacto nos pagamentos diretos***. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.
	Or. en

Alteração 642
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso adote atos de execução em	Caso adote atos de execução em

conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.	conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116***, sempre que avalie previamente a sua viabilidade tendo em conta as repercussões nos pagamentos diretos***. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.
	Or. es

Alteração 643
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.	Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116***, podendo esse apoio ser imediatamente mobilizado em caso de crise***. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.
	Or. ro

Alteração 644
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222.º – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão apresenta um relatório de avaliação dos mecanismos de estabilização dos preços agrícolas, incluindo os preços mínimos baseados nos custos de produção ou os pagamentos automáticos desencadeados quando os preços descem abaixo dos limiares de viabilidade durante um período de tempo alargado.

Or. fr

Alteração 645
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo VIII – Parte II-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(8-A) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 - Anexo VIII - Parte II-A
Nova	«***Carne, produtos à base de carne e preparados de carne***
	1. Para efeitos da presente parte do presente anexo, entende-se por «carne» as partes comestíveis dos animais referidos nos pontos 1.2 a 1.8 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004, incluindo o sangue. Os termos e as denominações relativos à carne abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 e atualmente utilizados para designar a carne e os pedaços de carne são exclusivamente reservados às partes

comestíveis dos animais.

2. Entende-se por «preparados de carne» a carne fresca, incluindo carne que foi reduzida a fragmentos, a que foram adicionados outros géneros alimentícios, condimentos ou aditivos ou que foi submetida a um processamento insuficiente para alterar a estrutura das suas fibras musculares e eliminar assim as características de carne fresca.

3. Entende-se por «produtos à base de carne» os produtos transformados resultantes da transformação da carne ou da ulterior transformação desses produtos transformados, de tal modo que a superfície de corte à vista mostre que o produto já não tem as características da carne fresca. As denominações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 e atualmente utilizadas para designar os produtos à base de carne e os preparados de carne são exclusivamente reservadas a produtos que contenham carne.

Estas denominações incluem, por exemplo:

- Bife

- Escalope

- Enchidos

- «Burguer»

- Hambúrguer

- Gema de ovo

- Clara de ovo

4. As denominações dos produtos e pedaços de aves de capoeira definidos no Regulamento (UE) n.º 543/2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização da carne de aves de capoeira, são exclusivamente reservadas às partes comestíveis dos animais e dos produtos que contenham carne de aves de

capoeira.

5. As denominações acima referidas não podem ser utilizadas para qualquer outro produto que não os produtos nelas referidos e excluem os produtos derivados de culturas de células.»;

Or. fr

Alteração 646
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo I – ponto XII-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Ao Anexo I é aditada a seguinte parte:
	«Ponto XII-A
	Vinagre
	O setor do vinagre inclui os produtos, com exceção do vinagre de vinho, enumerados na seguinte tabela:
	Código NC
	2209 00 91 e 2209 00 99
	Descrição
	Vinagre de fruta, incluindo o vinagre de quivi, ou vinagre de vinho de fruta, vinagre de bagas ou vinagre de vinho de bagas, vinagre de sidra, vinagre de álcool, vinagre de cereais, vinagre de malte, vinagre de malte destilado, vinagre de mel, vinagre aromatizado»;

Or. it

Alteração 647
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo I – parte XII-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) No anexo I, é aditada a seguinte parte:
	«Parte XII-A
	Vinagre
	O setor do vinagre abrange os produtos, com exceção do vinagre de vinho, enumerados no quadro seguinte:
	Código NC
	2209 00 91 e 2209 00 99
	Designação
	Vinagre de fruta ou vinagre de vinho de fruta, vinagre de baga ou vinagre de vinho de baga, vinagre de sidra, vinagre de álcool, vinagre de grão, vinagre de malte, vinagre de malte destilado, vinagre de mel, vinagre de especiarias, vinagre aromatizado.»;

Or. en

Alteração 648
Anna Strolenberg, Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo II – parte III-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(8-A) No Anexo II, é aditada a seguinte Parte III-A:
Anexo II	«***Parte III-A***
	Definições relativas ao setor do cânhamo

Cânhamo, a planta Cannabis sativa L., das variedades enumeradas no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas cultivadas pelas suas sementes, flores, fibras, cana e raízes»

Or. en

(32013R1308)

Alteração 649
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222.º-A

Texto em vigor	*Alteração*
	(8-A) O artigo 222.º-A passa a ter a seguinte redação:
Observatórios dos mercados da União	«Observatórios dos mercados da União:
1. A fim de melhorar a transparência na cadeia de abastecimento alimentar, clarificar as escolhas dos operadores económicos e das autoridades públicas, facilitar o acompanhamento da evolução do mercado e das ameaças de perturbação do mercado, a Comissão cria observatórios dos mercados da União.	1. A fim de melhorar a transparência na cadeia de abastecimento alimentar, clarificar as escolhas dos operadores económicos e das autoridades públicas, facilitar o acompanhamento da evolução do mercado e das ameaças de perturbação do mercado, a Comissão cria observatórios dos mercados da União.
2. A Comissão pode decidir para que setores agrícolas enumerados no artigo 1.º, n.º 2, os observatórios dos mercados da União devem ser criados.	2. A Comissão pode decidir para que setores agrícolas enumerados no artigo 1.º, n.º 2, os observatórios dos mercados da União devem ser criados***. Pode igualmente decidir estabelecer uma distinção entre produção biológica e não biológica***.
3. Os observatórios dos mercados da União disponibilizam os dados estatísticos e as informações necessários ao acompanhamento da evolução do mercado e das ameaças de perturbação do mercado, nomeadamente:	3. Os observatórios dos mercados da União disponibilizam os dados estatísticos e as informações necessários ao acompanhamento da evolução do mercado e das ameaças de perturbação do mercado, nomeadamente:
a) Sobre a produção, o abastecimento e as	a) Sobre a produção, o abastecimento e as

existências;	existências;
b) Sobre preços, custos e, na medida do possível, margens de lucro a todos os níveis da cadeia de abastecimento alimentar;	b) Sobre preços, custos e, na medida do possível, margens de lucro a todos os níveis da cadeia de abastecimento alimentar;
c) Previsões sobre os desenvolvimentos do mercado, a curto e médio prazos;	c) Previsões sobre os desenvolvimentos do mercado, a curto e médio prazos;
d) Sobre as importações e exportações dos produtos agrícolas, em particular, o preenchimento dos contingentes pautais aplicados à importação de produtos agrícolas para a União.	d) Sobre as importações e exportações dos produtos agrícolas, em particular, o preenchimento dos contingentes pautais aplicados à importação de produtos agrícolas para a União.
Os observatórios dos mercados da União elaboram relatórios que contenham os elementos referidos no primeiro parágrafo.	Os observatórios dos mercados da União elaboram relatórios que contenham os elementos referidos no primeiro parágrafo.
4. Os Estados-Membros recolhem as informações a que se refere o n.º 3 e disponibilizam-nas à Comissão.	4. Os Estados-Membros recolhem as informações a que se refere o n.º 3 e disponibilizam-nas à Comissão.»;

Or. fr

(02013R1308)

Alteração 650
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222.º-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) É aditado o seguinte artigo 222.º-C:
	«Artigo 222.º-C
	Planos de prevenção e gestão de perturbações do mercado
	1. A fim de alcançar os objetivos da PAC estabelecidos no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em especial o objetivo de estabilização dos mercados, a Comissão elabora planos de prevenção e gestão das

perturbações do mercado que definam a sua estratégia de intervenção para cada produto agrícola referido no artigo 1.º do presente regulamento.

2. A Comissão baseia a sua estratégia de intervenção no trabalho dos observatórios dos mercados agrícolas da União Europeia a que se refere o artigo 222.º-A.

3. Em caso de perturbação do mercado, a Comissão aplica, atempada e eficientemente, as medidas excecionais previstas na parte V, capítulo I, sempre que estas sejam aplicáveis de forma complementar às medidas de intervenção no mercado previstas na parte II, título II, com vista a restabelecer rapidamente o equilíbrio no mercado em causa, assegurando, ao mesmo tempo, a aplicação das medidas mais adequadas para cada setor afetado.

4. A Comissão cria um quadro de desempenho que possibilite acompanhar, avaliar e apresentar relatórios sobre a execução dos planos de prevenção e gestão de perturbações do mercado.

5. Até 30 de novembro de cada ano, a Comissão publica um relatório anual sobre a execução dos planos de prevenção e gestão de perturbações do mercado, bem como sobre as melhorias introduzidas na sua estratégia de intervenção. O relatório anual é apresentado todos os anos ao Parlamento Europeu e ao Conselho e tem como objetivo avaliar os resultados do plano no que se refere ao impacto, eficácia, eficiência e coerência dos instrumentos previstos no presente regulamento, bem como avaliar a utilização, pela Comissão, das suas prerrogativas e do orçamento, no que respeita ao acompanhamento, à prevenção e à gestão de perturbações do mercado.»;

Or. fr

Justificação

Amendement 248 adapté du Parlement européen, adopté le 23 octobre 2020, à la proposition de règlement du Parlement européen et du Conseil modifiant les règlements (UE) nº 1308/2013 portant organisation commune des marchés dans le secteur des produits agricoles, (UE) nº 1151/2012 relatif aux systèmes de qualité applicables aux produits agricoles et aux denrées alimentaires, (UE) nº 251/2014 concernant la définition, la description, la présentation, l'étiquetage et la protection des indications géographiques des produits vinicoles aromatisés, (UE) nº 228/2013 portant mesures spécifiques dans le domaine de l'agriculture en faveur des régions ultrapériphériques de l'Union et (UE) nº 229/2013 portant mesures spécifiques dans le domaine de l'agriculture en faveur des îles mineures de la mer Égée (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Alteração 651
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo II – parte III-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) No anexo II, é aditada a seguinte parte:
	«Parte III-A:
	Definição relativa ao setor do cânhamo
	«Cânhamo», a planta Cannabis sativa L. cultivada pelas suas sementes, flores, fibras, canas e raízes, a partir das variedades enumeradas no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas»;

Or. en

Alteração 652
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo II – parte IV-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-C) No anexo II, é aditada a seguinte parte:
	«PARTE IV-A
	Definições relativas ao setor do vinagre
	1. A denominação "vinagre" só pode ser utilizada para produtos obtidos exclusivamente por processo biológico de dupla fermentação, alcoólica e acética, a partir de líquidos ou outras substâncias de origem agrícola. Deve ser sempre seguida da indicação da matéria-prima utilizada. Com exceção das referências a ingredientes com propriedades aromatizantes, são proibidas todas as indicações adicionais.
	2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o nome «vinagre» pode fazer parte de uma denominação de origem protegida registada ou de uma indicação geográfica protegida ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1143, caso em que deve ser utilizado em conformidade com as regras específicas previstas nos cadernos de especificações e regulamentos pertinentes.
	3. A denominação "vinagre" não pode ser utilizada para misturas de vinagre e ácido acético de qualidade alimentar.
	4. O teor de ácido acético do vinagre, expresso em acidez total em g/100 ml, deve ser indicado no rótulo como "... % de acidez".»;
	Or. en

Alteração 653
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo X – ponto 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O contrato de entrega é celebrado por escrito ***antes da entrega*** e para uma quantidade determinada de beterraba.	1. O contrato de entrega é celebrado por escrito e para uma quantidade determinada de beterraba.

Or. en

Justificação

Manter as disposições atuais.

Alteração 654
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo X – ponto I – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O contrato de entrega é celebrado por escrito antes da entrega e para uma quantidade determinada de beterraba.	1. O contrato de entrega é celebrado por escrito antes da entrega e para uma quantidade determinada de beterraba. ***Os Estados-Membros podem decidir que a entrega de produtos do setor do açúcar por ou a outros operadores seja objeto de um contrato escrito***;

Or. en

Alteração 655
Cristina Maestre, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo X – ponto I – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O contrato de entrega pode ter vigência plurianual. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, ***o contrato deve*** incluir uma	2. O contrato de entrega pode ter vigência plurianual. ***Os Estados-Membros podem decidir,*** no caso dos contratos com uma duração mínima ***igual ou*** superior a

cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores.»;

seis meses, incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores.

Or. en

Alteração 656
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo X – ponto I – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O contrato de entrega pode ter vigência plurianual. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores.»;	2. O contrato de entrega pode ter vigência plurianual. No caso dos contratos com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores. ***Esta cláusula de revisão pode ser acionada em qualquer momento pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores em caso de força maior***»;

Or. ro

Alteração 657
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo X – ponto I – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O contrato de entrega pode ter vigência plurianual. No caso dos contratos	2. O contrato de entrega pode ter vigência plurianual. No caso dos contratos

com uma duração mínima superior a seis meses, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores.	com uma duração mínima superior a seis meses ***(12 meses em setores que negoceiem em futuros, como os cereais)***, o contrato deve incluir uma cláusula de revisão que pode ser acionada pelo agricultor, por uma organização de produtores ou por uma associação de organizações de produtores.

Or. pt

Alteração 658
Benoit Cassart, Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo X – ponto II – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No ponto II, n.º 2, é aditado o parágrafo seguinte:	***Suprimido***
«O preço é calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição da beterraba-sacarina entregue. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes.»;	

Or. en

Alteração 659
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo X – ponto II – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No ponto II, n.º 2, é aditado o parágrafo seguinte:	***Suprimido***
«O preço é calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição da beterraba-sacarina entregue. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes.»;	

Or. en

Justificação

Manter as atuais disposições em matéria de repartição da evolução dos preços e da partilha de valor no setor do açúcar de beterraba.

Alteração 660
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo X – ponto II – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O preço é calculado combinando vários fatores indicados no contrato, ***que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção,*** as quantidades entregues e a qualidade ou composição ***da beterraba-sacarina entregue***. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes.	O preço ***a pagar pela entrega, com indicação expressa de todos os pagamentos, incluindo os descontos aplicáveis,*** é calculado combinando vários fatores ***objetivos, verificáveis e não manipuláveis*** indicados no contrato, ***incluindo*** as quantidades entregues e a qualidade ou composição ***dos produtos entregues***. ***O preço a pagar deve ter em conta as alterações das condições de mercado e as alterações dos elementos relevantes dos custos de produção***. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes.

Or. en

Alteração 661
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo X – ponto II – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«O preço é calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição da beterraba-sacarina entregue. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios	«O preço é calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição da beterraba-sacarina entregue. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios

objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes.»;	objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. ***Estes indicadores devem ser definidos a nível regional e/ou nacional e publicados em linha para utilização nos contratos.*** As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes.»;
	Or. ro

Alteração 662
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Anexo X – ponto II – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O preço é calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção, as quantidades entregues e a qualidade ou composição da beterraba-sacarina entregue. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes.	O preço é calculado combinando vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores objetivos, índices ou métodos de cálculo do preço final, que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis e que reflitam a evolução das condições de mercado e dos custos de produção ***e, nomeadamente, uma remuneração justa***, as quantidades entregues e a qualidade ou composição da beterraba-sacarina entregue. Para o efeito, os Estados-Membros podem determinar indicadores, de acordo com critérios objetivos baseados em estudos sobre a produção e a cadeia de abastecimento alimentar. As partes contratantes são livres de remeter para estes indicadores ou para quaisquer outros indicadores que considerem relevantes.
	Or. en

Alteração 663
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 49 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	-1 O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:
Artigo 49.º	«Artigo 49.º
Objetivos no sector das frutas e dos produtos hortícolas	Objetivos no sector das frutas e dos produtos hortícolas
Os Estados-Membros prosseguem um ou mais dos objetivos estabelecidos no artigo 46.º, no sector das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o artigo 42.º, alínea a). Os objetivos estabelecidos no artigo 46.º, alíneas g), h), i) e k), abrangem os produtos, quer no estado fresco quer transformados, enquanto os objetivos enumerados nas outras alíneas desse artigo abrangem apenas os produtos no estado fresco.	Os Estados-Membros prosseguem um ou mais dos objetivos estabelecidos no artigo 46.º, no sector das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o artigo 42.º, alínea a). Os objetivos estabelecidos no artigo 46.º, alíneas ***d), e), f),*** g), h), i) e k), abrangem os produtos, quer no estado fresco quer transformados, enquanto os objetivos enumerados nas outras alíneas desse artigo abrangem apenas os produtos no estado fresco.

Or. en

(32021R2115)

Justificação

A exclusão das frutas e produtos hortícolas transformados desses objetivos é incoerente com os novos objetivos ambientais e climáticos da PAC.

Alteração 664
Cristina Maestre, Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Elena Sancho Murillo, Eric Sargiacomo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 52 – n.º 5-A – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. O limite de 50 % fixado no n.º 1 aumenta para ***60*** % para as despesas ligadas aos objetivos referidos no artigo 46.º, alíneas a), b) ou c), caso estejam reunidas as condições seguintes:	5-A. O limite de 50 % fixado no n.º 1 aumenta para ***70*** % para as despesas ligadas aos objetivos referidos no artigo 46.º, alíneas a), b) ou c), caso estejam reunidas as condições seguintes:

Or. en

Alteração 665
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 52 – n.º 5-A – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. O limite de 50 % fixado no n.º 1 aumenta para ***60*** % para as despesas ligadas ***aos*** objetivos referidos no artigo 46.º***, alíneas a), b) ou c)***, caso estejam reunidas as condições seguintes:	5-A. O limite de 50 % fixado no n.º 1 aumenta para ***80*** % para as despesas ligadas ***a um ou mais dos*** objetivos referidos no artigo 46.º, caso estejam reunidas as condições seguintes:

Or. en

Justificação

A integração de novos e jovens agricultores é uma prioridade.

Alteração 666
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 52 – n.º 5-A – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As despesas estão relacionadas com investimentos em ativos tangíveis e intangíveis a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, alínea a)***, efetuados por jovens***	(a) As despesas estão relacionadas com investimentos em ativos tangíveis e intangíveis a que se refere o artigo 47.º,

agricultores ou novos agricultores que adiram pela primeira vez a uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;	n.º 1, alínea a);

Or. en

Justificação

Não deve ser obrigatório que o investimento seja efetuado pelo novo agricultor ou jovem agricultor, sendo normalmente «efetuado» pela própria OP (a condição «nas instalações do jovem/novo membro» deve ser suficiente para garantir que o principal beneficiário é o jovem agricultor).

Alteração 667
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 52 – n.º 5-A – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os investimentos referidos na alínea a) são efetuados nas instalações desses jovens agricultores ou novos agricultores no âmbito do seu primeiro programa operacional**.**	(b) Os investimentos referidos na alínea a) são efetuados nas instalações desses jovens agricultores ou novos agricultores ***que aderem pela primeira vez a uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013,*** no âmbito do seu primeiro programa operacional ***e durante os [sete] anos seguintes à data em que os jovens agricultores ou os novos agricultores aderiram à OP***;

Or. en

Justificação

A substituição da condição da «sua primeira OP» por vários anos (para não prejudicar o jovem/novo produtor que adere a uma OP numa altura em que a OP está a esgotar-se) incentivaria ainda mais os novos agricultores e os jovens agricultores e proporcionaria uma maior flexibilidade na planificação dos investimentos nos primeiros anos.

Alteração 668
Anna Strolenberg, David Cormand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 52 – n.º 5-A – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) As despesas são efetuadas no âmbito de um programa operacional executado por uma organização de produtores constituída por produtores de produtos biológicos;

Or. en

Alteração 669
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 52 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O limite de 50 % previsto no n.º 1 é aumentado para 70 % das despesas efetivamente incorridas num determinado ano com programas operacionais executados por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores afetadas nesse ano por acontecimentos climáticos adversos, calamidades naturais, doenças de plantas ***ou*** pragas a identificar pelos Estados-Membros***.***	7. O limite de 50 % previsto no n.º 1 é aumentado para 70 % das despesas efetivamente incorridas num determinado ano com programas operacionais executados por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores afetadas nesse ano por acontecimentos climáticos adversos, calamidades naturais, doenças de plantas***,*** pragas ***ou outras condições adversas excecionais que criem perturbações graves do mercado,*** a identificar pelos Estados-Membros ***e a definir pela Comissão Europeia através da adoção de atos delegados nos termos do artigo 152.º***;

Or. en

Justificação

Esta taxa de cofinanciamento mais elevada deve também ser aplicada em caso de «outras condições adversas excecionais» (como aconteceu no passado: por exemplo, o processo sobre o impacto da Ucrânia).

A Comissão define, mediante atos delegados ou orientações, o que é considerado «acontecimentos climáticos adversos», «calamidades naturais», «doenças de plantas» ou «pragas», de modo a que as condições de aplicação em cada país sejam homogéneas.

Alteração 670
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 52 – n.º 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Além disso, o limite previsto no n.º 1 é aumentado para 75 % no caso de investimentos na defesa ativa.

Or. it

Justificação

Tendo em conta os fenómenos climáticos adversos cada vez mais frequentes, é essencial apoiar medidas de defesa ativa das culturas, atuando assim na frente da proteção das culturas.

Alteração 671
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 52 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Tal poderia ser alargado a todos os produtos abrangidos pelos artigos 42.º a 68.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

Or. en

Alteração 672
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 68 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. O artigo 52.º, n.º 3, alíneas a) a d) e f) a ***h)***, e o artigo 52.º, n.º 5-A, do presente regulamento são aplicáveis, *mutatis mutandis*.	2-A. O artigo 52.º, n.º 3, alíneas a) a d) e f) a ***i)***, e o artigo 52.º, n.º 5-A, do presente regulamento são aplicáveis, *mutatis mutandis*.

Or. en

Alteração 673
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 88 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) No artigo 88.º, o n.º 7, passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«7.	
A partir de 2025, os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC apresentado em conformidade com o artigo 119.º e decidir utilizar até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo V, se pertinente após dedução das dotações para o algodão previstas no anexo VIII, para os tipos de intervenção noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7.	

Os montantes correspondentes às percentagens das dotações dos Estados-Membros para pagamentos diretos a que se refere o primeiro parágrafo do presente número e utilizados para os tipos de intervenção noutros setores num determinado exercício são considerados como sendo dotações dos Estados-Membros por exercício para os tipos de intervenção noutros setores.».

Or. it

Justificação

Não devem ser efetuados novos cortes nos pagamentos diretos que, até à data, representam o único apoio ao rendimento prestado diretamente aos agricultores e que, ao longo dos anos, sofreram cortes substanciais devido à reestruturação progressiva da PAC e ao efeito da inflação no último período de programação.

Alteração 674
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 88 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) No artigo 88.º, o n.º 7, passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«7.	
A partir de 2025, os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC apresentado em conformidade com o artigo 119.º e decidir utilizar até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo V, se pertinente após dedução das dotações para o algodão previstas no anexo VIII, para os tipos de intervenção noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7.	

Os montantes correspondentes às percentagens das dotações dos Estados-Membros para pagamentos diretos a que se refere o primeiro parágrafo do presente número e utilizados para os tipos de intervenção noutros setores num determinado exercício são considerados como sendo dotações dos Estados-Membros por exercício para os tipos de intervenção noutros setores.».

Or. en

Alteração 675
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 88.º – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 2025, os Estados-Membros ***podem*** rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC apresentado em conformidade com o artigo 119.º e ***decidir*** utilizar ***até*** 6 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo V, se pertinente após dedução das dotações para o algodão previstas no anexo VIII, para os tipos de intervenção noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7.	A partir de 2025, os Estados-Membros ***devem*** rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC apresentado em conformidade com o artigo 119.º e utilizar ***um mínimo de 3 % e um máximo de*** 6 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo V, se pertinente após dedução das dotações para o algodão previstas no anexo VIII, para os tipos de intervenção noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7. ***Os Estados-Membros em que o grau de organização dos produtores, tal como definido no artigo 52.º, seja superior a 50 % para todos os produtos enumerados no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, podem aplicar uma derrogação do limite mínimo.***

Or. fr

Alteração 676
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 2115/2021
Artigo 88 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 2025, os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC apresentado em conformidade com o artigo 119.º e decidir utilizar até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo V, se pertinente após dedução das dotações para o algodão previstas no anexo VIII, para os tipos de intervenção noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7.	A partir de 2025, os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC apresentado em conformidade com o artigo 119.º e decidir utilizar até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo V, se pertinente após dedução das dotações para o algodão previstas no anexo VIII, para os tipos de intervenção noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7***, desde que essa decisão não afete negativamente o nível de apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade***.

Or. en

Alteração 677
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 88 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 2025, os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC apresentado em conformidade com o artigo 119.º e decidir utilizar até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo V, se pertinente após dedução das dotações para o algodão	A partir de 2025, os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC apresentado em conformidade com o artigo 119.º e decidir utilizar até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo V, se pertinente após dedução das dotações para o algodão

previstas no anexo VIII, para os tipos de intervenção noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7.

previstas no anexo VIII, para os tipos de intervenção noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7***, evitando simultaneamente um impacto negativo no apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade***.

Or. en

Alteração 678
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 2021/2115
Artigo 88 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 2025, os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC apresentado em conformidade com o artigo 119.º e decidir utilizar até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo V, se pertinente após dedução das dotações para o algodão previstas no anexo VIII, para os tipos de intervenção noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7.	A partir de 2025, os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC apresentado em conformidade com o artigo 119.º e decidir utilizar até 6 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo V, se pertinente após dedução das dotações para o algodão previstas no anexo VIII, para os tipos de intervenção noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7***, evitando simultaneamente um impacto negativo no apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade***.

Or. en

Alteração 679
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 2021/2116
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
No artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2116, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«b) Medidas excecionais ao abrigo dos artigos 219.º, 220.º, 221.º e 222.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.».	

Or. en

Justificação

A reserva agrícola, com 450 milhões de EUR por ano, não é capaz de absorver adequadamente os desequilíbrios do mercado nos termos do artigo 222.º. Esta situação cria falsas expectativas e canibaliza os auxílios existentes para medidas excecionais.

Alteração 680
Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 2021/2116
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Medidas excecionais ao abrigo dos artigos 219.º, 220.º**,** 221.º ***e 222.º*** do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.».	b) Medidas excecionais ao abrigo dos artigos 219.º, 220.º ***e*** 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 .

Or. en

Alteração 681
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2021/2116
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
«b) Medidas excecionais ao abrigo dos artigos 219.º, 220.º***, 221.º e 222.º*** do	«b) Medidas excecionais ao abrigo dos artigos 219.º, 220.º ***e 221.º*** do

Regulamento (UE) n.º 1308/2013.».	Regulamento (UE) n.º 1308/2013 .

Or. it

Justificação

As disposições do artigo 222.º já podem ser financiadas pelos planos operacionais. Não devem ser efetuados novos cortes nos pagamentos diretos, que, até à data, representam o único apoio ao rendimento prestado diretamente aos agricultores e que, ao longo dos anos, sofreram cortes substanciais em resultado da reestruturação progressiva da PAC e do efeito da inflação no último período de programação.

Alteração 682
Carlo Fidanza, Sergio Berlato

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 2021/2116
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Medidas excecionais ao abrigo dos artigos 219.º, 220.º**,** 221.º ***e 222.º*** do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.».	b) Medidas excecionais ao abrigo dos artigos 219.º, 220.º ***e*** 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 .

Or. en

Justificação

O disposto no artigo 222.º já pode ser financiado por planos operacionais. Não devem ser previstos novos cortes nos pagamentos diretos, que, até à data, representam o único apoio ao rendimento diretamente concedido aos agricultores e que, ao longo dos anos, sofreram cortes importantes em resultado da reestruturação progressiva da PAC, até ao efeito da inflação no último período de programação (-85 mil milhões de EUR para os agricultores europeus).

Alteração 683
Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2024/1143
Artigo 37 – ponto 5

Texto em vigor	*Alteração*

	Artigo 3-A (novo)
	Alteração do Regulamento (UE) 2024/1143
	O Regulamento (UE) 2024/1143 é alterado do seguinte modo:
	«***No artigo 37.°, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:***
5. Os produtos agrícolas que sejam designados por uma indicação geográfica devem incluir a indicação do nome do produtor ou do operador no rótulo, no mesmo campo visual que a indicação geográfica. Nesse caso, entende-se por nome do operador o nome do operador responsável pela fase da produção em que é obtido o produto a abranger pela indicação geográfica, ou responsável pela transformação substancial desse produto.	
As bebidas espirituosas designadas por uma indicação geográfica devem incluir a indicação do nome do produtor no rótulo, no mesmo campo visual que a indicação geográfica.	5. Os produtos agrícolas que sejam designados por uma indicação geográfica devem incluir a indicação do nome do produtor ou do operador no rótulo, no mesmo campo visual que a indicação geográfica. Nesse caso, entende-se por nome do operador o nome do operador responsável pela fase da produção em que é obtido o produto a abranger pela indicação geográfica, ou responsável pela transformação substancial desse produto.
No caso de embalagens ou recipientes cuja face maior seja a descrita no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, a indicação do nome do produtor ou do operador é facultativa.	No caso de embalagens ou recipientes cuja face maior seja a descrita no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, a indicação do nome do produtor ou do operador é facultativa.
Os produtos agrícolas ***e as bebidas espirituosas*** comercializados ao abrigo de uma indicação geográfica e que tenham sido rotulados antes de 14 de maio de 2026 podem continuar a ser colocados no mercado sem cumprir a obrigação de indicar o nome do produtor ou do operador no mesmo campo visual que a indicação geográfica, até ao esgotamento das existências.	Os produtos agrícolas comercializados ao abrigo de uma indicação geográfica e que tenham sido rotulados antes de 14 de maio de 2026 podem continuar a ser colocados no mercado sem cumprir a obrigação de indicar o nome do produtor ou do operador no mesmo campo visual que a indicação geográfica, até ao esgotamento das existências.

Or. en

(32024R1143)

Alteração 684
Norbert Lins, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 1.º, pontos 2 e 6, é aplicável a partir de [+ ***18*** meses].	O artigo 1.º, pontos 2 e 6, é aplicável a partir de [+ ***24*** meses].

Or. de

Alteração 685
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 1.º, pontos 2 e 6, é aplicável a partir de [+ ***18*** meses].	O artigo 1.º, pontos 2 e 6, é aplicável a partir de [+ ***12*** meses].

Or. en